



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS**

**MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO**

**O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA EXPERIMENTAÇÃO  
ANIMAL NO BRASIL E O CASO “INSTITUTO ROYAL”**

Salvador

2015

**MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO**

**O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA EXPERIMENTAÇÃO  
ANIMAL NO BRASIL E O CASO “INSTITUTO ROYAL”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal da Bahia-UFBA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Área de concentração: Relações Sociais e Novos Direitos.

Linha de pesquisa: Linha 2.2. – Aspectos jurídicos da bioética e dos direitos dos animais

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador  
2015

T649

Toledo, Maria Izabel Vasco de,

O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal” / por Maria Izabel Vasco de Toledo. – 2015.  
175 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 2015.

1. Experiência com animais-Brasil. 2. Direitos dos animais. 3. Legítima defesa (Direito). I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 344.046954

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO**

### **O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL E O CASO “INSTITUTO ROYAL”**

Dissertação aprovada no curso Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Público, pela banca examinadora:

**Prof. Heron José de Santana Gordilho (orientador)** — \_\_\_\_\_

Pós-Doutor pela Pace University/Nova York; Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

**Profa. Maria Auxiliadora Minahim** — \_\_\_\_\_

Doutora pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Doutora pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

**Prof. Tagore Trajano de Almeida Silva** — \_\_\_\_\_

Doutor pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Salvador/BA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

*A cada animal que sofre nos laboratórios e não tem voz para se revoltar contra o egoísmo e a perversidade do ser humano.*

## **AGRADECIMENTOS**

Esta dissertação é uma grande conquista, fruto de muita dedicação e pesquisa, e, especialmente, do incentivo e da colaboração de muitas pessoas.

Inicialmente, agradeço imensamente ao meu orientador Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho, que, desde o ano de 2011, acreditou em meu potencial e foi um dos maiores incentivadores para que eu seguisse adiante com o Mestrado e com os estudos em Direito Animal, uma área tão recente no país e pouco explorada pela doutrina penalista. Com seu profundo conhecimento, prof. Heron proporcionou todo o suporte para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também à professora Maria Auxiliadora Minahim, a quem tenho profunda admiração, por seu trabalho dedicado à Universidade Federal da Bahia, que enriquece o ensino do Direito Penal no Brasil. Agradeço por sua disponibilidade e discussões que foram de grande relevância para o presente estudo.

Aos meus colegas Samory Santos e Gisane Tourinho Dantas, que me deram todo apoio durante meus estudos na Universidade Federal da Bahia.

À Silvia, Marcelo, Maria Tereza e toda família Zarif, por terem me acolhido de forma tão carinhosa em Salvador. Posso dizer que ganhei uma nova família.

Por fim, agradeço a Pedro de Assis, pelo carinho e companheirismo em todos os momentos; às minhas irmãs, Maria Luiza e Marina, por torcerem pelas minhas conquistas; aos meus pais Roseli e Marcelo, pelo imenso apoio e pelo suporte físico e emocional dispensados nessa trajetória, e aos meus avós Maria Dulce e Francisco, pelas lições de vida.

*“A verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não representam força nenhuma. O verdadeiro teste moral da humanidade (o teste mais radical, aquele que por se situar a um nível tão profundo nos escapa ao olhar) são as suas relações com quem se encontra à sua mercê: isto é, com os animais. E foi aí que se deu o maior fracasso do homem, o ‘desaire’ fundamental que está na origem de todos os outros”.*

(KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 329)

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”*. 175 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

## RESUMO

O presente estudo analisa o tratamento jurídico-penal da experimentação animal e da resistência não violenta contra atos cruéis a animais, em especial aqueles utilizados (explorados) em laboratórios para fins didáticos ou científicos. Toma-se como base o resgate de animais, por parte de ativistas, do Instituto Royal, localizado na cidade de São Roque-SP, em outubro de 2013. O objetivo é comprovar que os ativistas agiram em legítima defesa de terceiros, uma vez que os animais eram comprovadamente submetidos a maus-tratos pelos funcionários do laboratório, ao mesmo tempo em que já havia métodos alternativos disponíveis para os testes que eram feitos nos mesmos (testes toxicológicos de medicamentos), o que consiste em crime, previsto no artigo 32, parágrafo primeiro da Lei n. 9.605/98. Para isso, são analisadas teorias relacionadas ao bem jurídico tutelado nas legislações anti-crueldade, para se chegar à conclusão de que o termo “terceiros” contido no conceito de legítima defesa no Código Penal, pode perfeitamente abarcar os não humanos, assim como pessoas jurídicas e mesmo recém-nascidos, uma vez que os também os animais são titulares de direitos.

**Palavras-chave:** ativistas; experimentação; Instituto Royal; legítima defesa; resistência não violenta; sujeitos de direitos.



TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”*. 175 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

## ABSTRACT

This study analyzes the legal treatment of animal experimentation and nonviolent resistance against cruel acts to animals, especially those used (are exploited) in laboratories for educational or scientific purposes. It's based on the rescue of animals, by activists, from the Royal Institute, located in São Roque-SP, in October 2013. The aim is to prove that the activists acted in self-defense of others, since the animals were subjected to ill-treatment by the laboratory staff at the same time there was already alternative methods available for the tests that were made in the same (toxicological tests for drugs), which is a crime under the Article 32, first paragraph of Law n. 9.605/98. For this, theories related to legal interest tutored in anti-cruelty offenses are analyzed to reach the conclusion that the term "others" contained in the concept of self-defense in the Criminal Code, may perfectly include non-human as well as legal entities and even newborns, as well as the animals also have rights.

**Key-words:** activists; experimentation; Royal Institute; self-defense; nonviolent resistance; subjects of rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADNV	Ação Direta Não Violenta
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART.	Artigo
BraCVAM	Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos
CEUA	Comitê de Ética na Utilização de Animais
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONCEA	Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal
CP	Código Penal
DIG	Delegacia de Investigações Gerais
ECVAM	Centro Europeu para Validação de Métodos Alternativos
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
HSUS	Humane Society of the United States
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBET	Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
MCTI	Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PIB	Produto Interno Bruto
RENAMA	Rede Nacional de Métodos Alternativos
SBMAIt	Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à experimentação animal
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
WSPA	Sociedade Mundial de Proteção Animal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 ANÁLISE DO CASO INSTITUTO ROYAL</b> .....	14
2.1 DO RESGATE DE ANIMAIS DO LABORATÓRIO INSTITUTO ROYAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS.....	14
2.2 VIVISSECÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES .....	23
2.3 SENCIÊNCIA E DORÊNCIA EM ANIMAIS NÃO HUMANOS .....	26
2.4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E MÉTODOS ALTERNATIVOS .....	31
2.5 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, PSICOLÓGICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS .....	46
2.6 ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS (ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/98).....	51
<b>2.6.1 Conceito de maus-tratos à luz do artigo 32 da Lei n. 9.605/98</b> .....	51
<b>2.6.2 Classificação do crime de “crueldade experimental”</b> .....	55
<b>2.6.3 Controvérsias acerca do termo “recursos alternativos”</b> .....	60
2.7. POSIÇÃO DOS VIVISSECIONISTAS SOBRE O CASO “INSTITUTO ROYAL” ...	66
2.8. POSIÇÃO DOS ATIVISTAS SOBRE O CASO “INSTITUTO ROYAL” .....	71
<b>3 ANIMAIS COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE MAUS-TRATOS</b> .....	75
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AOS MAUS-TRATOS E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL .....	75
3.2 BEM JURÍDICO E SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS .....	80
3.3 TEORIAS RELACIONADAS AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	85
<b>3.3.1 Proteção do meio ambiente</b> .....	86
<b>3.3.2 Proteção da propriedade</b> .....	89
<b>3.3.3 Proteção da integridade psicológica de seres humanos</b> .....	92
<b>3.3.4 Prevenção de crimes futuros contra seres humanos</b> .....	94
<b>3.3.5 Proteção da moral e dos bons costumes</b> .....	97

3.3.6 Proteção da dignidade animal .....	100
3.4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS .....	107
<b>4 ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DA RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA À CRUELDADE ANIMAL NOS LABORATÓRIOS E O CASO “INSTITUTO ROYAL”</b> .....	115
4.1 A RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA COMO FORMA DE SE ATINGIR MUDANÇAS SOCIAIS.....	115
4.2 POSSÍVEIS EXCLUDENTES DE CRIMINALIDADE NA DEFESA DOS ATIVISTAS DO CASO “INSTITUTO ROYAL” .....	122
<b>4.2.1 Causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.....</b>	124
<b>4.2.2 Da legítima defesa de terceiros (animais).....</b>	129
<b>4.2.3 Do estado de necessidade .....</b>	136
4.3 SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS NO CASO “INSTITUTO ROYAL” .....	139
<b>4.3.1 Do crime de dano qualificado.....</b>	139
<b>4.3.2 Violação de domicílio .....</b>	140
<b>4.3.3 Furto qualificado .....</b>	141
<b>4.3.4 Exercício arbitrário das próprias razões.....</b>	142
<b>4.3.5 Associação criminosa.....</b>	143
<b>4.3.6 Receptação.....</b>	145
4.4. POSSÍVEL EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA .....	146
<b>CONCLUSÃO.....</b>	148
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	151
<b>ANEXO A – O que é o Instituto Royal? - Entrevista com o professor aposentado da Unicamp Carlos Alberto Lungarzo pela Revista digital Fórum.....</b>	171
<b>ANEXO B – Entrevista com o biólogo Sérgio Greif sobre experimentação animal e o caso Instituto Royal a Luciana Ribeiro, do Jornal Meio Ambiente.....</b>	174

## 1. INTRODUÇÃO

A exploração dos animais não humanos é um ato enraizado historicamente, justificado sob o argumento da superioridade da espécie humana sobre as demais, manifestado nas diversas formas cruéis de exploração animal, seja em abatedouros, circos, touradas, pesquisas em laboratórios, etc.

A vivisseção, que será analisada no presente estudo, consiste em uma prática infelizmente ainda muito utilizada em todo o mundo, para fins didáticos ou científicos, causando o sofrimento de bilhões de animais sencientes, que são submetidos a testes e experimentos de diversas áreas da ciência, em nome da falsa ideia do “benefício para a humanidade”.

Não se pode negar que a experimentação animal foi parte integrante da pesquisa científica e médica no passado. O que se discute é se a experimentação animal desempenhou um papel vital, ou mesmo um papel positivo na pesquisa científica, na medida em que a vivisseção é uma das muitas fases de desenvolvimento de uma droga antes de ela ser comercializada.

Por isso, não se pode dizer que só foi possível criar esta droga por causa da vivisseção. Na verdade, nem se pode afirmar que essa droga não teria sido desenvolvida sem a utilização de nenhum animal. A verdade é que os experimentos em animais nos ensinam fatos sobre os animais, não sobre os seres humanos.<sup>1</sup>

Existe uma grande variedade de técnicas sofisticadas e muitas ainda em aprimoramento que não utilizam animais. São técnicas humanitárias, mais rápidas e de baixo custo, oferecendo resultados mais confiáveis e relevantes. Com relação ao ensino, em especial nos cursos de veterinária e medicina, as aulas práticas em clínicas e consultórios são certamente a melhor maneira de se ensinar ao aluno sua futura profissão, realizando operações cirúrgicas com acompanhamento profissional, e observando a fisiologia do homem e do animal sem precisar submeter nenhum ser senciente à dor e ao sofrimento.

Por isso, neste sentido, cada vez mais estudantes recorrem à objeção de consciência nas universidades, a fim de não contribuírem para a perpetuação desta forma obsoleta de

---

<sup>1</sup>INSTITUTO NINA ROSA. *Testes em animais*. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 06.02.2015.

didática, trazendo ao universo acadêmico algumas indagações relacionadas à bioética e aos direitos dos animais. Aliás, a ética é a principal questão que se coloca em debate com relação à experimentação animal, uma vez que a crueldade intrínseca a esta prática não consegue ser respaldada por princípios morais, muito menos por seus resultados distorcidos e enganosos, que visam apenas ao lucro da indústria farmacêutica e instituições de pesquisa que recebem verba pública.

O primeiro capítulo deste estudo é voltado para o esclarecimento de conceitos relacionados aos maus-tratos, à vivissecção e suas consequências, e análise do tipo penal descrito no §1º do artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, o crime de crueldade experimental. Objetiva-se também analisar as técnicas que utilizam animais para fins didáticos ou científicos, de maneira a comprovar que atualmente já existem métodos alternativos eficazes e tecnologia o suficiente para impulsionar o desenvolvimento da ciência, e com isso abandonar em definitivo o uso de animais, uma exploração totalmente desnecessária e imoral.

Toma-se por base o estudo de caso, o resgate de animais do laboratório Instituto Royal, localizado na cidade de São Roque-SP, por ativistas, com o intuito de libertar as cobaias que eram utilizadas para testes toxicológicos de medicamentos. O objetivo é averiguar os fatos e a posição dos ativistas e dos vivissecionistas, para então identificar se houve de fato o crime de maus-tratos por parte dos responsáveis pelo laboratório. O processo está em curso, sob sigilo de justiça.

Em continuidade, será estudada a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos passivos e sujeitos de direitos, por meio de teorias sobre o bem jurídico tutelado em crimes de crueldade contra animais, e a possibilidade de os ativistas estarem abarcados pela legítima defesa de terceiros, agindo para salvaguardar o bem jurídico “dignidade animal”.

Neste sentido, o terceiro capítulo busca analisar o tratamento jurídico-penal da resistência não violenta à crueldade animal nos laboratórios, em especial com relação à conduta (legítima) dos ativistas, de “resgate”, e não de “invasão de domicílio” propriamente dita. Serão analisados os supostos crimes cometidos durante o resgate no Instituto Royal, bem como suas possíveis excludentes, à luz do sistema criminal brasileiro, na defesa dos ativistas envolvidos. A finalidade é comprovar que a legítima defesa de terceiros (no caso os próprios animais) constitui, de fato, na excludente de ilicitude mais adequada esta defesa perante o Poder Judiciário.

## 2 ANÁLISE DO CASO “INSTITUTO ROYAL”

### 2.1 DO RESGATE DE ANIMAIS DO LABORATÓRIO INSTITUTO ROYAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

O laboratório Instituto Royal, localizado na cidade de São Roque, estado de São Paulo, segundo seus responsáveis, realizava testes diversos de toxicologia em cães da raça *beagle*, coelhos e camundongos. Novos medicamentos e substâncias eram testados nesses animais antes do lançamento de tais produtos no mercado, a fim de minimizar possíveis riscos para seres humanos.

Em outubro de 2013, dezenas de ativistas pelos direitos dos animais adentraram sem autorização no estabelecimento devido a denúncias de maus-tratos aos animais utilizados como cobaias. Foi caracterizada, deste modo, uma “ação de resistência não violenta”, uma vez que o objetivo dos ativistas não era invadir ou danificar o laboratório por si só, mas sim resgatar os animais que sofriam constantes maus-tratos.<sup>2</sup>

O resgate de animais do Instituto Royal no Brasil não foi a primeira manifestação com esta finalidade. Outro exemplo atual no país foi a retirada de cães da Universidade Estadual de Maringá, Paraná, onde o departamento de odontologia realizava testes com animais sem o uso de anestesia, ou com anestesia vencida, o que resultou em uma Ação Civil Pública contra a universidade.<sup>3</sup>

As manifestações contra o Instituto Royal começaram antes de outubro de 2013. Em 2012, no dia 19 de agosto, centenas de ativistas se reuniram no evento “Comboio pela Vida”, e saíram do Masp, em São Paulo, rumo a São Roque. Na frente do Instituto Royal

---

<sup>2</sup> Nos EUA, Ady Gil, um filantropo e ativista de direitos animais de Los Angeles, gastou 2 milhões de dólares para comprar 1.400 macacos que estavam na iminência de serem vendidos para laboratórios de todo o mundo. Os macacos eram os últimos da Mazor Farms, uma empresa de criação de primatas que fornece macacos para experimentos. As várias centenas de macacos da Mazor foram arrancados da selva em Maurícius, uma ilha da costa da África, e enviados em caixas para Israel. O restante nasceu em cativeiro. Vide. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. Ativista salva 1400 macacos de tortura iminente. 12.01.2015. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/01/2015/ativista-salva-1-400-macacos-tortura-iminente>. Acesso em: 21.01.2015.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *MP-PR propõe ação contra UEM para impedir maus-tratos a cães*. 07 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1935>. Acesso em: 21.01.2015. Ver ação na íntegra em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/MaringaACPMausTratosUEM0710.pdf>

denunciaram a crueldade dos testes em animais. Alguns veículos de comunicação noticiaram o fato, porém não gerou comoção entre as autoridades ou a população.<sup>4</sup>

No dia 22 de setembro de 2013 o “Comboio pela Vida II”, novamente conclamou as pessoas para acompanhar a carreta. E novamente centenas de pessoas se solidarizaram com o sofrimento dos animais e seguiram até o Instituto Royal, onde os funcionários receberam as reivindicações dos ativistas.<sup>5</sup> Com o passar dos dias, sem que nenhuma das reivindicações fosse atendida, alguns ativistas resolveram se acorrentar aos portões do Instituto Royal, em 12 de outubro de 2013.<sup>6</sup>

A partir dessa data, a ação começou a somar forças com a movimentação organizada pelas redes sociais, e o endereço do Royal (com mapa) e outras informações que eles tentavam esconder do público, foram divulgadas.<sup>7</sup>

Os ativistas que permaneciam dia e noite em frente ao portão, conseguiam ouvir os cães ganindo, chorando e latindo muito. A tensão aumentou após a chegada de três vans e um caminhão de pequeno porte, pertencentes ao instituto. Os ativistas suspeitaram de que a empresa iria transferir os animais para um outro local e cogitaram que eles pudessem ser mortos. Por volta da 1h da madrugada do dia 18 de outubro de 2013, com a ajuda de mais dezenas de pessoas, eles adentraram no laboratório.<sup>8,9</sup>

---

<sup>4</sup> DELUCCA, Marli. *Libertação dos animais do Instituto Royal completa um ano*. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2014/libertacao-animais-instituto-royal-ano>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>5</sup> Reivindicações dos ativistas: Frente antivivissecionista do Brasil: Protocolos substitutivos ao uso de cobaias: “Prezados senhores, somos um grupo de ativistas empenhados no bem-estar animal e fazemos parte da Frente Antivivissecionista do Brasil. Nossa contrariedade está absolutamente focada no uso de animais em testes de laboratório, nada mais no Instituto Royal é alvo de nossas ações. Nossas reivindicações são: a) descrição de todos os experimentos atuais realizados pelo Instituto Royal e os que já foram substituídos pelo projeto de métodos alternativos da Dra. Izabel Vianna Villela, em papel timbrado da empresa e com assinatura do técnico responsável e seu respectivo conselho; b) Permissão de acesso deste grupo de ativistas aos locais, biotérios, canis onde se encontram os animais, sejam cães, coelhos, ratos e demais se houver; c) Catalogação dos biotérios de onde vêm os animais usados como objeto de estudo pela unidade Genotox-Royal Instituto Royal, em papel timbrado da empresa, com assinatura do técnico responsável; d) Aplicação imediata dos métodos substitutivos e implantação de centro de simulação realística; e) LIBERTAÇÃO DOS ANIMAIS EM SUA TOTALIDADE. DELUCCA, Marli. *Libertação dos animais do Instituto Royal completa um ano*. Andá – Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2014/libertacao-animais-instituto-royal-ano>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> DELUCCA, Marli. *Libertação dos animais do Instituto Royal completa um ano*. Andá – Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2014/libertacao-animais-instituto-royal-ano>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> O ato dos ativistas gerou repercussão nacional e internacional, colocando em xeque se os seres humanos têm ou não o direito de explorar os animais para fins de pesquisa em benefício próprio. Diversos jornais internacionais



Os ativistas quebraram alguns obstáculos, como portões e portas, e também foram quebrados alguns computadores, porém ainda está em fase de investigação se estes objetos foram destruídos dolosamente ou não.

O fato é que, assim que entraram no instituto, encontraram muitos cães, paralisados de medo, num espaço pequeno, coberto de fezes e urina. Além dos 178 *beagles*, foram resgatados sete coelhos, e alguns poucos ratos. Segundo descrição dos próprios ativistas:

Muitos deles estavam com mutilações e feridas abertas, alguns bem inchados com cortes que sangravam. Outros com lacerações nos olhos e mucosas, alguns com muita dificuldade de locomoção, muitas fêmeas prenhas com escaras nas costas (...) A impressão era a de que todos aqueles cães já tinham sido usados em experimentos e, depois de usados, foram descartados numa espécie de depósito de cães.<sup>10</sup>

Horas antes da invasão, um grupo de manifestantes tentou registrar um boletim de ocorrência por maus-tratos contra animais, mas não foi atendido, devido à ausência do delegado na delegacia de polícia. Um grupo em frente ao Instituto também recorreu aos policiais militares e à Polícia Civil que estavam no local, mas também não foram atendidos. Um boletim de ocorrência contra a “invasão” foi registrado por Silvia Ortiz, gerente geral da empresa. Com base nos relatos dos policiais que acompanhavam os protestos, um segundo boletim por furto qualificado foi formalizado.<sup>11</sup>

A Delegacia de Investigações Gerais (DIG) de Sorocaba (SP) está responsável por cuidar de dois inquéritos que foram instaurados para apurar o caso do Instituto Royal: um sobre a invasão e o outro, em conjunto com o Ministério Público, sobre as denúncias de maus-tratos. O inquérito civil segue em segredo de Justiça sob supervisão do promotor Wilson Velasco Júnior.<sup>12</sup>

---

publicaram notícias sobre o caso: O americano *Al Nuevo Herald*, maior jornal de língua espanhola no Estados Unidos; o italiano *Green Me*; *La Gaceta*, periódico espanhol e o argentino *La Capital*. Cf. SIQUEIRA, Vinicius. *Imprensa internacional repercute ação de resgate dos animais no Instituto Royal*. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2013/imprensa-internacional-repercute-acao-resgate-animais-instituto-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>10</sup> DELUCCA, Marli. *Libertação dos animais do Instituto Royal completa um ano*. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2014/libertacao-animais-instituto-royal-ano>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>11</sup> SIQUEIRA, Vinicius. *Animais são resgatados do Instituto Royal por ativistas de direitos animais*. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 18.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/10/2013/animais-sao-resgatados-do-intituto-royal-por-ativistas-dos-direitos-animais>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>12</sup> ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

Além disso, importante destacar, no presente caso, que os diretores do Instituto disseram que faziam testes em animais há muitos anos, porém o laboratório apenas foi credenciado junto ao CONCEA<sup>13</sup> no dia 29 de agosto de 2013. Ou seja, se o laboratório atuava há muitos anos, não havia fiscalização alguma até 2013, dois meses antes do resgate.<sup>14</sup> Portanto, atuava de forma irregular, não podia receber recursos públicos.<sup>15</sup>

Segundo vistorias realizadas em 2012 e 2013, “o canil estoque” era o setor problemático dentro do Instituto Royal. O local abrigava os *beagles* que já tinham sido desmamados, mas ainda seriam usados em experimentos.<sup>16</sup> Assinado em 18 de março de 2013 pelo biólogo Sérgio Greif<sup>17</sup>, o texto diz que o ambiente tinha condição “estressante e insalubre”.<sup>18</sup>

Nesse ambiente, os *beagles* permaneciam em gaiolas dispostas lado a lado em salas fechadas, onde o odor de fezes e urina era forte. No relato, o profissional diz que era possível sentir o cheiro já no “meio externo”, no pátio da recepção do Instituto. “O latido de um indivíduo incita todos os demais a latir, criando uma condição stressante e insalubre”, explica o profissional no documento.<sup>19</sup>

---

<sup>13</sup> O CONCEA foi criado a partir da Lei Federal nº 11.794, de 2008 (Lei Arouca), que regulamenta o uso de animais em ensino e pesquisas científicas no Brasil. O conselho, formado, entre outros, por pesquisadores, tem caráter “normativo, consultivo, deliberativo e recursal”. Não cabe ao Conceca fiscalizar, mas formular regras, estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. Apenas instituições credenciadas têm permissão para utilizar animais. A lei determina que elas precisam dispor de comissões éticas, constituídas por profissionais, como médicos veterinários, biólogos, pesquisadores.

<sup>14</sup> Lei 11.794, Art. 14. “O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA”. V. BRASIL, *Lei n. 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. *Deputado Fernando Capez – Plenário - Capez desmascara Instituto Royal*. Discurso na ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0c3s6CpZJY>. Acesso em: 15.01.2015.

<sup>16</sup> De acordo com o diretor do instituto, de nome não divulgado, os testes eram feitos primeiro em camundongos e depois nos *beagles*, ou seja, segundo ele os cães não sofriam os efeitos agudos dos medicamentos. Porém isso não justifica a prática, como se usar ratos fosse moralmente mais aceitável, já que a população se sensibiliza mais com os cães.

<sup>17</sup> Vide ANEXO B - Entrevista com o biólogo Sérgio Greif sobre experimentação animal e o caso Instituto Royal a Luciana Ribeiro, do Jornal Meio Ambiente.

<sup>18</sup> GREIF, Sergio. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>19</sup> Ibidem.

Ainda segundo o parecer:

As gaiolas são colocadas a uma distância do chão, de modo a facilitar a limpeza, no entanto, por ocasião da inspeção, verificou-se que na sala onde estavam abrigados os machos, o piso das gaiolas já se encontrava sujo de fezes e pisoteado pelos animais, e seria naquele local que os cães passariam a noite, ou seja, os cães necessariamente teriam de dormir sobre as próprias fezes.<sup>20</sup>

Também segundo Greif, durante o dia os animais do “canil estoque” só tinham acesso a uma área de recreação coberta e, portanto, tinham contato com luz natural por meio de janelas em vez de “banho de sol”.<sup>21</sup>

Os documentos acessados pelos ativistas em 18 de outubro mostram que, em janeiro de 2013, vários *beagles* estavam contaminados com giárdia, um protozoário que ataca o intestino e se espalha para outros animais, principalmente pelo contato com as fezes. O protozoário também pode infectar humanos.<sup>22</sup>

As conclusões de Greif confirmam uma situação que já tinha sido constatada em 2012, quando o Ministério Público solicitou a ajuda da veterinária Rosângela Ribeiro, gerente de programas veterinários da WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal). No parecer de 14 de agosto de 2012, Rosângela também critica o “canil estoque”:

(Os cachorros) começavam a latir muito, demonstrando um grande estresse físico e psicológico. Um dos funcionários me ofereceu um protetor auricular, demonstrando que aquele local tinha problemas constantes com o barulho causado pelo latido e vocalização crônica dos cães ali albergados. Sendo esse um forte indício de estresse físico e psicológico e sofrimento.<sup>23</sup>

Em julho de 2013, após os relatórios técnicos, o Ministério impôs ao Instituto Royal que assinasse um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para, entre outros pontos, ser suspenso o uso de gaiolas no setor estoque. Em setembro, os advogados do Royal firmaram o termo e se comprometeram a reformar o local, substituindo as gaiolas por baias, como acontecia no setor maternidade e experimental.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> GREIF, Sergio. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015..

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>23</sup> ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>24</sup> Ibidem.

Apesar de os documentos acessados pelos ativistas não deixarem claro todos os procedimentos que eram feitos nos *beagles*, alguns citam que parte dos animais havia passado por estudo de “lodenafila”, substância usada, principalmente, para tratamento de disfunção erétil.<sup>25</sup>

Após o resgate dos animais pelos ativistas, o Instituto teve seu alvará de funcionamento suspenso pela prefeitura por 60 (sessenta) dias.

Como resultado dessa manifestação, foi sancionada no estado de São Paulo a Lei n. 15.316<sup>26</sup>, de 23 de janeiro de 2014, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Observa-se então que é real e urgente a necessidade de se rever todas as formas de exploração animal.

Deste modo, comprovando-se que houve maus-tratos<sup>27</sup> dos animais dentro do Instituto Royal, os responsáveis irão incorrer nas penas do artigo 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, uma vez que há métodos alternativos para os testes que eram realizados.

Conforme foi analisado anteriormente acerca da controvérsia sobre o termo “recursos alternativos”, levando-se em conta esta expressão contida no Decreto n. 6.899/09, os responsáveis pelo laboratório não estariam cometendo crime algum, já que este dispositivo permite o uso de animais como método alternativo, se for alegada, por exemplo, a “redução” no número de cobaias para o experimento. Porém, isso não procede, pois o artigo 2º do decreto é claramente inconstitucional, já que, ao permitir a vivissecção como método alternativo, acaba por violar o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal brasileira.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. *Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal*. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>26</sup> SÃO PAULO (estado). *Lei estadual n. 15.316*, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

<sup>27</sup> É importante destacar que o conceito de bem-estar está relacionado às características dos animais não humanos sencientes, isto é, possui “pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde”. Cf. BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. *Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas* – Revisão. *Archives of Veterinary Science* v.9, n.2, p.1-11, 2004, p. 1.

<sup>28</sup> “Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

Sendo assim, considerando a teoria dos 3 Rs, *refinement* (refinamento) e *reduction* (redução) não devem ser considerados métodos alternativos, apenas *replacement*, ou seja, a substituição dos animais por outro método existente já desenvolvido para o respectivo teste. E sendo a expressão “recursos alternativos” um elemento normativo do tipo, como já foi exposto, confirma-se, portanto, que o Instituto Royal e seus prepostos estavam em estado de flagrância do delito de praticar ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que se encontravam em péssimas condições, além de estarem sendo submetidos a experiências dolorosas e cruéis para fins toxicológicos, quando existiam recursos alternativos a esta prática, o que a torna desnecessária, e, portanto, ilegal.

Ainda segundo o caso, não se pode ignorar o fato de que há um mistério acerca do que é o Instituto Royal, uma vez que poucos pesquisadores brasileiros afirmaram conhecer realmente o trabalho do instituto. Carlos Alberto Lungarzo, professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), pesquisou sobre os trabalhos que eram feitos no Instituto, quem eram seus clientes, e que experimentos de fato fazia com os animais. Em seu depoimento afirmou que nunca, em décadas, havia ouvido falar do Instituto Royal de São Roque, SP.<sup>29</sup> Não encontrou nenhum site ou página, que indicasse a estrutura, função, *staff*, propósitos e história do Instituto.<sup>30</sup>

De acordo com os responsáveis pelo laboratório, este funcionava como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Segundo o professor:

Uma OSCIP tem cinco anos para se credenciar. Então, o Royal não estava em infração de acordo com a lei. Mas, seus trabalhos começaram, dizem, em 2005. Então, como é possível que as autoridades do Royal digam ao jornal O Estado de São Paulo, que os ativistas defensores dos animais “fizeram perder 10 anos de pesquisa?”. Isto significa que, nos primeiros 5 desses 10 anos, o patrimônio genético coletado estava em outros institutos e foi transferido ao criar o Royal, ou que foi acumulado por pesquisadores individuais ou pequenos grupos que se uniram para formar o Royal, ou alguma outra coisa igualmente espúria.<sup>31</sup>

---

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Vide. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10.10.2014.

<sup>29</sup> Em Porto Alegre funciona uma prestadora de serviços do Instituto Royal, a *Genotox Royal*. A empresa fica em uma incubadora dentro do Centro de Biotecnologia (CBiot) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no Campus do Vale.

<sup>30</sup> LUNGARZO, Carlos Alberto. *O que é o Instituto Royal?*. Portal Fórum. 31.10.2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>. Acesso em: 19.01.2015. Trechos desta entrevista: vide ANEXO A.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

O mistério também envolve a gerente geral do Instituto Royal Silvia Ortiz. O único lugar onde existem dados que podem dar um perfil de Ortiz é na biblioteca da UNICAMP, em que consta sua dissertação de mestrado. Porém, seu nome não está inscrito na plataforma de currículos *Lattes*, em que mais de um milhão de pessoas vinculadas à ciência inscrevem seus currículos.<sup>32</sup>

Outro aspecto a ser mencionado é sobre o financiamento do Instituto pelo governo federal. Em 27 de outubro de 2010, a decisão n. 1420 da diretoria da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) aprovou o projeto apresentado pelo Instituto Royal para conseguir financiamento de R\$ 5,2 milhões do governo federal, sendo considerada sigilosa, em razão dos conteúdos do projeto serem voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico.<sup>33</sup> O sigilo foi justificado pela Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 23 dispõe sobre os possíveis riscos da divulgação dos dados, o que poderia prejudicar o andamento do projeto. O item está incluído na seção que classifica as informações públicas consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.<sup>34</sup>

O contrato entre as partes foi celebrado em 21 de dezembro de 2010 e tem vigência de quatro anos, porém o total dos recursos previstos no convênio foi repassado para o instituto em 2012. Segundo a descrição do desembolso, os recursos foram destinados à “criação, manejo e fornecimento de animais para ciência (roedores e cães)”. A ordem bancária também detalha que a verba federal seria utilizada em “toxicologia pré-clínica para avaliação de segurança e periculosidade de novas moléculas candidatas a uso terapêutico”.<sup>35</sup>

De acordo com nota do site “Contas Abertas”:

A Associação Contas Abertas, que acompanha desde as primeiras discussões a tramitação da Lei de Acesso à Informação, lamenta que a decisão de diretoria da Finep tenha sido enquadrada como documento sigiloso. Afinal, não se trata de especificações técnicas e científicas das pesquisas, mas sim, de uma decisão que liberou R\$ 5,2 milhões à fundo perdido para uma instituição em projeto de

---

<sup>32</sup> LUNGARZO, Carlos Alberto. *O que é o Instituto Royal?*. Portal Fórum. 31.10.2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>33</sup> Os valores recebidos pelo Instituto foram provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que tem o objetivo de estimular a inovação e promover o desenvolvimento científico e tecnológico. A intenção é a assegurar a melhoria de vida da sociedade, sua segurança, a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do país. Cf. MENEZES, Dyelle. *Governo considera “sigilosa” decisão que aprovou pesquisa do Instituto Royal*. 08.11.2013. Contas Abertas. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/6863>. Acesso em: 18.01.2015.

<sup>34</sup> MENEZES, Dyelle. *Governo considera “sigilosa” decisão que aprovou pesquisa do Instituto Royal*. 08.11.2013. Contas Abertas. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/6863>. Acesso em: 18.01.2015.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

encomenda transversal. O Contas Abertas reitera seu compromisso com a transparência das informações sobre o uso do dinheiro público.<sup>36</sup>

A falta de transparência nos financiamentos da FINEP é uma das preocupações da Associação dos Empregados da FINEP (Afin). A Afin aponta que projetos financiados não se encontram registrados no “Sistema de Consulta a Projetos” existente na Intranet da FINEP e muito menos na sua página institucional. Sendo assim, nem o corpo funcional nem mesmo a sociedade podem fiscalizar o andamento e execução dos projetos.<sup>37</sup>

Por isso, devido a essa falta de transparência envolvendo dinheiro público, o deputado Ricardo Tripoli fez um requerimento junto ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTTI), solicitando informações sobre o financiamento de projetos de pesquisa pela FINEP ao Instituto Royal, bem como a solicitação de cópia do convênio firmado entre ambos (n.º 01.10.0725.01).<sup>38</sup>

Ainda, segundo Tripoli, com relação aos valores destinados, ressalta-se que, para qualquer convênio que for encerrado antecipadamente, consoante orientação da própria FINEP, os recursos não utilizados devem ser devolvidos. “Essa informação, portanto, também

---

<sup>36</sup> MENEZES, Dyelle. *Governo considera “sigilosa” decisão que aprovou pesquisa do Instituto Royal*. 08.11.2013. Contas Abertas. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/6863>. Acesso em: 18.01.2015..

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Os requerimentos do documento são: Informar detalhes acerca do convênio supracitado e demais convênios/financiamentos firmados entre pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Instituto de Educação para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – Instituto Royal. - Quantos projetos de pesquisa a FINEP financiou ao Instituto Royal? - Qual o valor de cada financiamento/convênio? - Quais os objetos de pesquisa de cada um dos projetos? - Qual o prazo estipulado para cada projeto objeto de convênio(s)? - Havia indicação explícita na descrição dos projetos de pesquisa sobre a necessidade do uso de animais nos experimentos? - Em caso positivo, a liberação de recursos pela FINEP ocorreu de acordo com as exigências legais relacionadas ao credenciamento do Instituto Royal no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão também integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação? - Em que fase está cada um dos financiamentos? - Quais as providências adotadas pelo Ministério, ulteriormente ao encerramento das atividades da sede de São Roque do Instituto, após as denúncias de irregularidades e maus-tratos na condução dos protocolos de pesquisa com animais e no manejo de cães da raça *beagle*? - De que forma o encerramento das atividades do Instituto compromete a execução financeira dos projetos financiados? Qual o destino dado aos valores repassados? - Quais são as alternativas apresentadas pela FINEP para a prestação de contas dos projetos financiados, após o encerramento das atividades do Instituto? - Solicita-se o envio de toda a documentação relativa à concessão de financiamento pela FINEP a projetos de pesquisa do Instituto Royal. Cf. TRIPOLI, Ricardo. Requerimento ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTTI) sobre o financiamento de projetos de pesquisa pela FINEP ao Instituto de Educação para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – Royal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI). Acesso em: 19.01.2015.

se perfaz fundamental e insere-se na missão constitucional da Câmara dos Deputados de fiscalizar a atuação dos órgãos e entidades da União”.<sup>39</sup>

Portanto, diante do exposto, observa-se que o Instituto Royal, além de estar relacionado com o crime de maus-tratos, revela uma série de irregularidades e falta de transparência que terá que esclarecer perante a justiça, já que era financiada com recursos públicos.

## 2.2 VIVISSECÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O uso de animais em experimentos, para fins didáticos ou científicos, ainda é considerado por muitos como uma prática indispensável e moralmente aceitável para a saúde dos seres humanos. Entretanto, a ciência, antes vista quase como uma “verdade absoluta”, vem tendo seus meios contestados, em especial a vivissecção, não apenas pela comunidade científica e ativistas pelos direitos<sup>40</sup> dos animais, mas também pela sociedade civil, que cada vez mais tem interesse e acesso à informação.

Sobre o conceito de vivissecção, assim preceitua o autor João Epifânio Regis Lima:<sup>41</sup>

O termo vivissecção (do latim *vivu* + *seccione* “seção”), classicamente, faz referência à dissecação (abertura por incisão) de animais vivos, anestesiados ou não, para estudos de natureza fisiológica. A rigor, este seria o verdadeiro significado do termo; apesar de referir-se, muitas vezes, também à utilização de animais vivos para outros tipos de investigação, de natureza comportamental, por exemplo, onde não há, necessariamente, uma análise anátomo-fisiológica associada. Neste caso, há, sem dúvida, utilização de animais como cobaias para experimentos científicos, mas não seria apropriado utilizar o termo vivissecção.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> TRIPOLI, Ricardo. Requerimento ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTTI) sobre o financiamento de projetos de pesquisa pela FINEP ao Instituto de Educação para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – Royal. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI). Acesso em: 19.01.2015.

<sup>40</sup> Ao falar de direitos animais nesse sentido, não se fala apenas do direito de eles não serem maltratados, mas também de seu direito de autoproverem-se sem a interferência humana. Cf. FELIPE, Sônia T. Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais. In: ANDRADE, Silvana. (org.) *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. pp. 11-28. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 12.

<sup>41</sup> João Epifânio Regis Lima é biólogo e doutor em Filosofia da Ciência e Estética na Universidade Metodista de São Paulo, investiga as causas do silêncio, da naturalidade e da postura acrítica do meio acadêmico diante de uma prática violenta como a vivissecção.

<sup>42</sup> LIMA, João Epifânio Regis. *Vozes do silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008, p. 20.



Continuando o raciocínio, de acordo com Heron Gordilho<sup>43</sup>, é importante mencionar que “nem todo procedimento que utiliza animais como modelo deve ser considerado uma ‘experiência’, pois experiência pressupõe que o resultado não seja conhecido”.<sup>44</sup> No presente trabalho será utilizado o termo “experimentação animal” de maneira genérica, de forma a abranger tanto a vivissecção, como outras experiências e testes para fins didáticos ou científicos.

A vivissecção tem sua origem com Hipócrates (500 a.C.), “pai da Medicina”, na Grécia Antiga, com a realização de dissecações para fins didáticos. Seguente a ele, prosseguiram com tal prática os fisiologistas Alcmaneon (550 a.C.), Heróphilus (300 a 250 a.C.) e Erasistratus (350 a 240 a.C.). Contudo, o uso de animais com intuito experimental só passou a ocorrer posteriormente em Roma, por Galeno (130 a 200).<sup>45</sup>

Com o advento da Bíblia<sup>46</sup>, das religiões judaico-cristãs, cada vez mais foi se enraizando na sociedade a ideia dos animais como seres inferiores na escala da criação, o que contribuiu, conseqüentemente, para a noção do antropocentrismo, segundo o qual o ser humano teria o direito de explorar todos os recursos da natureza e demais seres vivos.<sup>47</sup>

Inúmeras experiências foram e ainda são feitas, muitas delas desnecessárias, repetidas, supérfluas e destituídas de sentido, causando aos animais extremo sofrimento, tanto físico quanto psicológico, devido ao confinamento, medo, ausência de afeto, etc.<sup>48</sup> Em

---

<sup>43</sup> Heron José de Santana Gordilho é promotor e professor de Direito Ambiental da Graduação e da Pós-graduação do Curso de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia), tendo destaque na luta pelos direitos animais, e sendo o primeiro a escrever e defender, no Brasil, tese de doutoramento em Direito Animal com o título Abolicionismo Animal.

<sup>44</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivissecção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1142.

<sup>45</sup> LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2001, p. 23.

<sup>46</sup> Segundo disposto no Gênesis: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra”. (Gênesis 1:26). Cf. BÍBLIA SAGRADA DE JERUSALÉM. São Paulo: Edições Paulinas, 1986, p. 32.

<sup>47</sup> Para o antropocentrismo, “o homem nunca é visto como parte da natureza, senão acima desta. O homem reina absoluto sobre a natureza com total liberdade para subjugar-lá. O valor atribuído para a natureza é meramente utilitário. Os recursos naturais são utilizados para o próprio bem-estar humano. O homem a explora, a domina, e a vê como instrumento de realização de suas necessidades (vestuário, alimentação, lazer, etc.)”. Cf. NOGUEIRA, Vânia Márcia. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 44.

<sup>48</sup> TINOCO, Isis A. P. *Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?* Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.

universidades, são realizados experimentos, tais como: observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais a partir da administração de substâncias químicas, estudos comportamentais em cativeiro, conhecimento da anatomia e desenvolvimento de técnicas cirúrgicas.<sup>49</sup>

São utilizadas várias espécies para diferentes experimentos, sendo a grande maioria delas do subfilo *Vertebrata*<sup>50</sup>:

Assim, a depender do campo de estudo, várias espécies são utilizadas em experiências científicas ou farmacêuticas. Os ratos, por exemplo, são muito usados em estudos de bioquímica, endocrinologia, fisiologia reprodutiva, oncologia, genética, imunologia, odontologia, pesquisa comportamental e geriatria, enquanto coelhos são preferidos em testes de produtos químicos, imunologia, oftalmologia e fonoaudiologia. Cobaias são usadas no campo da nutrição; suínos em pesquisas cardíacas e dermatológicas; peixes no estudo de câncer de fígado, diabetes, imunologia, oftalmologia e cardiologia; cães em pesquisas cardiológicas, gastrológicas (diabetes) e fonoaudiológicas.<sup>51,52</sup>

René Descartes (1.596 – 1.650)<sup>53</sup>, por exemplo, defendia a teoria “animal máquina”, que considerava os animais seres autômatos, destituídos de alma, incapazes de terem sentimentos, dor e prazer. Em suas palavras:

[...] É também coisa de mui digna nota que, embora existam muitos animais que demonstram mais indústria do que nós em algumas de suas atividades, vê-se, todavia, que não a demonstram nem um pouco em muitas outras: de modo que aquilo que fazem melhor do que nós não prova que tenham espírito; pois, por este critério, te-lo-iam mais do que qualquer de nós e procederiam melhor em tudo, mas., antes, que não o têm, e que é a natureza que atua neles segundo a disposição de seus órgãos: assim como um relógio, que é composto apenas por rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo mais justamente do que nós, com toda a nossa prudência.<sup>54</sup>

<sup>49</sup> GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo, Instituto Nina Rosa, 2003, p. 20.

<sup>50</sup> Subfilo *vertebrata*: “adj. 1. que tem vértebras. 2. Relativo aos vertebrados. 3. sm. animais com esqueleto ósseo ou cartilaginoso com um eixo central (*coluna vertebral*) dividido em vértebras”. Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 565.

<sup>51</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Visisecção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1142.

<sup>52</sup> O uso de cães e gatos em laboratórios chama atenção pelos laços afetivos que possuem com o homem. Já os ratos, por exemplo, são escolhidos muitas vezes pela docilidade e facilidade de manuseio, pelo preço e ausência de comoção pública. Cf. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p.239.

<sup>53</sup> Descartes, por vezes chamado de "o fundador da filosofia moderna" e o "pai da matemática moderna", é considerado um dos pensadores mais importantes e influentes da História do Pensamento Ocidental.

<sup>54</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996, pp. 112-113.

Felizmente este pensamento encontra-se há muito ultrapassado, tendo a ciência por diversas vezes confirmado a capacidade dos animais de sentirem dor, assim como os seres humanos, o que será exposto no próximo tópico.

### 2.3 SENCIENTIA E DORÊNCIA EM ANIMAIS NÃO HUMANOS

Uma questão indispensável para o presente estudo é analisar se os animais podem sentir dor, ou seja, se eles possuem estruturas fisiológicas que permitem a ocorrência de uma série de sensações. Neste sentido, fala-se em “senciência”. Para Gary Francione<sup>55</sup>, “ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiências subjetivas de dor (e prazer) e interesse em não experienciar essa dor (ou em experienciar prazer)”<sup>56</sup>.

Peter Singer dispõe que “é importante reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas.”<sup>57</sup>

Em 1973, O psicólogo e filósofo britânico Richard D. Ryder, criou o termo “especismo”<sup>59</sup>, para designar um tipo de preconceito contra os animais, “algo como o racismo ou sexismo – um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas”.<sup>60</sup> Desta forma, “o especismo, enquanto conceito, é definido como uma forma arbitrária de tratamento

<sup>55</sup> Gary Francione é advogado e professor da Rutgers University, sendo pioneiro da teoria abolicionista de direitos animais.

<sup>56</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42.

<sup>57</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 55.

<sup>58</sup> A dor é um fenômeno multidimensional, envolvendo aspectos físico-sensoriais e aspectos emocionais. A Associação Internacional do estudo da dor a definiu como uma “experiência sensorial e emocional desagradável associada com danos reais ou potenciais em tecidos, ou assim percebida como dano”. Cf. BIOCHEMISTRY. *Dor, o que é?*. Disponível em: <http://www.dor.biochemistry-imm.org/cat.php?catid=3>. Acesso em: 08.01.2015.

<sup>59</sup> Nas palavras da filósofa Sônia T. Felipe: “Sugiro que ao menos dois tipos de especismo: um, denominado cá como especismo elitista, que apenas considera moralmente relevante para ser protegido os interesses dos seres racionais, que na verdade ocorre por serem membros da espécie *Homo sapiens*, apesar de os animais serem igualmente sencientes. O outro tipo de especismo, denominado especismo *eletivo*, que considera moralmente relevante os interesses dos animais, caso estes animais rementem a uma espécie de compaixão moral, empatia e amor”. Cf. FELIPE, Sônia T. From Moral Rights to Constitutional Rights: Beyond Élitist and Elective Speciesism. *Ethic@*, Florianópolis. v. 6, n. 2, pp. 202-223, dez. 2007, p. 207.

<sup>60</sup> RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos (“Animals and human rights”). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 3, n. 4, pp. 63-79, jan./dez. 2008, p. 67.

discriminatório entre indivíduos, utilizando-se como critério a espécie deles, com indiferença por seus interesses e sofrimento”.<sup>61</sup>

O autor também criou o termo “painism”, que foi traduzido pela filósofa brasileira Sônia Felipe como “dorência”, que é a capacidade que determinados animais possuem de experimentar dor.<sup>62</sup>

Para a doutrina, sciência e a dorência são critérios para delimitar se um animal é merecedor ou não de consideração moral, se ele possui interesses, ao contrário de objetos inanimados. Para Ryder, o critério da dor é suficiente para estabelecer o âmbito da moralidade. Em suas palavras, “nossa preocupação com a dor e o sofrimento dos outros deve ser estendida a todos os “dorentes” – sentir dor, independentemente do seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie”.<sup>63</sup>

Por isso, seu pensamento difere de Tom Regan e Gary Francione, por exemplo, que partem da premissa de que os animais sencientes são merecedores de consideração moral. Neste caso, destaca-se que Ryder é mais específico, uma vez que a expressão sciência abrange as capacidades de sentir dor e também prazer, ou seja, “a ética, no entender de Ryder, não deve estar ocupada do dever de causar prazer a outros, mas do dever negativo, o de não lhes causar dor ou sofrimento”.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> SANTOS, Samory Pereira. *O especismo como limitador da eficácia das normas protetivas dos animais*. 2014. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 16.

<sup>62</sup> Sobre o sofrimento, a filósofa Sônia T. Felipe assim assevera: “Para se poder dizer de um ser que este tem a capacidade de sofrimento, à qual se pode designar “capacidade para realizar a perda”, tal deve apresentar, de alguma maneira: 1) uma sensibilidade para os eventos que afetam o próprio organismo; 2) uma consciência dessa afecção, ou, em outras palavras, uma espécie de percepção das próprias experiências afetivas, a qual vem acrescida, na maior parte dos seres sensíveis, daquilo que chamamos de 3) memória, a qual torna o ser apto para reter ou manter o registro das informações de experiências passadas, e de 4) imaginação ou capacidade para ordenar as experiências sensíveis, as imagens da memória e a recordação consciente das mesmas de modo a prevenir-se contra situações de risco no presente. Quando tal capacidade se apresenta ainda mais elevada, o indivíduo pode, ainda, apresentar outra habilidade, qual seja, a de 5) ordenar atos em relação não apenas ao presente mas também ao futuro, demonstrando, desse modo, que tem 6) consciência temporal de si, o que caracteriza sua preferência por estar vivo e não pelas situações nas quais arrisca-se a morrer. Todas essas habilidades estão presentes em maior ou menor grau em todos os animais sensíveis. A diferença entre humanos e não humanos, no que diz respeito a tais experiências, é, pois, de grau, não de essência, tese apresentada por Darwin e incorporada por Singer em sua ética na defesa dos animais.” Cf. FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2003, p. 113

<sup>63</sup> RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos (Animals and human rights). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 3, n. 4, pp. 63-79, jan./dez. 2008, p. 67.

<sup>64</sup> FELIPE, Sônia T. *Produção de animais: a crítica filosófica abolicionista*. Disponível em: [http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com\\_content&task=view&id=349&Itemid=39](http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=349&Itemid=39). Acesso em: 07.01.2015.

De acordo com Francione, “[...] são essas experiências subjetivas (dor e prazer) que distinguem os animais – humanos e não humanos – das rochas e das plantas, e que fazem dos animais não humanos um objeto da nossa preocupação moral, em primeiro lugar”.<sup>65</sup>

Segundo Tom Regan, muitos animais possuem autoconsciência, a qual é necessária para se ter medo da morte, isto é, são animais conscientes do mundo e do que lhes acontece, sendo este um fator importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso quer não, o que faz desses seres “sujeitos-de-uma-vida”, seres sencientes merecedores de consideração moral.<sup>66</sup>

Para o autor, a autoconsciência pode ser ilustrada da seguinte maneira:

Olhamos para o que está na nossa frente. Uma coisa que vemos é um livro. Podemos olhar “de fora” para nós mesmos, por assim dizer. Este nível mais alto de consciência (ser consciente de que somos conscientes de alguma coisa) está no âmago da capacidade para a autoconsciência. Eu entendo isso da seguinte maneira: não apenas somos conscientes do mundo, como também somos conscientes de estarmos nele.<sup>67</sup>

Ao contrário do que pregava René Descartes, inúmeras pesquisas e evidências apontam que sim, os animais também são capazes de sentir dor, em especial os vertebrados.<sup>68</sup> E mais, podem ter sensações parecidas senão idênticas às dos seres humanos, tais como ansiedade, desespero, alegria, medo, culpa, etc.

Importante mencionar que, de acordo com estudos da neuroanatomia, já foi demonstrado que todos os animais vertebrados possuem uma organização morfológica básica semelhante, formada pela medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e que o sistema nervoso destes animais tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42.

<sup>66</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65.

<sup>67</sup> REGAN, Tom, op cit, p. 55.

<sup>68</sup> Neste sentido dispõe Peter Singer: “Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar a dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes”. Cf. SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 54.

<sup>69</sup> Como os humanos, os peixes têm a fisiologia, a anatomia, o cérebro e a medula espinhal complexos. Além disso, eles têm terminações nervosas altamente desenvolvidas perto da superfície de seus corpos, especialmente perto da boca. No espírito de Voltaire, não seria um capricho excêntrico da biologia dotar os peixes de todos os meios para sentir dor, e então negar-lhes essa sensação? (...) Além do mais, os peixes demonstraram o que os etólogos cognitivistas chamam de raciocínio associativo, ou a capacidade de aplicar o que se aprendeu no

Disso decorre que cada grupo de vertebrados possui suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, de maneira que a dor, uma sensação desagradável ou penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros dessa classe, não existindo qualquer prova científica de que os homens sintam mais dor do que os animais.<sup>70</sup> Além disso, “substâncias relacionadas à dor, como a serotonina, endomorfina e encefalinas, são encontradas em vertebrados e em alguns invertebrados, tal qual são encontradas em humanos”.<sup>71</sup>

Segundo a bióloga Tamara Bauab Levai:

Em sendo o sofrimento um estado orgânico, uma alteração psíquica ou mesmo uma sensação de mal-estar, a dor nele implícita não é exclusivamente física. Reações naturais como o choro, o grito ou a fuga, podem traduzir um comportamento decorrente de uma situação adversa experimentada pelo animal. Daí a seguinte constatação: o sofrimento não é um estado único. Pode ser provocado pela falta de alimento, pelo excesso de calor ou de frio, pela falta de exercício físico, falta de água, frustração, etc. Cada um desses estados é subjetivamente distinto e traz, portanto, diferentes consequências fisiológicas comportamentais.<sup>72</sup>

Evidências de dor aguda, por exemplo, também podem ser observadas em diversas expressões fisiológicas e corporais, tais como:

[...] postura de guarda – tentativa de se proteger, fugir ou morder; gritos – movimentos; mutilação – lamber, morder, coçar, tremer; inquietação – caminhar, deitar e levantar, peso de um lado só; sudorese – no cavalo; posição do corpo – período de tempo não usual; caminhar – relutância em se mover, dificuldade para levantar; posições anormais – cabeça para baixo, abdômen contraído.<sup>73</sup>

Mesmo assim, muitos profissionais se valeram da “dúvida” para realizar experimentos em animais, ou seja, na ausência de um documento oficial que comprovasse que as sensações em animais eram semelhantes às dos humanos, sentiam-se livres para explorá-los sem culpa, já que os consideravam “inferiores”, com o sistema nervoso mais primitivo ou pouco evoluído.

---

passado a novas situações no futuro. Cf. REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 74

<sup>70</sup> LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 17-18.

<sup>71</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais*: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 135.

<sup>72</sup> LEVAI, Tamara Bauab, op cit, pp. 13-14.

<sup>73</sup> RIVERA, Ekaterina Akimovna B. Analgesia em animais de experimentação. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de. (org.). *Animais de laboratório*: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002, p. 249.

Porém, no ano de 2012, no Reino Unido, foi feita uma conferência<sup>74</sup> palestrada por treze renomados neurocientistas sobre a consciência em humanos e não humanos.<sup>75</sup> A conferência foi de extrema importância para a ciência e para a sociedade, ao emitir, oficialmente, um comunicado admitindo a consciência nos animais, sendo o sinal cerebral dos demais vertebrados semelhantes aos sinais de seres humanos. Segundo o cientista Philip Low:

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público; é uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. (...) Não é mais possível dizer que não sabíamos. É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados.<sup>76</sup>

Essa declaração tem implicações éticas importantes para o processo de superação do paradigma antropocêntrico, já que “os animais não humanos não são naturalmente ‘inferiores’, não existe nenhum dado biológico que comprove qualquer distinção capaz de excluir os animais do âmbito moral”.<sup>77</sup> O que se espera depois dessa declaração é uma verdadeira mudança nas legislações e um maciço incentivo aos métodos substitutivos.

Impossível, diante de tantas evidências, tantas provas, ainda negar a consideração moral a esses animais confinados em laboratórios. Nas palavras de Sônia Felipe, “eles não podem calcular o dano causado à vida que poderiam ter vivido. Mas nós o sabemos. Somos sujeitos morais exatamente por isto: porque sabemos avaliar o mal que podemos causar a outros”.<sup>78</sup>

<sup>74</sup> A conferência “Francis Crick Memorial Conference” foi realizada no dia 07 de julho de 2012, na renomada Universidade de Cambridge.

<sup>75</sup> Na Grã-Bretanha, três diferentes comitês governamentais de especialistas em assuntos relacionados aos animais aceitaram a conclusão de que os animais sentem dor. Após observar claras evidências comportamentais que apoiam esse ponto de vista, os membros do Comitê sobre a Crueldade com Animais Selvagens, criado em 1.951, afirmaram: “[...] acreditamos que as provas fisiológicas e, mais especificamente, as anatômicas, justificam plenamente e reforçam a crença, baseada no senso comum, de que os animais sentem dor”. Cf. SINGER, Peter. *op cit*, p. 21.

<sup>76</sup> LOW, Philip. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em:

<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 16.12.2014.

<sup>77</sup> NIGRO, Raquel. *Animais têm consciência*. Disponível em: <http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>. Acesso em: 16.12.2014.

<sup>78</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2014, p. 61.

A partir do momento em que o sujeito moral sabe a diferença entre o certo e o errado, as condutas que comete contra a vida e integridade de outros seres, sejam humanos ou não humanos, torna-se imoral. Deste modo, para que o ato de causar dor ou morte a outrem seja moralmente justificável, deve-se comprovar sua serventia aos interesses daquele que sofre.<sup>79</sup>

Não se pode dizer que as legislações, não só a brasileira, ignoram o fato de animais serem sencientes, e por isso mesmo concebem tratamento diferenciado entre estes e as plantas e outros objetos inanimados<sup>80</sup>. Porém, “não há uma proibição efetiva de se causar dor nos animais. Existe apenas um sistema regulatório burocrático, que exige autorização de órgãos específicos para provocá-la”,<sup>81</sup> o que será visto com mais detalhes posteriormente.

Deste modo, as leis de proteção animal são constantemente burladas, devido a dificuldades de fiscalização, somadas à clandestinidade de laboratórios e biotérios, fazendo com que essa atividade continue representando enorme fonte de lucro para terceiros.<sup>82</sup>

## 2.4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E MÉTODOS ALTERNATIVOS

A experimentação animal infelizmente ainda é largamente utilizada para fins científicos, didáticos, para testes radioativos, de colisão, além de testes toxicológicos, entre muitos outros.

Um exemplo comum de teste de toxicidade é o chamado teste *Draize*, ainda utilizado e desenvolvido inicialmente por J. H. Draize, na década de 1.949, que consiste em avaliar a irritação de substâncias quando aplicadas nos olhos de coelhos, antes de colocar o produto no mercado. Peter Singer explica que “os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, shampoo ou tinta) é, então, colocada no

---

<sup>79</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2014, pp. 62-65.

<sup>80</sup> Por exemplo, a exposição de motivos da Lei n. 11/2003, da comunidade autônoma de Andalúcia, Espanha, consta expressamente que “(...) los estudios realizados sobre las capacidades sensoriales y cognoscitivas de los animales no han dejado duda sobre la posibilidad de que estos puedan experimentar sentimientos como placer, miedo, estrés, ansiedad, dolor o felicidad”. ESPANHA. *Lei n. 11/2003*, de 24 de novembro. Lei de Proteção dos animais. Junta de Andalúcia. Disponível em:

[http://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/1337163415TL\\_30.pdf](http://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/1337163415TL_30.pdf). Acesso em: 02.02.2015.

<sup>81</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 136.

<sup>82</sup> LEVAI, Tamara Bauab, op cit, p. 19.



olho de cada coelho”.<sup>83</sup> Os testes podem durar várias semanas, até se observar graves lesões e até cegueira.<sup>84</sup>

Outro exemplo de teste ainda infelizmente muito utilizado é o *DL50* (“dose letal para 50 por cento”), introduzido em 1.940, para avaliar a toxicidade de substâncias, em que se objetiva analisar a quantidade da substância necessária para matar metade dos animais do estudo. Durante esses procedimentos, muitos dos animais adoececem sem obviamente receber quaisquer tratamentos/anestesia. “O Gabinete de Avaliação Tecnológica do Congresso Norte-Americano estimou que ‘vários milhões’ de animais são utilizados todos os anos em testes toxicológicos nos Estados Unidos”.<sup>85</sup>

A maior parte dos testes realizados em animais, em especial aqueles feitos com fins didáticos e no campo da psicologia e psiquiatria, acabam sendo meras demonstrações de conhecimentos já sabidos e demonstrados milhares de vezes, não contribuindo em nada pra ciência, e causando intenso sofrimento aos seres confinados e explorados em laboratórios do mundo todo.<sup>86</sup>

Uma alternativa eficiente seria acompanhar as próprias pessoas portadoras de deficiências e distúrbios mentais. “Muitos pesquisadores infligem dor aguda sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou quaisquer outros animais. Esses experimentos não são exemplos isolados, mas parte de uma indústria poderosa”.<sup>87</sup>

Em 1959, foi publicado o livro *The principles of humane experimental technique*<sup>88</sup>, o qual estabelece as bases da denominada teoria dos três “R’s”<sup>89</sup>, relacionada às possibilidades de métodos alternativos:

---

<sup>83</sup> SINGER, Peter, op cit, p. 79.

<sup>84</sup> Nos EUA, “a maioria dos animais usados em experimentos laboratoriais são criados e vendidos por grandes corporações, como a ‘Charles River Laboratories’, que se descreve como a ‘maior empresa produtora de animais de laboratório do mundo’. (...) Os animais podem ser criados para terem certos tipos de ataques ou convulsões, para ser suscetíveis a determinados tipos de câncer, para ter distrofia muscular ou diabetes, para não ter resposta imunológica, ou para ser anêmicos”. Cf. FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 95.

<sup>85</sup> SINGER, Peter, op cit, p. 79.

<sup>86</sup> No campo da psiquiatria e psicologia, inúmeras pesquisas provocam danos físicos e emocionais em animais, em processos de ‘aprendizado exaustivo’, que utilizam repetidos choques elétricos e outros tipos de trauma, como a privação materna, social, de alimentos, água ou sono, para induzir, por exemplo, macacos a estados depressivos. Cf. GORDILHO, Heron J. de Santana. *Visisecção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1145.

<sup>87</sup> SINGER, Peter, op cit, p. 53.

<sup>88</sup> RUSSEL, William. *The principles of humane experimental technique*. Disponível em:

Os 3R's referem-se às expressões *reduction*, *refinement* e *replacement*, que significam respectivamente reduzir, aperfeiçoar e substituir. O principal propósito almejado é a substituição (*replacement*) dos testes em animais por métodos alternativos, sendo que, na hipótese de haver experiências que realmente precisassem utilizar animais, o intuito se daria no sentido de reduzir (*reduction*) o número de animais utilizados e aperfeiçoar (*refinement*) as técnicas de forma que fosse provocado o menor sofrimento possível aos animais.<sup>90</sup>

Neste sentido, Gary Francione<sup>91</sup> preceitua:

Os “três Rs” representam um reconhecimento explícito de que, se houver alternativas ao uso de animais, então usar animais é errado, e que quando os pesquisadores realmente determinam que necessitam usar animais para um fim experimental em particular, eles são moralmente obrigados a impor apenas a quantidade de dor e sofrimento necessários a esse fim.<sup>92</sup>

Embora essa teoria tenha sido adotada pela *Royal Commission of Ethics* do Reino Unido, e adotada pelos Estados Unidos para a liberação de verbas em projetos de pesquisas

[http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657). Acesso em: 10.06.2014.

<sup>89</sup> Na definição de Ekaterina A. B. Rivera sobre a teoria dos três R's: *Replacement* – traduzido como Alternativas, indica que sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido. O Fundo para Alternativas ao Uso de Animais em Experimentação (FRAME, sigla original em inglês), fundado em 1969, no Reino Unido, procura encontrar novas técnicas para a substituição dos animais em pesquisas. Já surgiram várias alternativas como, por exemplo, culturas de tecidos humanos para a produção de vacinas da pólio e da raiva e testes *in vitro* para testar a segurança de produtos. *Reduction* – traduzido como Redução; já que devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos. Atualmente, o número de animais usados em experimentação diminuiu porque utilizam-se animais com estado sanitário e genético conhecidos, bem como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste. Os cursos ministrados sobre animais de laboratório contribuíram enormemente para a redução no número de animais utilizados, pois ensinam como usar o menor número possível deles. *Refinement* – traduzido como Aprimoramento, refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente. Cf. RIVERA, Ekaterina A. B. *Dor e estresse em animais de experimentação*. Disponível em:

<http://www.famema.br/ensino/pos-lato/docceua/CEUA%20BIBLIOGRAFIA/Material%20Eventos/Dor%20e%20Estresse%20em%20Animais%20de%20Experimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 07.01.2015.

<sup>90</sup> SANTOS, Cleopas Isaías; Gonçalves, Anamaria; CAMPOS, Natalia de. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. Número 19, maio de 2010, pp. 02-07, p. 3. Disponível em: <http://www.bioeticayderecho.ub.es>. Acesso em: 20.10.2014.

<sup>91</sup> Gary Francione é um dos maiores teóricos e ativistas dos direitos animais da atualidade, defendendo a teoria abolicionista. É mestre em Filosofia e Doutor em Direito, e desde 1.989 é professor de Direito na Rutgers School of Law, EUA.

<sup>92</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 93.

em áreas biomédicas, pode-se dizer que ela apenas legitima a realização de procedimentos cruéis contra os animais.<sup>93</sup>

Por isso, o biólogo Thales Tréz entende que a teoria dos três R's deve ser substituída pela teoria de um R só: o do *replace* (substituição)<sup>94</sup>. Se a experiência, no entanto, for realizada em animal que já se encontra doente, em seu próprio benefício, a conduta será atípica, desde que seja aplicada devidamente a anestesia e sejam tomadas as cautelas necessárias para evitar o sofrimento do animal. Nada impedindo, porém, que os dados obtidos nesses procedimentos sejam utilizados em pesquisas que beneficiem o homem.<sup>95</sup>

Indispensável ressaltar que apenas 25% dos experimentos realizados em animais chegam às páginas das publicações mundiais<sup>96</sup>. Além disso, muitas drogas que foram testadas em animais e que obtiveram sucesso nos mesmos, causaram danos aos seres humanos, a exemplo do desastre que foi a talidomida, causando o nascimento de mais de 10.000 crianças com deficiências físicas.<sup>97 98</sup>

---

<sup>93</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1154.

<sup>94</sup> Thales Tréz fundou um site defendendo a teoria do 1R e a utilização de métodos alternativos: TRÉZ, Thales. *1Rnet: promovendo a substituição do uso de animais no ensino superior*. Disponível em: <http://www.1rnet.org/>. Acesso em: 10.10.2014.

<sup>95</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1157.

<sup>96</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 72.

<sup>97</sup> Trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de *Focomelia*, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a *Focomelia*, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. Cf. ABPST. *Associação brasileira dos portadores da síndrome da talidomida*. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 11.12.2014.

<sup>98</sup> Podem-se citar outros muitos exemplos de consequências fatais da experimentação animal: 1. Experimentos em animais falharam em prever toxicidade nos rins do anestésico geral metoxyflurano. Muitas pessoas que receberam o medicamento perderam todas as suas funções renais. Pesquisas em animais não revelaram que algumas bactérias causam úlceras, o que atrasou o tratamento da doença com antibióticos; 2. Flosin (Indoprofeno), medicamento para artrite, testado em ratos, macacos e cães, que o toleraram bem. Algumas pessoas morreram após tomar a droga; 3. Zelmid, um antidepressivo, foi testado sem incidentes em ratos e cães. A droga provocou sérios problemas neurológicos em humanos; 4. Amrinone, medicamento para insuficiência cardíaca, foi testado em inúmeros animais e lançado sem restrições. Humanos desenvolveram trombocitopenia, ou seja, ausência de células necessárias para coagulação; 5. Clloquinol, um antidiarréico, passou em testes com

Médicos cirurgiões pensaram que haviam aperfeiçoado a *Keratotomia Radial* (cirurgia para melhorar a visão) em coelhos, mas o procedimento provocou cegueira nos primeiros pacientes humanos. Isso porque a córnea do coelho tem capacidade de se regenerar internamente, ao contrário da córnea humana, que se regenera apenas superficialmente.<sup>99</sup> “Não há nenhuma espécie de animal que tenha reações biológicas idênticas às dos humanos. Por exemplo, os ratos não podem vomitar e, diferentemente dos humanos, não podem eliminar toxinas desse modo”.<sup>100</sup>

Da mesma forma, muitas drogas benéficas aos seres humanos podem ser letais aos animais. A penicilina, por exemplo, pode ser letal a porcos e *hamsters*.<sup>101</sup> Isso quer dizer que mesmo passando por testes em animais nunca haverá certeza absoluta sobre os efeitos em pessoas. Ou seja, o teste final sempre acaba sendo em humanos.

Por sua vez, muitos avanços médico-científicos foram conquistados sem a experimentação em animais, tais como:

Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas; descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos; descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção; elucidação das muitas formas de doenças respiratórias; isolamento do vírus da AIDS; descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS; descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças; descoberta do Raio-X; desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas; desenvolvimento de vacinas, como a febre amarela; descobrimento da relação entre exposição química e seus efeitos nocivos; desenvolvimento do tratamento hormonal para o câncer de próstata; descoberta dos processos químicos e fisiológicos do olho;

---

ratos, gatos, cães e coelhos. Em 1982 foi retirado das prateleiras em todo o mundo após a descoberta de que causa paralisia e cegueira em humanos. Cf. PEA. Projeto Esperança Animal. Testes em animais. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>99</sup> PEA. Projeto Esperança Animal. Testes em animais. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>100</sup> FRANCIONE, Gary L, op cit, p. 109.

<sup>101</sup> Em animais, a infecção por *C. difficile* foi relatada pela primeira vez em cobaias (*Cavia porcellus*) por Hambre et al. (1943) em um estudo onde o objetivo inicial era avaliar o potencial do tratamento com penicilina em casos de *mionecroses clostridiais*, doença comum na época devido a ferimentos em soldados na segunda guerra mundial. Para esta avaliação, induzia-se mionecrose com inoculação de *C. perfringens* nos animais e testava-se o tratamento com diferentes doses de penicilina. Porém, para surpresa dos pesquisadores, a administração de penicilina tornou-se mais letal que própria mionecrose por *C. perfringens* devido a quadros de enterocolite grave. Estudos posteriores indicaram que vários outros antimicrobianos causavam o mesmo efeito em cobaias e em outras espécies de roedores. Cf: SILVA, Rodrigo O. S. *Clostridium difficile*: padronização e avaliação de métodos de diagnóstico, ocorrência em seres humanos e animais e desenvolvimento de um modelo experimental em hamsters. Tese de doutorado apresentada à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG, belo Horizonte, 2014, p. 17. Disponível em: [clostridium\\_difficile\\_padronizacao\\_e\\_avaliacao\\_de\\_metodos\\_de\\_diagnost.pdf](#). Acesso em : 10.11.2014.

produção de "humulina", cópia sintética da insulina humana, que causa menos reações alérgicas; entendimento da anatomia e fisiologia humana.<sup>102</sup>

Deste modo, pode-se dizer a experimentação animal não é menos uma indústria do que a criação animal intensiva para consumo. “Os experimentadores usam os animais para todo tipo de propósitos triviais que não podem ser considerados necessários em nenhum sentido coerente”.<sup>103</sup>

Na Inglaterra e Alemanha, foi abolida a utilização de animais na educação médica, sendo que na Grã-Bretanha é proibida a cirurgia em animais por estudantes de medicina. A produção de anticorpos monoclonais por meio de animais foi banida na Suíça, Holanda, Alemanha, Inglaterra e Suécia. Entre 2000 e 2001, mais de um terço das universidades italianas abandonaram a utilização de animais para fins didáticos. Já nos EUA, mais de 100 faculdades de Medicina (70%) não utilizam animais vivos nas aulas práticas. As principais instituições de ensino da Medicina, como Harvard, Stanford e Yale julgam os laboratórios com animais vivos desnecessários para o treinamento médico.<sup>104</sup>

Um dos principais avanços contra o uso de animais no Brasil foi a publicação da Lei estadual n. 15.316<sup>105</sup>, de 23 de janeiro de 2014, do estado de São Paulo, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. No município do Rio de Janeiro, em 2001, foi sancionado o Decreto n. 19.432<sup>106</sup>, pelo então prefeito César Maia, proibindo a vivisseção em instituições veterinárias públicas.

Seguindo o exemplo, e avançando ainda mais, também foi aprovada no município de Santos uma Lei municipal, Lei n. 3.064, de 02 de dezembro de 2014, que proíbe qualquer instituição de realizar testes em animais, para quaisquer finalidades. Segundo a nova lei, nenhuma instituição (universidades, laboratórios, etc) receberá alvará de licença para

<sup>102</sup> PCRM. Physicians Committee for Responsible Medicine. Disponível em: <http://www.pcrm.org/>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>103</sup> FRANCIONE, Gary L, op cit, p. 94.

<sup>104</sup> PEA. Projeto Esperança Animal. Testes em animais. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>105</sup> SÃO PAULO (Estado). *Lei estadual n. 15.316*, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

<sup>106</sup> Art. 1.º - “Fica proibida a prática de vivisseção e de experiência com animais nas instituições veterinárias públicas municipais. Parágrafo Único – A realização das práticas proibidas no caput serão consideradas faltas graves”. Vide: RIO DE JANEIRO (município). *Decreto n. 19.432*, de 01 de janeiro de 2001. Proíbe a Vivisseção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/129008/DLFE-4329.pdf/1.0>. Acesso em: 15.12.2015.

permanecer na cidade caso praticar testes em animais. As instituições já licenciadas terão a renovação do alvará de licença negada, ou seja, serão obrigadas a cessar as práticas ou a mudar de município.<sup>107</sup>

Infelizmente há ainda no Brasil, um fator que atrapalha a implementação de métodos alternativos, as diretrizes da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que determinam que toda droga e todo cosmético a ser desenvolvido deve, necessariamente, passar por testes em animais, a não ser que haja um método alternativo reconhecido e validado no Brasil<sup>108</sup>, o que dificilmente ocorre, pois há pouco incentivo nesse aspecto.<sup>109</sup>

De acordo com o Guia para avaliação de segurança de produtos cosméticos<sup>110</sup> da ANVISA, em testes toxicológicos, por exemplo, é obrigatório que a substância seja testada em animais por no mínimo 28 (vinte e oito) dias, para fins de avaliação da margem de segurança, situação em que se considera o produto cosmético como “seguro” para o usuário

---

<sup>107</sup> SANTOS (Município). *Lei municipal n. 3.064*, de 02 de dezembro de 2014. Proíbe a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento para instituições e afins, que realizem vivissecção e, ou, utilizem animais em práticas experimentais com quaisquer finalidades, incluindo pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica. Disponível em: <https://egov1.santos.sp.gov.br/do/1316/2014/do03122014-deficiencia.pdf>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>108</sup> Segundo o “Guia para avaliação de segurança de produtos cosméticos da ANVISA”, para ser validado no Brasil, o método deve ser reconhecido internacionalmente. São exemplos de instituições que são referência para a ANVISA: *FRAME - Fund for Replacement of Animal Medical Experiments* que, desde 1983, edita uma revista internacional intitulada *ATLA - Alternatives to Laboratory Animals*; *ECVAM - European Committee for Validation of Alternative Methods* - instituição da Comissão Européia encarregada de promover e validar técnicas e metodologias destinadas à substituição dos ensaios em animais; *CTFA - Cosmetic, Toiletries and Fragrance Association*; *IRAG - Interagency Regulatory Alternatives Group*; *FDA - Food and Drug Administration e Alternatives to Animal Testing*, John Hopkins University, Baltimore – USA. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Resolução-RDC 79, de 31 de agosto de 2000. Estabelece normas e procedimentos para registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e adota a definição de produto cosmético. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 ago. 2000, Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia\\_cosmeticos\\_final\\_2.pdf](http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia_cosmeticos_final_2.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

<sup>109</sup> "Os animais de laboratório deverão ser utilizados sempre que não existam métodos alternativos validados que os substituam ou, em casos específicos, após ‘screening’ com métodos *in vitro* e/ ou matemáticos válidos, precedendo dessa forma, os estudos clínicos". BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Resolução-RDC 79, de 31 de agosto de 2000. Estabelece normas e procedimentos para registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e adota a definição de produto cosmético. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 ago. 2000, Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia\\_cosmeticos\\_final\\_2.pdf](http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia_cosmeticos_final_2.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

<sup>110</sup> A expressão “produtos cosméticos”, de acordo com a definição conferida pela Legislação vigente, abrange Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, que são “preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado”. V. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Resolução-RDC 79, de 31 de agosto de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 ago. 2000, Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia\\_cosmeticos\\_final\\_2.pdf](http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia_cosmeticos_final_2.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

nas condições “normais” ou razoavelmente previsíveis de seu uso.<sup>111</sup> Esse tipo de teste envolve introdução da substância por via oral, absorção cutânea e/ou ocular, para estudo do potencial de risco irritativo e efeito alergênico.

O Guia é explícito no sentido de adotar a teoria dos 3 R's, e defende um tratamento “humanitário” das cobaias, em que as mesmas sejam utilizadas dentro de preceitos “éticos”. Ao mesmo tempo, permite que testes sejam feitos sem o uso de anestesia:

Embora pareça paradoxal, o uso de anestésicos nem sempre é recomendado, pois pode interferir com a resposta animal. Porém, parâmetros para a finalização humanitária de experimentos, onde os animais demonstram sinais de angústia e desconforto, devem ser observados.<sup>112</sup>

O que se pode observar no Guia da ANVISA é que ocorre uma brecha à crueldade animal, e o que é pior, para testes em cosméticos, que obviamente não constituem nenhuma necessidade urgente à saúde e bem-estar da população humana. Este documento apenas menciona a possibilidade de alguns métodos alternativos, porém acredita que tais testes ainda sejam indispensáveis:

[...] ainda não nos é possível abandonar a utilização desses animais na avaliação da segurança de produtos, nos seus mais diversos aspectos. Entretanto, desde que sejamos obrigados a utilizar animais nos ensaios, devemos zelar para que os mesmos não sofram dores ou vivenciem angústias durante o período experimental.<sup>113</sup> (grifo nosso)

Sendo assim, resta claro que a ANVISA não se preocupa em implantar métodos substitutivos, desde que os animais sejam “bem tratados”. Porém, impossível negar a imensa quantidade desses métodos, que são perfeitamente possíveis de serem aplicados, sem prejuízo dos resultados para os seres humanos, como os que utilizam células *in vitro* nos testes toxicológicos.

Os métodos substitutivos podem ser agrupados em: “métodos *in vitro*, que envolvem basicamente culturas de células e tecidos; métodos *in chemico*, que avaliam as propriedades físico-químicas e interações entre moléculas; e os métodos *in silico*, que utilizam cálculos e simulações computadorizadas”.<sup>114</sup>

<sup>111</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Resolução-RDC 79, de 31 de agosto de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 ago. 2000, Disponível em:

[http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia\\_cosmeticos\\_final\\_2.pdf](http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia_cosmeticos_final_2.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> MARIGLIANI, Bianca. *Uso de animais na pesquisa: como a ciência tem buscado métodos alternativos?* Disponível em: <http://www.yourgenotype.com.br/2014/05/uso-de-animais-na-pesquisa-como-ciencia.html>. Acesso em: 09.01.2015.

A seguir, podem ser citados alguns exemplos de métodos substitutivos de animais no ensino, segundo os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz, que são referência na área:

**Modelos e simuladores:** Modelos e simuladores mecânicos podem ser muito úteis ao estudo de anatomia, fisiologia e cirurgia. Eles vão de modelos simples e baratos a equipamentos computadorizados. Modelos mecânicos como simuladores de circulação podem oferecer uma excelente visão de processos fisiológicos, e simuladores de pacientes ligados a computadores e manequins, e controles sofisticados de operação estão substituindo cada vez mais o uso de animais no treinamento médico.

**Simulação computadorizada e realidade virtual:** Recursos computadorizados podem ser altamente interativos e incorporar outros meios como gráficos de alta qualidade, filmes, e frequentemente *CD Roms*. Eles podem ser baseados em dados experimentais atuais ou serem gerados de equações clássicas, e podem incluir variação biológica. Alguns permitem a adaptação pelos professores, de modo a possibilitar os objetivos específicos da aula. A aprendizagem através de computadores não apenas permite a exploração de disciplinas por novos caminhos e em grande profundidade, como também capacita os estudantes para um futuro onde informação e tecnologia terão um papel dominante. Desenvolvimentos no campo da realidade virtual têm possibilitado o uso de técnicas de imagem de alta qualidade no trabalho de diagnóstico e tratamento no estudo e prática de medicina humana. Com as técnicas disponíveis atualmente, o desenvolvimento de novos recursos computadorizados e o aperfeiçoamento de produtos existentes é quase ilimitado.

**Filmes e vídeos interativos:** Filmes são baratos, fáceis de se obter, duradouros e fáceis de usar. Eles oferecem a possibilidade de repetição, utilizando câmera lenta, e mostrando detalhes em closes. A adição de gráficos, animações e elementos interativos podem acentuar o seu valor educativo; os estudantes podem acompanhar uma gravação de um experimento enquanto monitoram os equipamentos que registram os detalhes do experimento.

**Auto-experimentação:** Estudantes de biologia e medicina de muitas universidades participam ativamente em práticas cuidadosamente supervisionadas onde eles são os animais experimentais para o estudo de fisiologia, bioquímica e outras áreas. Ingerindo substâncias como café ou açúcar, administrando drogas como diuréticos, e usando eletrodos externos para a mensuração de velocidade de sinais nervosos estão entre os muitos testes que podem ser aplicados em si mesmo ou nos colegas.



**Uso responsável de animais:** Para estudantes que precisam de experiências práticas com animais, tais necessidades podem ser supridas de diversas maneiras humanitárias. Animais que morreram naturalmente, ou que sofreram eutanásia por motivos clínicos, ou que foram mortos em estradas, etc., são utilizados em algumas universidades para o estudo de anatomia e cirurgia. Para estudantes que precisam do uso de animais vivos, a prática clínica é o método mais aplicado e humanitário; em muitos cursos de veterinária, por exemplo, a habilidade cirúrgica é aprendida pelos estudantes através de operações supervisionadas em pacientes animais, em clínicas veterinárias. O mesmo acontece na medicina, com pacientes humanos.

**Estudos de campo e de observação:** Existe uma gama ilimitada de práticas que podem ser aplicadas nos estudos em campo. Animais selvagens e domésticos, e obviamente humanos, oferecem oportunidades para o estudo prático não invasivo e não prejudicial no estudo de zoologia, anatomia, fisiologia, etologia, epidemiologia e ecologia. Tais métodos podem estimular os estudantes a reconhecerem suas responsabilidades sociais e ambientais.

**Experiências *in vitro*:** Muitos procedimentos bioquímicos envolvendo tecido animal podem ser adequadamente experimentados em cultura de tecidos. Outros métodos *in vitro*, particularmente em toxicologia, podem ser utilizados microorganismos, cultura de células, substituindo o uso de animais e oferecendo excelente preparação para profissões em pesquisas humanas.<sup>115116</sup>

Há muitas vantagens em se utilizar métodos alternativos. A maioria deles possui vida útil indeterminada, podendo ser utilizado repetidamente por vários anos. No caso dos testes de toxicidade, “um teste *Draize* de irritação ocular pode custar milhares de dólares. O uso de um composto proteico que se assemelha à composição do olho e que embaça se a substância for irritante para o olho custa cerca de US\$ 100.”<sup>117118</sup> Produtos substitutivos, como os *softwares*

---

<sup>115</sup> TRÉZ, Thales, *IRnet*: Promovendo a substituição do uso de animais no ensino superior. Disponível em: <http://www.lrnet.org/lr/substitutivos.htm>. Acesso em: 15.12.2014.

<sup>116</sup> Essa é apenas uma síntese de alguns métodos que podem substituir o uso de animais em pesquisas. No supracitado livro de Sérgio Greif, *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*, são descritos de uma maneira mais técnica vários tipos de recursos.

<sup>117</sup> FRANCIONE, Gary L, op cit, p. 110.

<sup>118</sup> Existem mais de 60 métodos alternativos ao teste *Draize*, entre eles o Eytex e o Matrex, bem como córneas (animais e humanas) de indivíduos mortos e células corneais mantidas “*in vitro*”. Cf. GREIF, Sergio; TREZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000, p. 10.

e modelos anatômicos, são duradouros e muitas vezes apresentam custos mais baratos do que a manutenção de biotérios (funcionários, água, luz, alimentação, etc.) e compra das cobaias.<sup>119</sup>

Além disso, no caso de simulações interativas, o estudante pode voltar atrás em algum estágio do experimento caso não haja compreendido algum aspecto, ou queira aprofundar seus estudos, inclusive em sua própria casa. As alternativas também podem ser combinadas, complementando-se umas às outras, de acordo com a necessidade e o conteúdo a ser transmitido.<sup>120</sup>

Greif e Tréz sustentam que o melhor aprendizado de anatomia e técnica cirúrgica é aquele feito com próprios seres humanos, por meio da dissecação de cadáveres; no estágio e acompanhamento de pacientes na clínica médica, e no acompanhamento do cirurgião na sala de operação.<sup>121122</sup> Para os referidos autores, de forma resumida, as vantagens do uso de métodos alternativos são:

1. Economizam tempo: gasta-se muito tempo com a preparação da experimentação animal. É comum que experimentos práticos com animais não dêem certo, ou dão margem à interpretações confusas de certos fenômenos fisiológicos.
2. Possibilitam melhor aprendizado: simulações interativas permitem que o estudante volte atrás em algum passo ou estágio do experimento, o que não é possível em muitos experimentos *in vivo*. Cada estudante pode, desta forma, aprender de acordo com seu ritmo, e repetir todo o experimento, se necessário. Além do que, esta tecnologia não cria a dependência do laboratório e de pessoal especializado para o estudo, permitindo que o estudo seja realizado até mesmo em casa. Outras muitas informações e recursos ainda podem ser acessados, dependendo da alternativa utilizada.
3. São econômicas: ao contrário do que muita gente pensa, as alternativas são financeiramente viáveis. Isto porque o uso de animais implica em grandes gastos com manutenção (cuidados, alimentação, instalações, etc.) e pessoal especializado (técnicos e veterinários), e as alternativas possuem um tempo de vida muitas vezes indeterminado, não sendo descartáveis como os animais utilizados.
4. São éticas: o oferecimento de alternativas respeita os princípios éticos, morais ou religiosos de estudantes que se opõem ao uso de animais para estas finalidades.
5. São possíveis:

<sup>119</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 228.

<sup>120</sup> GREIF, Sérgio, op cit, p. 34.

<sup>121</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000, p. 21.

<sup>122</sup>No Brasil, algumas escolas superiores passaram a se empenhar na busca de alternativas a experimentação animal, como a Universidade de São Paulo (a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o Método de Laskowski, que no treinamento de técnica cirúrgica utiliza animais que tiveram morte natural), a Universidade Federal do Estado de São Paulo (que usa um rato de PVC nas aulas de microcirurgia), a Universidade de Brasília (onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada), afora aquelas cujo departamento de patologia realiza pesquisas apenas com o cultivo de células vivas. Cf. LEVAI, Laerte F. *O direito a escusa de consciência na experimentação animal*. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-\\_dxHGensfPEG6skBljzwJ1\\_w&bvm=bv.83640239,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-_dxHGensfPEG6skBljzwJ1_w&bvm=bv.83640239,d.eXY). Acesso em: 13.01.2015.

muitas universidades de muitos países têm abolido o uso de animais nos currículos de diversos cursos e viabilizado alternativas para os estudantes. As experiências destas universidades comprovam que a aplicação de alternativas são possíveis e viáveis.<sup>123</sup>

Mesmo assim, grande parte dos cientistas, não só no Brasil, ainda são relutantes em aplicar métodos substitutivos, mesmo porque estão habituados ao uso de cobaias, e não foram devidamente preparados e/ou especializados em utilizar experimentos mais modernos. Além disso, a manutenção do processo vivissectório pode ser explicada por “uma ordem cultural acrítica, pouco dialética e ultrapassada para seu tempo”.<sup>124</sup> Segundo Heron Gordilho:

Os antivivissecionistas argumentam que os métodos científicos aplicáveis diretamente em seres humanos foram os responsáveis pelos avanços da Medicina, e que a experimentação animal persiste somente porque as indústrias química e farmacêutica ainda preferem utilizar esse método enganoso e contraditório, uma vez que ele oferece resultados maleáveis que lhes permitem esconder os verdadeiros riscos de seus produtos.<sup>125</sup>

Toda essa exploração só é possível devido ao especismo, em que se ignora o sofrimento de seres não pertencentes a nossa espécie. Normalmente, os vivissecionistas não negam que eles possuem capacidade de sentir dor, mesmo porque precisam destacar as semelhanças fisiológicas entre humanos e não humanos para defender os testes que fazem em benefício da humanidade.

O cientista que obriga ratos a escolher entre morrer de fome e levar choques elétricos, para, por exemplo, verificar se desenvolvem úlcera, o faz porque o rato possui um sistema nervoso parecido com o de humanos, e, presumivelmente, sente o choque de maneira semelhante.<sup>126</sup>

Neste contexto, instituições de renome, laboratórios e universidades, de caráter essencialmente dominador, contribuem para um processo de introdução de valores e padrões culturais. O professor, por exemplo, visto como o “dono da verdade”, transmite informações que se tornam definitivas, na medida em que são feitas por uma autoridade. Assim, “a ideia

<sup>123</sup> GREIF, Sergio; TREZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000, pp. 13-14.

<sup>124</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 231.

<sup>125</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivissecção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p 1155.

<sup>126</sup> SINGER, Peter, op cit, p. 59.

ilusória do domínio humano sobre o restante da natureza vai sendo, desde cedo, introduzida e sedimentada”.<sup>127</sup>

Por isso, a bioética,<sup>128</sup> a ética da vida, desempenha papel de extrema relevância, uma vez que questiona os meios utilizados e impõe certos limites à ciência. A penalista brasileira Maria Auxiliadora Minahim assim preceitua:

A Bioética não tem a pretensão, como ocorre com o Direito, de estabelecer dogmas gerais para as ações, não tendo força coercitiva para impedir certos comportamentos; ela questiona o papel da tecnociência para o bem-estar da humanidade, validando-a, na medida em que serve ao ser humano. Propõe-se, ademais, a funcionar como instância mediadora de conflitos morais que as novas tecnologias podem introduzir.<sup>129</sup>

O fato é que a utilização de animais não humanos para fins didáticos ou científicos é uma prática obsoleta e desnecessária, sendo que pode ter diversas práticas substituídas simplesmente pela educação da população quanto a uma alimentação saudável, além da “utilização da medicina preventiva, o incremento de medidas de saúde pública e o uso de estudos clínicos”,<sup>130</sup> que podem evitar a grande maioria das doenças modernas (doenças cardíacas, câncer e AIDS, por exemplo).

O especialista em cardiologia nuclear e diretor da associação americana PCRM (Comitê Médico Pela Medicina Responsável), John Pippin, disse, em entrevista à revista brasileira Galileu, que a experimentação animal é um grande erro, e que apenas continua por interesses financeiros das instituições que realizam tal prática, por meio de investimentos públicos.<sup>131</sup> Em suas palavras:

<sup>127</sup> LIMA, João Epifânio Regis, op cit, p. 73.

<sup>128</sup> Interessante, neste caso, analisar a origem da palavra “bioética”. Os primeiros estudiosos a utilizar o termo foram Abdré Hellegers e Van Rensselaer Potter, ambos dos EUA. Potter concebeu a bioética como uma nova disciplina, que combinaria os conhecimentos biológicos com o conhecimento dos sistemas de valores humanos. No termo “bioética”, *bio* representa os conhecimentos biológicos, e *ética* o conhecimento dos sistemas de valores humanos. Já Hellegers desenvolveu uma visão de bioética mais voltada para as questões biomédicas. Porém, atualmente a disciplina bioética abrange as ideias de ambos os autores, adquirindo um “enfoque global”, ou seja, a bioética deve ser considerada uma ética para o bem de todo o planeta, voltando-se a todas as questões no âmbito das ciências da vida, tanto biomédicas como ambientais. Cf. FERRER, Jorge José; ALVARÉZ, Juan Carlos. *Para fundamentar a bioética: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea*. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2005, pp. 60-64.

<sup>129</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito Penal e Biotecnologia*. São Paulo: RT, 2005, p. 35.

<sup>130</sup> GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p 1151.

<sup>131</sup> FREITAS, Ana. *Uso de animais para estudar doenças e testar drogas para uso humano é um grande erro*. Revista Galileu. Entrevista com John Pippin. 01.11.2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT344794-17770,00.html>. Acesso em: 09.01.2015.

É errado por razões éticas, e eu posso dizer isso, com autoridade, porque eu já participei de pesquisas que testavam em animais, então posso dizer que, mesmo nas mãos de pessoas que são cuidadosas e carinhosas, é horrível, cruel, e muitas vezes fatal para os animais que são usados nesse tipo de pesquisa. A questão científica é que está provado que o uso de animais para estudar doenças humanas e testar drogas para uso humano antes que elas sejam mandadas para testes clínicos em pessoas é um grande erro. Os resultados geralmente têm uma aplicabilidade muito baixa em seres humanos, e é um sistema que claramente está demonstrado que não é eficaz, não prevê os resultados em organismos humanos, consome grandes recursos financeiros e produz pouco, quando nenhum, benefício para pacientes.<sup>132</sup>

Segundo o especialista, atualmente é possível criar qualquer tecido por meio de células-tronco, a fim de analisar o efeito de drogas no corpo humano, além do uso de *softwares*, uma alternativa eficiente e que demonstra o que já foi comprovado com pesquisas anteriores.<sup>133</sup>

Um dos principais avanços atuais da ciência é uma nova tecnologia chamada de *Organs-on-Chips*<sup>134</sup> (“Órgãos-em-Chips”), desenvolvida por uma equipe de bioengenheiros do Instituto Wyss, ligado à Universidade de Harvard. O objetivo é recriar o corpo humano inteiro com os chips, integrados em um sistema que contenha fluido com células imunológicas. Os cientistas já conseguiram reproduzir com sucesso pulmão, fígado, intestino, rim e medula óssea, mas garantem que os microchips são adaptáveis a todos os órgãos. Deste modo, será possível avaliar efeitos bioquímicos, metabólicos e genéticos de um novo fármaco em células específicas e também suas consequências no organismo como um todo.<sup>135</sup>

Em Oeiras, Portugal, o Laboratório de Modelos Celulares, no Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica (IBET), dedica-se a estudar modelos celulares que melhor mimetizem o funcionamento dos órgãos, nomeadamente do fígado. A instituição pretende promover esta transferência de conhecimento para universidades, empresas e outros institutos

---

<sup>132</sup> FREITAS, Ana. *Uso de animais para estudar doenças e testar drogas para uso humano é um grande erro*. Revista Galileu. Entrevista com John Pippin. 01.11.2013. Disponível em:

<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT344794-17770,00.html>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Basicamente, são dispositivos miniaturizados que contêm minúsculos canais preenchidos com células e tecidos humanos vivos, cultivados em um fluido que garante as mesmas condições do corpo humano. Vide: OLIVEIRA, André Jorge. *Conheça o chip que pode acabar de vez com os testes em animais*. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2014/07/conheca-o-chip-que-pode-acabar-de-vez-com-os-testes-em-animais.html>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>135</sup> OLIVEIRA, André Jorge. *Conheça o chip que pode acabar de vez com os testes em animais*. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2014/07/conheca-o-chip-que-pode-acabar-de-vez-com-os-testes-em-animais.html>. Acesso em: 09.01.2015.

de pesquisa, em especial aqueles voltados à biotecnologia, que podem se beneficiar dos avanços no setor agroalimentar, florestal ou farmacêutico.<sup>136</sup>

No Brasil, foi publicada em 24 de setembro de 2014, a Resolução nº 18 do CONCEA (Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal), reconhecendo<sup>137</sup> no Brasil o uso de 17 métodos alternativos<sup>138</sup> validados principalmente pelo Centro Europeu para Validação de Métodos Alternativos (ECVAM), porém não apenas para substituição, mas também para redução ou refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa. Foi estabelecido o prazo de cinco anos para a substituição obrigatória do método original pelos alternativos.<sup>139</sup>

Também o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência de fomento à pesquisa científica do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), aprovou recentemente medidas para estimular a produção de métodos alternativos. O órgão aprovou fomento de R\$ 1,58 milhão para que os laboratórios centrais da Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama) possam desenvolver alternativas ao uso de animais.<sup>140</sup>

---

<sup>136</sup> Entre os projetos desenvolvidos no instituto, destacam-se o melhoramento do arroz, o estudo das propriedades antioxidantes dos sumos de fruta, a certificação dos azeites ou a utilização dos subprodutos da cortiça para a cosmética. Além disso, há a pesquisa ligada à saúde, como o desenvolvimento de modelos para testar fármacos ou o desenvolvimento de novas vacinas – que se baseiam em vírus artificiais ou que são mais abrangentes. ALVES, Paula. *Cultura de células em três dimensões para testar medicamentos*. Disponível em: <http://observador.pt/2015/01/01/cultura-de-celulas-em-tres-dimensoes-para-testar-medicamentos/#>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>137</sup> A resolução categoriza os procedimentos alternativos em "validados", quando há reconhecimento internacional, e "reconhecidos", quando recebem a aprovação do CONCEA. O artigo 2º da Resolução Normativa n. 17 do CONCEA assim dispõe: Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se: II - Método Alternativo validado: método cuja confiabilidade e relevância para determinado propósito foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, o qual está em conformidade com os procedimentos realizados por Centros para Validação de Métodos Alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional; III - Método Alternativo Reconhecido: é o método alternativo validado que foi reconhecido pelo Conce. Vide. BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Resolução Normativa n.17. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25707022\\_RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_17\\_DE\\_3\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25707022_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_17_DE_3_DE_JULHO_DE_2014.aspx). Acesso em: 23.01.2015.

<sup>138</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). *Resolução Normativa n. 18*, de 24 de setembro de 2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

<sup>139</sup> MONTEIRO, Viviane. *País avança no desenvolvimento de métodos para substituir animais*. Jornal da Ciência. 09.10.2014. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/pais-avanca-desenvolvimento-de-metodos-para-substituir-animais/>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>140</sup> Na prática, os recursos atenderão a três medidas com apoio direto à Renama. A primeira destina-se ao apoio para validação do método Het-Cam (in vitro), visto como alternativa ao teste de *Draize* (in vivo), hoje aplicado principalmente em coelhos para avaliar potencial irritação ocular que um agente químico pode provocar no ser humano. A segunda é voltada ao fomento da produção de linhagem geneticamente modificada para o desenvolvimento de ensaios *in vitro*, a fim de reduzir ou substituir o uso de animais em experimentos científicos. A terceira, por sua vez, propõe o cultivo de células e tecidos humanos para testes farmacológicos e

Há outras iniciativas, como o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM), a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama) e a Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à experimentação animal (SBMAIt), mas os resultados efetivos desses grupos ainda não são expressivos.<sup>141</sup>

## 2.5 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, PSICOLÓGICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS

A experimentação animal, seja nas indústrias, laboratórios científicos e farmacêuticos, seja, em universidades, carrega consigo não só o sofrimento e morte de bilhões de animais, mas também uma série de consequências que afetam direta e indiretamente o ser humano e o meio ambiente.

Não é pelo fato de a experimentação em animais não humanos ser legal que os atos praticados pelos cientistas deixam de ser violentos. O que ocorre é uma violência consentida, banalizada, pelo simples fato de que os possíveis resultados seriam benéficos aos seres humanos, independentemente da dor infligida a outros seres sencientes.

A prática da vivisseção tornou-se algo “normal”, ou seja, algo que não é imoral. Segundo a filósofa Sônia T. Felipe<sup>142</sup>:

É preciso admitir que as instituições morais nos fazem cometer erros. Mas eles vêm disfarçados de costumes, um termo que em latim quer dizer *mores*, de onde deriva a palavra moral e, por extensão, moralidade. (...) Essas práticas tornaram-se “morais” por conta da intuição (mentalidade formatada por padrões conceituais e valorativos herdados acriticamente). (...) Moralidade nada mais é do que costume sustentado coletivamente. E este, quanto mais tempo for seguido, mais aparece como certo, por parecer natural.<sup>143</sup>

No mesmo sentido dispõe João Epifânio Regis Lima:

---

toxicológicos, chamados de *body-on-a chip*. Isso significa usar células humanas em um chip para simular o funcionamento do corpo humano. Cf. MONTEIRO, Viviane. *País avança no desenvolvimento de métodos para substituir animais*. *Jornal da Ciência*. 09.10.2014. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/pais-avanca-desenvolvimento-de-metodos-para-substituir-animais/>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>141</sup> MARIGLIANI, Bianca. *Uso de animais na pesquisa: como a ciência tem buscado métodos alternativos?* Disponível em: <http://www.yourgenotype.com.br/2014/05/uso-de-animais-na-pesquisa-como-ciencia.html>. Acesso em: 09.01.2015.

<sup>142</sup> Sônia T. Felipe é um dos grandes nomes da filosofia que estuda a bioética e os direitos dos animais. É Doutora em Teoria Política e Filosofia Moral, com pós-doutorado em Bioética-ética animal pela Universidade de Lisboa.

<sup>143</sup> FELIPE, Sônia T. *Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais*. In: ANDRADE, Silvana. (org.) *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. pp. 11-28. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 15.

A vivissecção parece ser vista como resultante de processos “naturais”, nunca sociais, culturais ou políticos. Acontece por responder a critérios ditados pela própria natureza, dentre os quais o de que o homem seria, “naturalmente”, superior aos animais, ou pelo menos mais forte do que eles. Portanto, pela lei natural, seja ela divina ou darwiniana, estaria justificada a prática.<sup>144</sup>

Pesquisas comprovam que pessoas envolvidas na exploração animal, em matadouros, circos, laboratórios ou quaisquer outras práticas constantes de violência a esses seres, podem se tornar pessoas insensibilizadas também com relação aos seres humanos. São indivíduos mais propensos a cometer atos de violência sem sentir culpa alguma, por lidarem cotidianamente com a morte e maus-tratos.

Sônia T. Felipe também fala em “somatofobia”, a qual se refere à violência do ser humano com relação aos não humanos. Assim define:

A *somatofobia* (do grego soma = corpo, matéria; e phóbos = aversão, hostilidade, horror, medo) é uma patologia moral de fundo estruturante, que leva o sujeito insatisfeito a concluir que qualquer ser vivo à sua volta que não atenda a seus impulsos ególatras merece ser punido fisicamente, chegando essa punição até mesmo ao assassinato. Essa patologia responde pela violência doméstica, a violência que o agente desencadeia sobre os corpos de quem vive em sua intimidade familiar, não fazendo distinção entre os corpos da mulher, das crianças e dos animais detidos no lar para companhia, guarda ou estima.<sup>145</sup>

Ou seja, os “somatofóbicos” são indivíduos portadores de uma doença moral, em que os seres ao seu redor, mais comumente animais, mulheres e crianças, possuem a única finalidade de satisfazer seus prazeres, seus impulsos. E quando isso não ocorre surge a violência, ataques de fúria que podem ser fatais.

Por isso, nos Estados Unidos, “o FBI estuda as conexões dos maus-tratos aos animais e assassinos seriais desde a década de 70, observando a compatibilidade de perfil entre pessoas que praticam violência doméstica e maus-tratos aos animais”.<sup>146</sup>

No mesmo sentido, cientistas e estudantes que frequentemente atuam matando, dissecando ou maltratando animais, também podem se tornar pessoas violentas, inclusive com seres humanos. Segundo o biólogo Sérgio Greif, “a progressão da dessensibilização é notada

<sup>144</sup> LIMA, João Epifânio Regis, op cit, p. 166.

<sup>145</sup> FELIPE. Sônia T. *Violência contra os animais domésticos: somatofobia*. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/17/09/2013/violencia-contra-os-animais-domesticos-somatofobia/print/>. Acesso em: 05.06.2014.

<sup>146</sup> NASSARO, Marcelo R. F. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas – a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. São Paulo: Edição do autor, 2013, p. 19.



quando muitos animais utilizados em dissecação aparecem mutilados, sem ter sido esse o objetivo da aula”.<sup>147</sup>

A princípio, os comitês de ética na utilização de animais (CEUAs)<sup>148</sup> das universidades, deveriam fiscalizar os experimentos e selecionar apenas aqueles considerados pelos professores como de extrema relevância acadêmica. Porém, o que ocorre é um uso indiscriminado de animais em pesquisas, muitos deles dolorosos para os mesmos, não havendo fiscalização alguma sobre o uso adequado de anestesia.

Outro fator a ser mencionado neste caso é que o CEUA, em sua formação, deve contar com apenas um representante das sociedades protetoras de animais<sup>149</sup>, ou seja, este deverá ter um poder de argumentação muito grande para formar o convencimento dos demais. Por derradeiro, a maioria dos membros é formada por vivissecionistas, o que torna o comitê tendencioso, uma vez que os membros da sociedade civil não possuem conhecimento técnico para questionar os pesquisadores quanto ao uso de alternativas.<sup>150 151</sup>

Lima, em suas aulas de biologia, relata que lhe despertou atenção a maneira fria com que os alunos mutilavam os animais, em nome da ciência, sendo que a prática era imposta com o objetivo de “bem maior”, isto é, os benefícios para o ser humano, o que justificaria qualquer sofrimento a seres “inferiores”.

<sup>147</sup> GREIF, Sérgio, op cit, p. 26.

<sup>148</sup> De acordo com descrição feita pela Universidade Federal de Uberlândia-MG, o CEUA (Comitê de Ética na Utilização de Animais) destina-se a “fazer a revisão ética de toda e qualquer proposta de atividade científica ou educacional que envolva a utilização de animais vivos não humanos, essencialmente de grupos vertebrados, sob a responsabilidade da instituição, seguindo e promovendo as diretrizes normativas nacionais e internacionais para pesquisa e ensino envolvendo tais animais. É dever primordial do CEUA a defesa do bem-estar dos animais em sua integridade, dignidade e vulnerabilidade, assim como zelar pelo desenvolvimento da pesquisa e do ensino segundo elevado padrão ético e acadêmico. Antes de qualquer atividade envolvendo um animal, o pesquisador ou professor deverá encaminhar a sua proposta ao CEUA, com a ciência de seu superior hierárquico, e só poderá iniciar a pesquisa ou atividade educacional envolvendo animais após a avaliação do Comitê, apresentada em Parecer. Entende-se por utilização: manipulação, captura, coleta, criação, experimentação (invasiva ou não invasiva), realização de exames ou procedimentos cirúrgicos, ou qualquer outro tipo de intervenção que possa causar estresse, dor, sofrimento, mutilação e/ou morte”. V. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. *Comissões*. Disponível em: <http://www.comissoes.propp.ufu.br/CEUA>. Acesso em: 13.01.2015.

<sup>149</sup> Segundo Resolução do CONCEA n. 01/2010: Art. 4º: As CEUAs são integradas por: I. médicos veterinários e biólogos; II. docentes e pesquisadores na área específica, que utilizam animais no ensino ou pesquisa científica. III. 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País. V. BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). *Resolução Normativa n. 01/2010*. Disponível em: [http://www.fcav.unesp.br/Home/Comissoes/ceua/Resolucao\\_Normativa\\_CONCEA\\_n1.pdf](http://www.fcav.unesp.br/Home/Comissoes/ceua/Resolucao_Normativa_CONCEA_n1.pdf). Acesso em: 14.01.2015.

<sup>150</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 244.

<sup>151</sup> O mesmo ocorre com a composição do CONCEA, que dos 15 membros conta apenas com dois representantes de sociedades protetoras de animais.

Em suas palavras:

Ainda me lembro dos ganidos agudos e longos que ouvíamos da sala de aula, emitidos pelos cães do biotério (...) Como é possível um tal comportamento natural, espontâneo e acrítico, por parte dos alunos, diante de uma situação que se opõe radicalmente e agride toda uma disposição de valores e princípios que se supõe terem sido anteriormente adquiridos (em nossa sociedade) com relação a não agredir, torturar, provocar dor e sofrimento intensos a outros seres (humanos ou não)?<sup>152</sup>

Essa situação caracteriza a chamada “banalização do mal”. Têm-se que esta exploração dos não humanos é ato arraigado de uma tal forma, que a sensação comum dos sujeitos é enxergar a exploração animal com naturalidade, em que a dor e o sofrimento dos animais é tratada com indiferença. “De fato, a herança cultural e as verdades estabelecidas e comodamente mantidas acarretam uma tendência natural à exploração dos animais não humanos”.<sup>153</sup>

Ressalta-se que o sistema econômico que explora os animais aos bilhões, ocorre com o consentimento inconsciente dos indivíduos. A noção do antropocentrismo promoveu, portanto, uma “herança cultural dogmática, obedecida impensadamente”<sup>154</sup>, sustentada pela manutenção de um comportamento padrão, por meio de uma realidade manipulada e o desconhecimento ou a indiferença dos indivíduos. Desta forma, observa-se a banalização da exploração dos animais não humanos.

Os valores de liberdade, vida e integridade física não são estendidos às demais espécies, e assim sendo, o especismo prepondera de maneira despercebida entre a grande maioria da população. Um critério de moralidade é imposto pela mera repetição de atos, que se tornam normais, aceitáveis. “Já não cabe ao debate ético contemporâneo ficar discutindo se os animais não humanos são ou não dignos de considerabilidade moral. Impossível constatar o contrário, seja por princípios morais, religiosos, filosóficos ou egoísticos (sobrevivência)”.<sup>155</sup>

Neste sentido, pode-se dizer que a exploração dos não humanos deixou há muito tempo de ser um ato imposto pela “necessidade natural” para ser imposto pelos “interesses

<sup>152</sup> LIMA, João Epifânio Regis, op cit, p. 30.

<sup>153</sup> RATTO, Talita F. J. da Costa. *A Banalidade do Mal na Exploração dos Animais Não humanos: Narrativas sobre o Abolicionismo Animal*. Monografia apresentada como requisito para a obtenção dos graus de bacharelado e licenciatura plena em Ciências Sociais, no curso de graduação em Ciências Sociais da UFRN. Natal, 2010, p. 53.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>155</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 85.

industriais”. “A manipulação da informação às massas gera a ignorância dos indivíduos, torna-os partes do mecanismo”.<sup>156</sup>

Contudo, seres humanos possuem a capacidade de agir eticamente e buscar informações. A partir deste momento, em que se torna possível diferenciar o moral do imoral, a inocência dá lugar à cumplicidade, uma vez que se sabe que praticamente todos os experimentos com animais já possuem métodos substitutivos de diversas naturezas, inclusive mais eficazes.

Isso porque os resultados das pesquisas são duvidosos, ou seja, milhões de animais são explorados sem que se tenha a certeza de que as pesquisas trarão benefícios para a humanidade.<sup>157</sup> Esses resultados duvidosos decorrem de diferentes fatores: “imperícia técnica na condução do experimento, desequilíbrio da saúde física e psíquica do animal, previamente ao início do experimento, diferenças individuais de cada animal de uma mesma população, entre outros”.<sup>158</sup>

Além disso, a experimentação animal tem impactos ambientais, uma vez que conta, muitas vezes, com a importação de animais exóticos, que correm o risco de serem soltos em *habitats* diversos, passando a se reproduzir e competir com as populações nativas. Também ocorre, em muitas universidades, o uso de animais silvestres, a exemplo dos sapos, os quais são retirados da natureza, causando desequilíbrios na cadeia alimentar, uma vez que são os principais responsáveis pelo consumo de insetos (controle de pragas de cultivo).<sup>159</sup>

Portanto, a utilização de animais para testes causa uma série de impactos, sejam de cunho ético, por violar os direitos dos animais; psicológico, com a dessensibilização dos pesquisadores; social, pela íntima relação entre os maus-tratos e a violência contra seres humanos; e ambiental, pela retirada ou pela introdução de animais de seus *habitats*, causando desequilíbrio.

---

<sup>156</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética na Alimentação: o fim da inocência*. Texto da Palestra proferida no Encontro Temático da SVB-Brasília em 16 e 17 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br/artigos>>. Acesso em 21.03.2014.

<sup>157</sup> Segundo Gary Francione, “todos estamos acostumados a ver, na mídia, notícias de supostas descobertas científicas envolvendo animais, e as matérias quase sempre terminam com uma ressalva, demonstrando dúvidas quanto a se os resultados algum dia serão aplicáveis a humanos, ou dizendo que qualquer aplicação a problemas de saúde humana ainda vai demorar anos”. Cf. FRANCIONE, Gary L. op cit, pp. 96-97.

<sup>158</sup> GREIF, Sérgio, op cit, p. 25.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 24.

## 2.6 ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS (ARTIGO 32 DA LEI N. 9.605/98)

### 2.6.1 Conceito de maus-tratos à luz do artigo 32 da Lei n. 9.605/98

Neste sentido, após a clara comprovação de que muitos animais, não apenas os vertebrados, possuem a capacidade de sentir dor, torna-se necessário analisar juridicamente o conceito de maus-tratos segundo o artigo 32<sup>160</sup> da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605, de 1.998.

As ações típicas previstas e analisadas, segundo o penalista Luiz Regis Prado são:

- a) Praticar ato de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal -, extrapolar limites, prevalecer-se; b) maus-tratos (dano, ultraje); c) ferir (ofender, cortar, lesionar); d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo); e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (parágrafo primeiro)<sup>161</sup>

Ao interpretar tal artigo, nota-se a presença de falhas técnicas e jurídicas, o que, por sinal, pode ser observado em várias passagens da referida lei. Alguns autores, por exemplo, defendem a supressão dos termos “ato de abuso”, “maus-tratos”, “ferir” e “mutilar”, simplesmente por “praticar ato de crueldade”, que abrangeria todos os demais.<sup>162</sup>

Destaca-se que, para o promotor Laerte Fernando Levai, e para o presente estudo, maus tratos e crueldade podem ser considerados termos equivalentes em sua essência, pois são “condutas infracionais contrárias aos elementares princípios de civilização e humanidade”.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>161</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2009, p. 177.

<sup>162</sup> Neste sentido dispõe Luciana Caetano da Silva: “As condutas ‘ferir’ e ‘mutilar’ animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos já estão abrangidas pelo termo crueldade (ou segundo o texto vigente maus-tratos). Portanto, não haveria a necessidade de terem sido arroladas”. Cf. SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 149.

<sup>163</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 28.

O autor Bento de Faria, de forma contrária, leciona que “maus-tratos são caracterizados, em regra, pela repetição de atos que demonstram uma prática continuada (...). Na crueldade não há necessidade de habitualidade, basta uma única vez sujeitar o animal a condições penosas para caracterizar essa conduta”.<sup>164</sup>

Luiz Régis Prado, por sua vez, define o termo “ato de abuso” como a “utilização indevida, excessiva do animal, a fim de que este extrapole seus próprios limites- físicos e mentais- para satisfazer os interesses ou a vontade do ser humano. A excessividade pode ser percebida pelo sofrimento físico demonstrado pelo animal, pela fadiga constatada”.<sup>165</sup>

Entendemos, porém, seguindo o princípio da taxatividade e baseando-se na essência do conceito de bem-estar, que a redação do artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais deveria ser ampliada, para incluir outras ações, ficando o tipo como: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, incluindo, dentre outras condutas, abandonar, deixar o animal sem alimento, água ou tratamento veterinário, obrigá-lo a trabalhos excessivos, mantê-lo em local insalubre ou que lhe impeça o movimento ou o descanso, ou o prive de ar ou luz”.

Ressalta-se que o dispositivo que melhor define maus-tratos até então é o antigo Decreto n. 24.645, de 1.934, que ainda é vigente, como será analisado posteriormente. Porém, este também não trouxe uma definição clara do que seja “ato de abuso”.

Segundo Luciana Caetano da Silva, “praticar ato de abuso é tido pelo decreto como diferente de exigir trabalho excessivo do animal ou uso inadequado, inconveniente dos espécimes animais”.<sup>166</sup> Contudo, o referido decreto é considerado bem abrangente, já que elenca em trinta e um incisos de seu artigo 3º, diversas possibilidades de condutas, inclusive omissivas, que podem ser consideradas cruéis contra não humanos.<sup>167</sup>

<sup>164</sup> FARIA, Bento de. *Das contravenções penais*. Rio de Janeiro: Record, 1.958, p. 226.

<sup>165</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Ambiente: Anotações à Lei n. 9.605/98*. São Paulo: RT, 1998, p.51.

<sup>166</sup> SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 147.

<sup>167</sup> Art. 3º: Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar

O abandono de animal doméstico, por exemplo, veio tipificado no artigo 631.2 do Código Penal da Espanha<sup>168</sup>. Assim tem entendido a Sentença da Audiência Provincial de Segovia, de 5 de março de 2007, a primeira condenatória com fundamento no artigo 631.2:

[...] o abandono pode resultar tanto por deixar o animal ou por colocá-lo em situação de desamparo, tanto pela ação direta de expulsá-lo, como pela omissão de acolhê-lo, posto que a obrigação moral e legal de todo proprietário de um animal é cuidar do mesmo, e dar-lhe toda assistência necessária para permitir sua vida e integridade (tradução livre).<sup>169</sup>

---

consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atraz dos veículos ou atados ás caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 menses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. Vide. BRASIL, *Decreto n. 24.645*, de 10 de julho de 1.934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12.01.2015.

<sup>168</sup> Art. 631.2 do Código Penal espanhol: “Quienes abandonen a um animal doméstico em condiciones en que pueda peligrar su vida o su integridad serán castigados com la pena de multa de 10 a 30 días”. Vide: ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1_20121008_02.pdf). Acesso em: 05.02.2015.

<sup>169</sup> No original: “(...) El abandono se puede producir tanro porque se deje al animal o porque se le coloque em situación de desamparo, tanto por La acción directa de expulsarle como por la omisiva de no acogerle cuándo se sabe donde se encuentra, puesto que la obligación moral y legal de todo propietario de um animal es cuidar de

Não se pode, portanto, deixar de incluir na conduta de maus-tratos a omissão, o abandono, e não apenas a conduta ativa de provocar sofrimento, físico e/ou psicológico, como o fez o referido Decreto 24.645, em seu artigo 3º, V. Também de acordo com o anteprojeto do Código Penal, Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 236/2012,<sup>170</sup> de autoria do senador José Sarney e relatório final elaborado pelo senador Pedro Taques, tais condutas foram transformadas em delitos autônomos.<sup>171</sup> O anteprojeto definiu nova redação para o artigo 32 da Lei n. 9.605/98, suprimindo os termos “ferir” e “mutilar”, deixando apenas “maus tratos” e “ato de abuso”.

Além disso, vale ressaltar, no âmbito da experimentação animal, que a dor<sup>172</sup> e o sofrimento causados aos animais de laboratório vão além do contexto de um experimento ou uma cirurgia.<sup>173</sup> Os animais são confinados em jaulas, isolados por toda sua vida, expostos a doenças e procedimentos invasivos de monitoração que também causam extrema angústia e, muitas vezes, morte.<sup>174 175</sup>

---

mismo, y darle la asistencia precisa para permitir su vida e integridad”. Cf. ESPANHA, *Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Segovia*. 05 de marzo de 2007. (rec37/2007)

<sup>170</sup> De acordo com o Anteprojeto do Código Penal, Título XIV, Crimes contra interesses metaindividuais, Capítulo I, Crimes contra o meio ambiente, Seção I- Dos crimes contra a fauna: “Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena - prisão, de um a quatro anos. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. § 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal”. V. BRASIL. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 236*, de 2012. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.

<sup>171</sup> Segundo os arts. 393 e 394 do Anteprojeto do Código Penal: “Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade: Pena – prisão, de um a quatro anos; Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a quatro anos”. V. BRASIL. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 236*, de 2012. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.

<sup>172</sup> De acordo com o professor aposentado Jaime Olavo Marquez, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, “existe a dor como uma experiência sensitiva e a dor como uma metáfora perceptiva de sofrimento, de aflição ou mágoa. Pode ser como um sistema de alarme ativado para impedir danos ao organismo”. Cf. MARQUEZ, Jaime Olavo. *A dor e seus aspectos multidimensionais*. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252011000200010&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252011000200010&script=sci_arttext). Acesso em: 08.01.2015.

<sup>173</sup> Destaca-se que “os vertebrados de maior porte – macacos, cães e gatos, por exemplo – levados à mesa cirúrgica experimental, costumam ser desvocalizados (têm as cordas vocais seccionadas ou queimadas), para que seus gritos não causem incômodo ou embaraços ao trabalho do pesquisador. Cf. LEVAI, Tamara Bauab, op cit., p. 13.

<sup>174</sup> FRANCIONE, Gary L. op cit, pp. 104-105.

A situação em que são mantidos, desde a captura e o transporte até as jaulas e gaiolas dos laboratórios, causam-lhes danos físicos e emocionais muitas vezes ignorados pelos pesquisadores, justificados pela ideia de “mal necessário”<sup>176</sup>.

Por fim, outra crítica importante a ser feita com relação à Lei n. 9.605/98, é que o legislador pune a conduta de matar “espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”, no artigo 29<sup>177</sup>, não abarcando, deste modo, domésticos e domesticados. Fato é que o artigo 32 do mesmo diploma, ao punir a morte destes últimos, o faz apenas quando o óbito decorre de maus-tratos.

Portanto, não se pune a conduta de matar um animal doméstico ou domesticado, sem que esteja presente o elemento “sofrimento”, decorrente dos maus-tratos. Isso significa que se o agente matar o animal a tiros, por exemplo, em que ocorra a morte “rápida e indolor”, a ação estaria isenta de tipificação, revelando o completo descaso do legislador.

## 2.6.2 Classificação<sup>178</sup> do crime de “crueldade experimental”

De acordo com a terminologia definida por Cleopas Isaías Santos, o “crime de crueldade animal”<sup>179</sup>, descrito no artigo 32, §1º, da Lei n. 9.605/98, está relacionado aos maus-tratos a animais utilizados em pesquisas e testes de laboratório.

---

<sup>175</sup>São situações que podem causar estresse psicológico ou emocional aos animais utilizados em pesquisas/testes: 1. Novidade – gaiola, sala, cuidador, procedimentos de rotina; 2. Estímulos indutores do medo – imobilização, contenção, barulho, luz muito forte, transporte; 3. Fatores sociais – colocação de elementos novos na gaiola, isolamento, experiências que estudam agressão; 4. Incapacidade de realizar padrões normais de comportamento – devido a espaço insuficiente, ambiente muito pobre; 5. Causas de dor, desconforto, sofrimento, doença-cirurgia, ultra som; 6. Antecipação de dor e desconforto antecipação de injeções, condicionamento para certos procedimentos; 7. Manipulações que levem à frustração ou conflito – restrição de água e comida; 8. Procedimentos que causam mau estar ou doença – testes com vacinas. Cf. RIVERA, Ekaterina A. B. *Dor e estresse em animais de experimentação*. Disponível em: <http://www.famema.br/ensino/postato/docceua/CEUA%20BIBLIOGRAFIA/Material%20Eventos/Dor%20e%20Estresse%20em%20Animais%20de%20Experimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 07.01.2015.

<sup>176</sup> Segundo a autora Tamara B. Levai, “mal necessário” é uma “expressão eufemística correlata à máxima maquiavélica de que ‘os fins justificam os meios’”. Cf. LEVAI, Tamara Bauab. op cit., p. 12.

<sup>177</sup> Art. 29 da Lei n. 9.605/98: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa”. Vide: BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>178</sup> A classificação com relação ao bem jurídico e sujeito passivo será analisada posteriormente, pelo fato de haver intensas controvérsias na doutrina e por isso merecer um tópico a parte.



A conduta descrita no tipo consiste em realizar (fazer, efetuar) experiência (ato de exercitar, treinar para adquirir conhecimento) dolorosa (que causa dor ou sofrimento) ou cruel (desumano, comovente) em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (métodos outros que dispensem o uso de animais vivos).<sup>180</sup>

O delito abrange qualquer animal senciente vivo, porém convém expor a diferenciação entre animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos:

Animais domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem; domesticadas são espécies não originalmente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem. Nativos são os animais originários de um determinado lugar ou região, enquanto exóticos são os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram.<sup>181</sup>

Deste modo, “se o comum para a maioria dos animais de uma determinada espécie é viver livremente, o fato de um ou outro exemplar da espécie ter sido aprisionado não lhe retira o atributo ‘silvestre’”.<sup>182</sup> Por isso, silvestre é a espécie animal e não necessariamente o animal em si. Então, se um animal for retirado da natureza e criado em cativeiro, no caso de tráfico ou de zoológicos, por exemplo, esse animal continuará silvestre, e não se tornará domesticado.<sup>183</sup>

Os elementos normativos do tipo são: “experiência dolorosa ou cruel”, “fins didáticos ou científicos” e “recursos alternativos”, este último que será analisado com maior profundidade no próximo tópico. A expressão “animal vivo” representa o elemento descritivo.<sup>184</sup>

Quanto a sua classificação doutrinária, trata-se de crime *comum*, pois não exige qualquer condição especial do sujeito ativo; *de dano*, ou seja, sua consumação se efetiva com a lesão ao bem jurídico tutelado; material, pois resulta em transformação no mundo exterior – a crueldade com relação ao animal submetido à experiência; *comissivo*, pois exige a

<sup>179</sup>A Lei de Crimes Ambientais tipificou a conduta da crueldade contra animais, seja na sua forma comum (art. 32, *caput*), seja na sua forma especial (art. 32, §1º), que aqui será chamada de crueldade experimental. Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 25.

<sup>180</sup>SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 137.

<sup>181</sup>PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2009, p. 178.

<sup>182</sup>SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 153.

<sup>183</sup>BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998, p. 93.

<sup>184</sup>SANTOS, Cleopas Isaías. *op cit*, p. 137.

realização de experiência dolorosa ou cruel; de forma livre, por não exigir meio específico para sua consumação; *instantâneo*, uma vez que se consuma de imediato, mesmo que seus efeitos possam se protelar no tempo; *unissubjetivo*, podendo ser praticado por apenas uma pessoa, e *plurissubsistente*, já que pode ser desdobrado em vários atos, embora formadores da mesma conduta.<sup>185</sup>

Ressalta-se que o tipo subjetivo do artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98, é representado pelo *dolo*, ou seja, para que seja consumado o delito é necessário que haja real intenção, vontade e consciência de praticar o ato, ou seja, não há previsão de modalidade culposa para este crime.

A pena é de três meses a um ano, sendo aumentada de um sexto a um terço em caso de morte do animal (art. 32, §2º, da Lei n. 9.605/98). Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processo e julgamento é dos Juizados Especiais Criminais (art. 61, Lei n. 9.099/1.995<sup>186</sup> e art. 2º da Lei n. 10.259/2001<sup>187</sup>).

Além disso, admite-se a suspensão condicional do processo, em razão de que a pena mínima cominada abstratamente é menor do que um ano, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95<sup>188</sup>. Também é possível a suspensão condicional da pena, já que a condenação à pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de três anos (art. 16 da Lei n. 9.605/98<sup>189</sup>).<sup>190191</sup>

<sup>185</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, pp. 137-138

<sup>186</sup> Art. 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>187</sup> Art. 2º: “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”. BRASIL, Lei n. 10. 259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>188</sup> Art. 89, *caput*: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. V. BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>189</sup> Art. 16 da Lei n. 9.605/98: “aos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”. Vide. BRASIL, Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1.998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>190</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2009, p. 179.

Com as mudanças propostas no supracitado Anteprojeto do Código Penal, o crime de maus-tratos deixa de ser infração de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima cominada passa de um para quatro anos. O projeto também inclui aumento de pena de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal no caso da experimentação animal. A pena aumenta da metade se ocorre morte do animal.<sup>192</sup>

A ação penal é pública incondicionada (art. 26 da Lei n. 9.605/98<sup>193</sup>), isto é, deve ser promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa dependa ou se subordine a nenhuma condição, tais como as que a lei prevê para os casos de ação penal pública condicionada, como representação do ofendido e requisição do ministro da Justiça.

Nessa perspectiva, com relação às penas para pessoas físicas, estas poderão ser convertidas de privativa de liberdade para restritivas de direito<sup>194</sup>, que podem ser as seguintes, segundo o artigo 8º da Lei n. 9.605/98: a) Prestação de serviços à comunidade; b) interdição

---

<sup>191</sup> Como a pena é de menor potencial ofensivo, na grande maioria dos casos a pessoa condenada não chega a ser sentenciada a pena de detenção, mas sim recebe multa e prestação de serviços à comunidade. Um caso de grande repercussão foi o da enfermeira Camila Correia, que agrediu e matou, na frente de sua filha de dois anos, uma cadela da raça *yorkshire* em Formosa-GO. A ré foi condenada a pena de um ano e 15 dias em regime aberto, a qual foi convertida em 370 horas de prestação de serviços à comunidade, além de uma multa no valor de R\$ 2,8 mil. V. ANDA. Agencia de Noticias sobre animais do mundo. *Enfermeira é condenada por morte de cadela yorkshire agredida em GO*. 18 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/09/2014/enfermeira-condenada-morte-cadela-yorkshire-agredida-go>. Acesso em: 12.01.2015.

<sup>192</sup> O art. 391 do Anteprojeto do Código Penal assim dispõe: “Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena - prisão, de um a quatro anos. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. § 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.” Vide. BRASIL. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 236*, de 2012. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.

<sup>193</sup> Art. 26: Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. Cf. BRASIL, *Lei n. 9605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

<sup>194</sup> Segundo o Art. 7º da Lei n. 9.605/98, “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”. Vide. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13.01.2015.

temporária de direitos; c) suspensão parcial ou total de atividades que será aplicada; d) prestação pecuniária; e) recolhimento domiciliar.<sup>195196</sup>

Quanto à possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Constituição Federal assim preceitua, em seu artigo 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>197</sup> Para dar efetividade às normas constitucionais, o artigo 3º da Lei n. 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade penal, civil e administrativa dos entes jurídicos.<sup>198 199</sup>

<sup>195</sup>BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 8º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>196</sup> Art. 9º, Lei n. 9.605/98: “A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível; Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais; Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator; Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória”. Cf. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>197</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 225, § 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>198</sup> Art. 3º, Lei n. 9.605/98: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civis e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Vide. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>199</sup> Segundo a Lei n. 9.605/98: “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade; Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos; Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas; Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar

Apesar de ainda haver controvérsias na doutrina e jurisprudência sobre o tema, o que não será analisado com profundidade no presente trabalho, no julgamento do AgR no RE 628582/RS<sup>200</sup>, do STJ, o Ministro relator Dias Toffoli consignou em seu voto que é possível sim a responsabilidade penal da pessoa jurídica independente da pessoa física responsável, caso não se descubra a autoria ou participação das últimas.

Também recentemente, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime.<sup>201</sup>

### 2.6.3 Controvérsias acerca do termo “recursos alternativos”

Com o advento da Lei nº 9.605/98, a vivisseccção deixou de ser um direito, e passou a ser uma conduta típica, salvo quando demonstrado que, para os objetivos daquela pesquisa, não existirem recursos alternativos. Nesses casos, a ausência de recursos alternativos constitui causa de exclusão da antijuridicidade.

O crime de crueldade experimental, descrito no art. 32, §1º, da Lei n. 9.605/98<sup>202</sup>, consiste, na verdade, em um tipo anormal, pois além do núcleo e dos elementos descritivos, ele contém um elemento normativo, “para cuja compreensão se faz necessário socorrer a uma

---

ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. Cf. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>200</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Processo: RE 628582/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22.02.2011. Publicação: 03/03/2011

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Processo: RE 548181 AGR / PR. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 14.05.2013. Publicação: 06.08.2013. V. Inteiro teor em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCIQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D149657593%26tipoApp%3D.pdf&ei=AA61VPHSHz7sASdmYDoBw&usq=AFQjCNG17CoxLiqMkDXcxMjibhOWUDL1yw&bvm=bv.83339334,d.cWc>. Acesso em: 13.01.2015.

<sup>202</sup> Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

valoração ética ou jurídica”<sup>203</sup>, que é a existência da expressão “recursos alternativos”, ou seja, basta existir uma alternativa ao uso de animais para que a conduta seja criminosa.

Parece-nos bastante claro que o referido tipo penal revela que o legislador reconheceu explicitamente que, existindo recursos alternativos, a utilização de animais em procedimentos científicos não deve ser realizada, a menos que o cientista comprove que o uso de animais é “inteiramente indispensável”<sup>204</sup>, e mesmo quando isso ocorrer, ele está juridicamente obrigado a utilizar o menor número possível de animais e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos mesmos.

Entretanto, ao interpretar o artigo 2º do Decreto n. 6.899<sup>205</sup>, de 2009, o qual dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA<sup>206</sup>, e estabelece as normas para o seu funcionamento, dá-se a entender que tal expressão, contida no artigo 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais, seria uma norma penal em branco - ou seja, aquela que apresenta complemento situado fora do tipo.

Este posicionamento é equivocado, uma vez que considera como métodos alternativos tanto os que usem animais (doutrina dos 3 R’s) como aqueles que não usem animais. Segundo o artigo 2º deste decreto, que também regulamenta a Lei n. 11.794/08 (Lei Arouca):

Art.2º – Além das definições previstas na Lei no. 11.794 de 2008, considera-se para efeitos deste decreto: II – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos

<sup>203</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*: parte geral. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 447.

<sup>204</sup> Sabe-se que o uso de animais não é “indispensável”, porém segundo a legislação ainda o é. Por isso que se caso um cientista causar dor a um animal em uma pesquisa considerada de extrema necessidade para o ser humano, ele estará abarcado pela excludente de ilicitude por exercício regular de direito. Assim dispõe Delmanto: “Pode ocorrer, mormente para fins científicos, que a experiência com o animal seja imprescindível para a descoberta de uma vacina ou de um remédio, por exemplo. Nestes casos, cremos que, havendo regulamentação para a prática, e tendo o profissional observado as regras porventura ali constantes, haverá exclusão da ilicitude (ou da antijuridicidade) em face do exercício regular de direito (CP, art. 23, III)”. Cf. DELMANTO, Roberto [et al]. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 449.

<sup>205</sup> BRASIL, *Decreto n. 6.899*, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>206</sup> No mesmo sentido, e seguindo a teoria dos 3 R’s, dispõe a Resolução Normativa n. 17 do CONCEA. Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se: I - Método Alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa. BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). *Resolução Normativa n.17*. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25707022\\_RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_17\\_DE\\_3\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25707022_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_17_DE_3_DE_JULHO_DE_2014.aspx). Acesso em: 23.01.2015.

procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; e) diminuam ou eliminem o desconforto.<sup>207</sup>

Entende-se, portanto, que o referido dispositivo confronta diretamente a Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, §1º, VII, que veda práticas cruéis aos animais em qualquer situação<sup>208</sup>, sendo que a interpretação correta e plausível da lei é considerar o §1º do art. 32 um elemento normativo do tipo, e não uma norma penal em branco, em que a interpretação estaria condicionada ao disposto no Decreto n. 6.899/09 e assim sendo, o uso de animais não humanos, e mais, a conduta cruel contra os mesmos, estaria permitida.

De acordo com Cleopas Isaías Santos:

[...] o juiz acaba por ficar sem critérios hermenêuticos para uma melhor interpretação do tipo incriminador em questão, ou, no mínimo estes são reduzidos consideravelmente. Com isso, acaba-se por trasladar o centro de gravidade valorativo da normal penal, que passa do julgador para o Executivo, o qual, entre todos os poderes, sem espaço para dúvidas, é o mais carente de legitimidade democrática para tratar do conteúdo de uma norma penal, razão por que um tal deslocamento fragiliza o conteúdo mesmo do tipo penal em análise.<sup>209</sup>

Resta claro, portanto, que o decreto violou o princípio da supremacia da Constituição. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder”. Dessa forma, “as normas que se contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso da eficácia

<sup>207</sup> O Artigo 2º do Decreto n. 6.899, “dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Cf. BRASIL, *Decreto n. 6899*, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>208</sup> Art. 225, CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. V. BRASIL, *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23.01.2015.

<sup>209</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, pp. 130-131.

diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de escalão constitucional.<sup>210</sup>

Deste modo, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.<sup>211</sup> Neste atual modelo adotado para pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles; em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outras espécies. Segundo o entendimento de Heron Gordilho:

Se o constituinte quisesse (...) apenas proteger indiretamente os sentimentos comuns de piedade da coletividade, o inciso VI, do art. 225, da CF deveria ter a seguinte redação: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, ou violem os sentimentos comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais a práticas cruéis”.<sup>212</sup>

Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República é um escudo protetivo da dignidade animal, constituindo-se em um princípio anti-especista, plantando a sementes de um paradigma pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional.<sup>213</sup>

Qualquer dispositivo que viole este preceito será inconstitucional, já que a crueldade não pode ser permitida, como ocorre com o artigo 2º do Decreto n. 6899/09. Este traz uma definição distorcida do que seria método alternativo, com o objetivo de permitir a experimentação animal do modo como é feita atualmente, já que, em seu inciso “c”, considera também como método alternativo o uso “reduzido” de animais, ou seja, introduz uma não desejada subjetividade, e dá margem para que os mesmos experimentos continuem a ser feitos.<sup>214</sup><sup>215</sup>

<sup>210</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *PET-458/CE*. Min. Celso de Mello. DJ 04-03-98. Julgamento: 26/02/1998.

<sup>211</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 244.

<sup>212</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 141.

<sup>213</sup> DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin’s Press, 1993. p. 81.

<sup>214</sup> No mesmo sentido preceitua SANTOS: “(...) compreender como *recursos alternativos* mesmo aqueles que utilizam animais vivos contraria o bom senso e o exercício hermenêutico mais elementar das normas constitucionais, a exemplo da que possibilita a todos o direito à objeção de consciência”. Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. *Afinal, o que se deve entender por recursos alternativos no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, §1º da Lei n. 9605/98)?*: Disponível em:

[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas\\_Santos.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas_Santos.pdf). Acesso em: 30.10.2014.



A única interpretação plausível, portanto, é considerar o termo “recursos alternativos” como elemento normativo do tipo. “Do contrário, nenhuma eficácia teria a norma penal proibitiva insculpida no art. 32, §1º da Lei n. 9.605/98, vez que haveria um amplo espectro de práticas que, mesmo sendo desnecessárias, estariam admitidas”.<sup>216</sup> Sendo assim, compreender tal expressão como normal penal em branco, como previsto no art. 2º, II do Decreto n. 6.899/09 feriria o princípio da proporcionalidade, o qual proíbe não apenas o excesso, mas também a proteção deficiente.<sup>217</sup>

Interessante destacar que, comparando-se o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 com o artigo 337 do Código Penal da Espanha<sup>218</sup>, observa-se que ambos deixam brechas à crueldade animal. Segundo este dispositivo espanhol, são punidos com pena de prisão, de três meses a um ano, aqueles que maltrataram “injustificadamente” animais domésticos. Isso quer dizer que quando houver algum “motivo relevante” (para benefício humano, certamente), a conduta cruel é permitida, a exemplo da criação de animais para consumo e a vivissecção. Para a autora espanhola Esther Hava García:

[...] não se entende muito bem a razão pela qual o legislador penal incluiu expressamente no tipo uma referência à necessidade de que o comportamento delitivo se realize “injustificadamente”, embora pareça claro que com isso se há pretendido que fiquem à margem da penalização aquelas condutas que, apesar de constituírem em maus-tratos a animais, são socialmente aceitáveis sempre que se realizem sob determinadas condições estabelecidas legalmente (por exemplo, a experimentação animal). (tradução livre)<sup>219</sup>

Apesar dos grandes avanços observados no ordenamento jurídico brasileiro com relação à tutela dos animais, em especial a partir da promulgação da Constituição Federal em 1.988, nota-se que ainda há muito que se aperfeiçoar na legislação para que haja um Direito Penal realmente protetivo dos não humanos. Impossível ignorar o fato de que “a regra

<sup>215</sup> Por isso é cabível uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao Decreto n. 6.899/09.

<sup>216</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 133.

<sup>217</sup> Ibidem, p. 133-134.

<sup>218</sup> Art. 337: “Los que maltrataren com ensañamiento e injustificadamente a animales domésticos causándoles la muerte o provocándoles lesiones que produzcan un grave menoscabo físico serán castigados com la pena de prisión de três meses a un año e inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación com lós animales”. ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acesso em: 05.02.2015.

<sup>219</sup> No original: “[...] no se entiende muy bien la razón por la que el legislador penal ha incluido expresamente em el tipo uma referencia a la necesidad de que el comportamiento delictivo se realice ‘injustificadamente’, aunque parece claro que com ello ha pretendido recalcar que quedan al margen de la penalización aquellos supuestos que, si bien serían susceptibles de ser calificados como maltrato a animales domésticos, hoy por hoy son socialmente aceptados siempre que se desarrollen en determinadas condiciones establecidas legalmente (así, por ejemplo, la experimentación con animales). Cf. GARCÍA, Esther Hava. *La tutela penal de los animales*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2009, p. 134.

constitucional que proíbe a prática de atividades que submetem os animais à crueldade traz em seu bojo o princípio da dignidade animal, o que nos obriga a reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais básicos”.<sup>220</sup>

Por isso o Direito Penal deve tratar do assunto com seriedade, de acordo com o disposto na Carta Magna, tendo em vista um assunto de fundamental importância e que cada vez mais demanda um maior esforço dos legisladores e aplicadores do Direito no sentido de fazer valer os direitos dos animais.

Não obstante, o que ainda se observa é a ineficácia do Direito Penal e do artigo 225 da Constituição Federal, dificuldades estas que são provenientes de uma legislação mal redigida, repleta de falhas técnicas e jurídicas, que dão brechas para práticas cruéis aos animais e não são exaustivas quanto às condutas danosas que podem ser praticadas contra os mesmos. Porém, tais obstáculos se devem muito mais à força política da indústria farmacêutica e alimentícia, que obstam avanços jurídicos abolicionistas.

Sendo assim, é necessário que haja uma mudança na legislação atual e também uma mudança na postura dos magistrados e membros do Ministério Público, os quais possuem evidente formação ambiental deficitária e limitada, resultando em condenações escassas e brandas, o que acaba por contribuir para o descrédito do Direito Penal Ambiental.

Deste modo, a hermenêutica jurídica desempenha papel fundamental no processo de superação da ideia de coisificação dos animais, tendo em vista todos os dispositivos que tratam do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, os quais demonstram uma real preocupação do legislador em tutelar não só a vida e integridade física do ser humano.

Sendo assim, é importante que seja reconhecido o *status* de sujeito de direito aos animais, e que os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, atuem conjuntamente em prol da defesa dos não humanos, utilizando-se da hermenêutica jurídica para fazer valer os preceitos constitucionais e auxiliar no processo de superação do paradigma antropocêntrico, um conceito há muito defasado.

---

<sup>220</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 162.

## 2.7 POSIÇÃO DOS VIVISSECCIONISTAS SOBRE O CASO “INSTITUTO ROYAL”

Segundo a versão de Silvia Ortiz, gerente geral do Instituto Royal, eram feitos no laboratório testes de segurança para medicamentos e fitoterápicos para a cura de doenças como câncer, diabetes, hipertensão, epilepsia, dentre outros, além do desenvolvimento de antibióticos e analgésicos. Em seu depoimento, alegou que não testavam cosméticos e produtos de limpeza em animais, apenas pelo método *in vitro*.<sup>221</sup>

Ou seja, os pesquisadores do laboratório não desenvolviam novos medicamentos para a cura de doenças como o câncer, eles apenas testavam em animais para observar efeitos colaterais, isto é, eram testes pré-clínicos, para dar uma “margem de segurança” antes de lançar o produto no mercado para seres humanos.

Ortiz confirmou que o instituto é uma OSCIP, organização público-privada, que recebe dinheiro do governo federal através de projetos de pesquisa, CNPq e FINEP. “Nós somos na verdade um instituto de desenvolvimento de pesquisa e ensino”.<sup>222</sup> Seus clientes são da indústria farmacêutica para testar novos fármacos. Porém, por questão de confidencialidade não divulgou nenhum nome dessas empresas clientes.

A gerente afirmou: “O Instituto Royal é um dos cinco centros de referência no país para pesquisas pré-clínicas de medicamentos. Nosso trabalho é salvar vidas humanas”.<sup>223</sup> Entretanto, não foram encontrados registros de novas descobertas, medicamentos de tecnologia avançada, etc, relacionados ao laboratório.

Ainda, disse que o instituto é certificado pelo CONCEA e INMETRO<sup>224</sup>, e negou as acusações de maus-tratos aos animais, alegando que seguem todos os protocolos nacionais e internacionais.<sup>225</sup> Segundo ela, “o laboratório era mantido limpo. (...) Os animais ficaram acuados e com medo quando os ativistas entraram nas salas, e por isso defecaram, e urinaram. Todo animal estressado tem essa fisiologia”.<sup>226</sup>

<sup>221</sup>ORTIZ, Silvia. *Instituto Royal*: Dra. Silvia Ortiz esclarece sobre as atividades da entidade. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Pg\\_Jk3LFjOE](https://www.youtube.com/watch?v=Pg_Jk3LFjOE). Acesso em: 15.01.2015.

<sup>222</sup>ORTIZ, Silvia. *Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 4*. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kxUJjnvL3c>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>223</sup>Ibidem.

<sup>224</sup>O INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

<sup>225</sup>ORTIZ, Silvia. *Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 4*. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kxUJjnvL3c>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>226</sup>ORTIZ, Silvia. *Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 2*. SBT. Disponível em:

A gerente afirma que eram utilizados cães da raça *beagle*, “a mais indicada como modelo biológico padronizado para pesquisas, devido a seu padrão genético e similaridade com a biologia humana”. Inclusive, em recente visita de técnicos do Ministério Público e ANVISA, Silvia afirma que os fiscais puderam observar a limpeza do local, bem como o “carinho” com que eram tratados os animais. Contudo, não foi isso o que ocorreu quando foram realizados laudos técnicos do Ministério Público em 2012 e 2013, que atestaram a insalubridade dos canis.

Segundo ela “os *beagles* contavam com a assistência de nove veterinários, praticavam atividades recreativas, e tinham uma alimentação saudável, que levavam em consideração a característica de cada animal. Além disso, quase todos os cães eram colocados para adoção após os experimentos.”<sup>227</sup> Isso nunca foi comprovado.

Afirmou que houve invasão e destruição do laboratório, e que o vandalismo ocorrido no Instituto Royal coloca em xeque o próprio desenvolvimento na área da saúde no país. “Seguimos todas as regras necessárias e fazemos um trabalho de suma importância para a sociedade brasileira. É muito triste constatar que um pequeno grupo pode colocar tudo isso a perder, em nome de uma visão deturpada e a partir de uma falta de sensibilidade atroz.”<sup>228</sup>

Em outra entrevista, Silvia Ortiz foi perguntada sobre quais direitos possuem os animais do Instituto Royal. Sua resposta foi: “o direito é o de salvar outras vidas”. Repórter: “Ou seja, nenhum”.<sup>229</sup> Em outra passagem, a gerente parece se contradizer: “Não existe direito de sacrificar animais. Nós não temos direito de sacrificar nenhuma vida, seja ela de animais, seja ela humana. O que nós temos que fazer é procurar métodos seguros comparativos para poder salvar a raça humana”.<sup>230</sup>

Já o engenheiro agrônomo Luis Antonio Barreto, presidente da Sociedade Brasileira de Tecnologia, afirma que o caminho seria discutir a Lei Arouca no Congresso, e não invadir o laboratório.<sup>231</sup> O fato é que os ativistas se encontravam em legítima defesa, pela ocorrência

<https://www.youtube.com/watch?v=HpUaJEkEc2g>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>227</sup>Ibidem.

<sup>228</sup>Ibidem.

<sup>229</sup>ORTIZ, Silvia. *Conexão Repórter Instituto Royal* – Parte 1. SBT. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=oj2TRQVoFTU>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>230</sup>ORTIZ, Silvia. *Conexão Repórter Instituto Royal* – Parte 3. SBT. Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=cs\\_-EZ-Mo-U](https://www.youtube.com/watch?v=cs_-EZ-Mo-U). Acesso em: 10.01.2015.

<sup>231</sup>BARRETO, Luis Antonio. *Presidente da Sociedade Brasileira de Tecnologia defende pesquisas do Instituto Royal*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IzktS6GYLvc>. Acesso em: 15.01.2015.

dos maus-tratos. Não estavam discutindo, apesar de discordar, sobre a legalidade do laboratório de testar ou não em animais. O engenheiro afirmou também que conhece o Instituto Royal há mais de 10 anos.

Helena Bonciani Nader, pesquisadora e professora da Escola Paulista de Medicina e Universidade Federal de São Paulo, em entrevista pelo Instituto Royal, foca seus argumentos na necessidade e obrigatoriedade de se testar medicamentos em animais em fase pré-clínica. Porém acaba ignorando que o principal motivo de os ativistas terem resgatados os animais foi os maus-tratos.

Sobre a possibilidade de realizar os testes em seres humanos, a pesquisadora é categórica ao afirmar que isso é anti-ético, que foi realizado na segunda guerra mundial, e portanto, defende o uso de animais e o Instituto Royal como uma maneira ética de se desenvolver a ciência.<sup>232</sup> Não se pode esquecer que quando se fala em ética, não há parcialidade. O mesmo princípio (dignidade) deve valer para *todos*, humanos ou não humanos.

A professora cita a vacina, por exemplo, que a “mãe dá para seu filho” e que salva tantas vidas, veio de experimentos em animais. Além disso, técnicas de cirurgia cardíaca foram testadas em animais e aplicadas com sucesso em seres humanos, “a exemplo da doença do bebê azul”, em que bebês nascem com problemas nos ventrículos do coração, o que prejudica o bombeamento de sangue.

Segundo ela, graças a esses cães, é possível salvar essas pessoas.<sup>233</sup> Não menciona o fato de que já há testes substitutivos, isto é, já é possível deixar de lado a exploração de animais para benefício humano. A pesquisadora, para sensibilizar a população, claramente apela para os benefícios em crianças, que graças aos testes em animais, conseguiram crescer e se desenvolver de uma forma saudável. Ignora toda a crueldade envolvida nos testes em animais, bem como os riscos de se oferecer à população medicamentos testados em organismos completamente diferentes do humano, o que pode ensejar resultados catastróficos, como já ocorreu com a talidomida e outros tantos não divulgados à comunidade.

Ainda acrescenta que o Brasil é um “produtor de insumos de alta tecnologia, como os anticorpos monoclonais para o tratamento de câncer”, e se os testes em animais fossem

---

<sup>232</sup> NADER, Helena Bonciani. *Presidente da SBPC diz que destruição do Instituto Royal atrasa desenvolvimento do país*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v\\_c](https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v_c). Acesso em: 15.01.2015.

<sup>233</sup> Ibidem.

proibidos, o país teria que importar medicamentos, elevando os custos dos mesmos para a população. Segundo ela, o acesso aos remédios de ponta só seriam possíveis se a pessoa dispendesse de um alto custo para isso e importasse de outros países<sup>234</sup>, o que é uma falácia. O fim do uso de animais não implicaria necessariamente na retirada das farmácias de produtos que já foram testados em animais; o que ocorreria seria o fim de novos testes em animais, para novos medicamentos. Estes poderiam perfeitamente ser realizados com tecnologia alternativa, como já fazem muitos países europeus.

Também em defesa do Instituto Royal, Regina Pekelmann Markus, professora da USP e diretora da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), afirma que “Uma coisa que é inquestionável é a vida. O uso de métodos alternativos é viável até um certo ponto, já que em casos de análise de efeitos mais complexos, como circulação, respiração e diarreias, por exemplo, o uso de animais é imprescindível.”<sup>235</sup>

Com certeza não se pode comparar de uma maneira eficaz a diarreia em animais, como ratos, com a de seres humanos, uma vez que mesmo dentro da espécie *Homo sapiens*, esse efeito varia de uma pessoa para outra. Não há garantia alguma de que o que o rato sentir o ser humano sentirá também. A diferença do intestino e assimilação dos nutrientes é muito grande, não é necessário conhecimentos aprofundados em fisiologia para chegar a essa conclusão. Além disso, a tecnologia alternativa mais avançada atualmente, de *microchips*, é perfeitamente capaz de prever e simular tais processos no corpo humano, dispensando o uso de cobaias.

A professora afirma: “Não é verdade que torturar animais seja uma prática científica. A anestesia é sempre dada”.<sup>236</sup> Mais uma inverdade, já que é sabido que a anestesia é quase sempre ignorada pelos pesquisadores em laboratórios.

Também chamou os ativistas de terroristas – “pessoas que não estão fazendo ativismo, mas sim amedrontando, causando medo naqueles que estão trabalhando”. Segundo a professora Regina, graças a eles, muitas pessoas podem deixar de ser tratadas com

<sup>234</sup> NADER, Helena Bonciani. *Presidente da SBPC diz que destruição do Instituto Royal atrasa desenvolvimento do país*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v\\_c](https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v_c). Acesso em: 15.01.2015.

<sup>235</sup> MARKUS, Regina Pekelmann. *Diretora da SBPC defende a atuação do Instituto Royal*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MPR6iohiWeM>. Acesso em: 15.01.2015.

<sup>236</sup> Ibidem.

medicamentos por causa da destruição do laboratório.<sup>237</sup> Laboratório que, por sinal, não estava ao menos cadastrado no CONCEA, atuava de forma irregular até dois meses antes da atuação dos ativistas.

Oswaldo Augusto Brasil Santana, defensor das pesquisas com animais e pesquisador do Instituto Butantan, afirma em entrevista, que trabalha há 45 anos com pesquisas e tem mais de 100 trabalhos publicados, ou seja, está habituado ao uso de animais na área da ciência, não tem experiência com métodos alternativos mais modernos. Em seus dizeres, “o uso de animais é imprescindível, é uma questão de bom senso. (...) É imprescindível para que a sociedade cresça, é o sentido social das pesquisas.”<sup>238</sup> Seu depoimento revela, deste modo, o pensamento tradicional de boa parte dos pesquisadores, que acreditam equivocadamente que os métodos substitutivos não reproduzem a fisiologia de maneira eficaz, e ignoram o fato de que os mesmos utilizam inclusive material humano.

Ele afirmou que já injetou em seu próprio organismo uma “proteína de serpente” para testar os efeitos que havia observado em camundongos<sup>239</sup>, ou seja, quis dizer que já se colocou no lugar dos animais, como se a experimentação fosse algo normal, suportável. O fato é que ele o fez de espontânea vontade, e não obrigado. Não precisou ficar enjaulado por toda sua vida, como ocorre com as cobaias.

O pesquisador também afirmou, seguindo o posicionamento dos demais, que o resgate de animais foi um “ato insano”, que atrapalhou o desenvolvimento da ciência no Brasil.<sup>240</sup>

Também o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Marco Antonio Raupp, em manifestação sobre o caso, classificou a ação dos ativistas como crime. “Esse ato foi feito à revelia da lei. Quando a legislação foi debatida, abordou-se também a necessidade da comunidade científica, das agências públicas, das universidades, e das empresas de fazerem testes com relação a novos medicamentos. Em todo o mundo é assim, não só no Brasil”,<sup>241</sup> declarou. Porém isso jamais poderia justificar a ocorrência de maus-tratos aos animais. Isso

<sup>237</sup> MARKUS, Regina Pekelmann. *Diretora da SBPC defende a atuação do Instituto Royal*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MPR6iohiWeM>. Acesso em: 15.01.2015.

<sup>238</sup> SANTANA, Oswaldo Augusto Brasil. *Pesquisador do Instituto Butantan diz que testes em animais são imprescindíveis*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Wg\\_vkEhwEe8](https://www.youtube.com/watch?v=Wg_vkEhwEe8). Acesso em: 15.01.2015.

<sup>239</sup> Ibidem.

<sup>240</sup> Ibidem.

<sup>241</sup> PARTIDO VERDE. *Comissão de Meio Ambiente discute denúncia de maus tratos a animais no Instituto Royal*. Disponível em: [http://pv.org.br/2013/10/29/comissao-de-meio-ambiente-discute-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-instituto-royal/](http://pv.org.br/2013/10/29/comissao-de-meio-ambiente-discute-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-instituto-royal/#sthash.9V53NJMe.dpufhttp://pv.org.br/2013/10/29/comissao-de-meio-ambiente-discute-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-instituto-royal/). Acesso em: 15.01.2015.

sim é crime, estando os ativistas abarcados pela legítima defesa.

## 2.8 POSIÇÃO DOS ATIVISTAS SOBRE O CASO “INSTITUTO ROYAL”

Os ativistas questionam não só os maus tratos que sofriam os animais no Instituto Royal, como também os métodos empregados nos mesmos, ou seja, passavam por intervenções cirúrgicas para que os efeitos dos remédios fossem avaliados. Na maioria dos casos, nesse tipo de pesquisa, os cães são sacrificados antes de um ano de idade.

O ativista e defensor dos animais George Guimarães, presidente da ONG VEDDAS, de São Paulo, em entrevista em rede nacional pela “Record News”, afirmou que o uso de animais é “imoral” e o comparou com a escravidão, um hábito que foi por muito tempo considerado cultural, que era justificado pela ideia de que os humanos brancos eram superiores aos negros, tendo, portanto, o direito de explorá-los<sup>242</sup>. Ou seja, não é porque os laboratórios dizem seguir todos os protocolos que temos o direito de explorar os animais. Quanto à necessidade, o ativista afirma que os animais não reproduzem a fisiologia humana. Os modelos *in vitro*, com células humanas, são mais eficientes nesse sentido. Isso explica porque trinta por cento dos medicamentos que chegam ao mercado tem que ser retirados posteriormente, já que frequentemente ocorrem “fatalidades” com seres humanos. Concluindo: o teste final continua sendo em seres humanos.<sup>243</sup>

Afirma que se um produto lançado causar problemas de saúde a seres humanos, as indústrias estão isentas de responsabilidade, alegando que seguiram todos os protocolos. O objetivo das indústrias não é beneficiar os humanos, mas sim pelo fato de ser uma atividade lucrativa, que atua há décadas, e já possui uma estrutura de laboratórios, de fornecimento de animais, etc.<sup>244</sup>

De acordo com George Guimarães, há métodos substitutivos mais caros, mas porque não há o incentivo em desenvolvê-lo no país, principalmente por pesquisadores e professores universitários que há décadas utilizam animais e estão habituados a essa técnica. Citou a mais nova tecnologia substitutiva de animais, os microchips com células humanas, que fornecem

---

<sup>242</sup> GUIMARÃES, George. *Ativista George Guimarães: Visissecção ao vivo na Record News*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JBAw2qE3rdw>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>243</sup> Ibidem.

<sup>244</sup> Ibidem.



informações sobre o funcionamento do cérebro com relação a drogas, por exemplo, funcionamento do intestino e absorção de nutrientes e toxicidade, sendo um método de baixo custo.<sup>245</sup>

Os efeitos de medicamentos variam muito de espécie para espécie e dentro da própria espécie, dependendo da idade, estrutura física, etc. Por isso que há veterinários para animais e médicos para seres humanos, de diferentes especialidades.<sup>246</sup>

Ao contrário do que afirmou a gerente geral do Instituto Royal Silvia Ortiz, os cães *beagle* são utilizados não apenas por sua pureza genética, obtendo resultados mais homogêneos em pesquisas, mas também por serem mais dóceis, mais fáceis de ser manipulados. Os animais são utilizados na idade de seis meses aproximadamente, uma idade em que o animal está ativo, “não quer ficar preso em uma jaula”. São constantemente “envenenados”, com testes toxicológicos.<sup>247</sup>

Depois os animais não são doados, como afirmou Silvia Ortiz, mesmo porque adoecem devido ao confinamento e devido à bateria de medicamentos introduzidos em seus organismos. Eles são mortos para se avaliar os efeitos em seus órgãos.

Ainda segundo o ativista, além de ineficientes, esses testes acabam atrasando o desenvolvimento de técnicas que realmente poderiam prever o resultado de drogas, medicamentos e outros produtos. Menciona também o fato de que apesar da Europa ter avançado no sentido de proibir testes em animais, especialmente em cosméticos, muitas indústrias europeias acabam fazendo testes no Brasil. Isso não deixa de ser um investimento no país, ou seja, “entra verba, há aumento do PIB”, etc. Por isso a Lei Arouca é útil nesse sentido, já que regulamenta o uso de animais, e não o proíbe.<sup>248</sup>

De acordo com o ativista, todos os testes em *beagles*, em especial os que eram feitos no Instituto Royal, já possuem alternativas viáveis. De fato, alguns testes podem não ter métodos alternativos, mas isso não isenta o problema ético. Uma vez proibidos os testes, a ciência irá buscar métodos substitutivos, já que há tecnologia suficiente para isso.<sup>249</sup>

---

<sup>245</sup> GUIMARÃES, George. *Ativista George Guimarães: Visissecção ao vivo na Record News*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JBAw2qE3rdw>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>246</sup> Ibidem.

<sup>247</sup> Ibidem.

<sup>248</sup> Ibidem.

<sup>249</sup> Ibidem.

A ativista Adriana Khouri, uma das organizadoras do “resgate”<sup>250</sup> dos animais no Instituto Royal, descreveu o local em que os animais foram encontrados:

Piso frio, sem jornal, caixa de papelão ou qualquer espaço de conforto, repleto de fezes e urina. Sem ração e sem água. Canis amontoados de *beagles*, todos em pé. Todos os animais com lesões de pele e tumor. Alguns babando, outros com dentes colados, outros com boca ferida e pedaços de orelha retirados. Após exames clínicos e de sangue verificou-se ampla contaminação de giardiase e problemas renais e hepáticos. Sintomas depressivos e de medo exagerado; todos apresentam problemas de comportamento: uivam muito, se escondem, tem medo de homens.<sup>251</sup>

Perguntada sobre se ela e os ativistas haviam conversado com funcionários do Instituto, ela afirma que sim, antes do resgate, com a gerente geral Sílvia Ortiz, que segundo Khouri havia sido “contratada há pouco tempo (um mês) para aliviar a crise que o laboratório já estava vivendo, em função das denúncias no Ministério Público”.<sup>252</sup> Também afirmou que a gerente faltou com a verdade dizendo que os animais eram bem tratados e tinham até brinquedos para aliviar o estresse. Perguntada se colocaria um filho para ser testado no Instituto Royal, disse que sim.<sup>253</sup>

Khouri ainda alegou que no laboratório eram feitos testes toxicológicos, odontológicos, cosméticos, radioativos, de acordo com as lesões que apresentavam os animais.<sup>254</sup>

Luisa Mell, apresentadora e defensora dos animais, em entrevista para o “SBT Repórter”, afirma que a ciência trabalha para vender remédio. Com relação ao câncer, por exemplo, já há estudos que comprovam que pode ser causado pela má alimentação, como o consumo de carnes embutidas e outros produtos industrializados. Em vez de divulgar esses dados, de haver um incentivo na educação sobre uma alimentação saudável, a indústria prefere esconder esses dados, porque seu lucro vem justamente da venda de medicamentos, ou seja, ela lucra quando as pessoas adoecem, não quando previnem doenças.<sup>255</sup>

Luisa Mell estava presente no resgate, e afirmou que os animais estavam submetidos a

<sup>250</sup> Segundo Adriana Khorri, “preferimos o termo ‘resgate’, pois o objetivo não foi invasão no sentido de adentrar em área proibida e sim salvar da dor seres sencientes”. KHOURI, Adriana. *Instituto Royal*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <adriana\_khouri@hotmail.com> 6 de janeiro de 2015.

<sup>251</sup> KHOURI, Adriana. *Instituto Royal*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <adriana\_khouri@hotmail.com> 6 de janeiro de 2015.

<sup>252</sup> Ibidem.

<sup>253</sup> Ibidem.

<sup>254</sup> Ibidem.

<sup>255</sup> MELL, Luisa. *Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 1*. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oj2TRQVoFTU>. Acesso em: 19.01.2015.

uma luz forte à noite, revelando claramente maus-tratos. Os canis já haviam sido considerados insalubres em laudo de representante do Ministério Público em 2012, e mesmo assim as condições em que os animais estavam não foram modificadas. Segundo a apresentadora, os cães tinham problemas psicológicos, estavam muito assustados, e com problemas nos olhos.<sup>256</sup>

Por sua vez, “Rafael”, ativista de sobrenome não identificado, que também participou do resgate no Instituto Royal, afirmou em entrevista que “o lugar parecia um campo de tortura”. Resgatou uma cadela, a qual deu o nome de Esperança, que era matriz, ou seja, engravidava constantemente para que seus filhotes servissem às pesquisas posteriormente.<sup>257</sup>

Ao passar por exames veterinários, constatou-se que a cadela passa por sérios problemas de saúde, com uma otite severa, presente há anos. Além disso, o ativista afirmou que muitos animais tinham o pelo das costas raspado, para testes dérmicos de medicamentos. Por isso muitos tinham reações alérgicas visíveis. Outro cão adotado por ele, segundo laudo veterinário, está com uma intoxicação por metais pesados.<sup>258</sup>

Por fim, o deputado estadual Fernando Capez, em declaração sobre o caso, disse que o laboratório afirmou estar desenvolvendo um medicamento contra o câncer, mas em primeiro lugar, segundo Silvia Ortiz, não havia o desenvolvimento de um novo medicamento, apenas os testes em animais, uma vez que os medicamentos vinham de empresas clientes. Segundo que, quando os responsáveis pelo laboratório foram indagados acerca do nome de tal medicamento, se calaram. Segundo Capez, o instituto não tinha identificação alguma, e tinha licença para funcionar como um canil. Além disso, destaca que “no Reino Unido, país mais avançado do que o Brasil em pesquisas, apenas 0,1% dos experimentos são feitos em animais”.<sup>259</sup>

---

<sup>256</sup>MELL, Luisa. *Conexão Repórter Instituto Royal* – Parte 4. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kxUJjnvL3c>

<sup>257</sup>SBT. *Conexão Repórter Instituto Royal* – Parte 2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HpUaJEkEc2g>. Acesso em: 19.01.2015.

<sup>258</sup>Ibidem.

<sup>259</sup>CAPEZ, Fernando. *Deputado Fernando Capez* – Plenário – Capez desmascara Instituto Royal. Discurso na ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0c3s6CpZJY>. Acesso em: 15.01.2015.

### 3 ANIMAIS COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE MAUS-TRATOS

#### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE AOS MAUS-TRATOS E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Em 1.934, no governo de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Federal n. 24.645, que em seu artigo 3º trouxe uma definição clara sobre as condutas que podem ser consideradas maus-tratos, como foi exposto no capítulo anterior. O inciso XXVII<sup>260</sup> do artigo 3º proíbe o ensino com animais com maus-tratos físicos, e o artigo 17<sup>261</sup> define a palavra “animal” neste contexto, abrangendo todo ser irracional, vertebrado, seja doméstico ou selvagem. Com isso, colocou-se a integridade física dos animais acima do direito de propriedade.

Apesar dos grandes avanços que este decreto trouxe, ainda há controvérsias acerca de sua revogação. Alguns defendem que o Decreto Federal n. 11/91<sup>262</sup> o teria revogado. Contudo, defende-se que o Decreto n. 24.645/34 ainda é válido, uma vez que é equiparado à lei<sup>263</sup>. “Assim sendo, apenas com advento de uma lei posterior é que este Decreto-lei seria revogado, ou seja, o Decreto n. 11/91 não poderia tê-lo revogado. Além dessa impossibilidade, o Decreto n. 11/91 fora revogado pelo Decreto n. 761/93<sup>264</sup>.”<sup>265</sup>

<sup>260</sup> Artigo 3º, inciso XXVII: Consideram-se maus tratos: ministrar ensino a animais com maus tratos físicos (...).BRASIL, *Decreto-lei n. 24.645*, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em: 10.10.2014.

<sup>261</sup> Artigo 17, Decreto-lei n. 24.645/34: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. BRASIL, *Decreto-lei n. 24.645*, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em: 10.10.2014.

<sup>262</sup>BRASIL, *Decreto n. 11*, de 18 de janeiro de 1.991. (revogado) Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm). Acesso em: 02.11.2014.

<sup>263</sup> O Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro de 1991 estabelecia em seu art. 4º que estariam revogados os decretos relacionados em seu bojo, dentre os quais o decreto 24.645 de 10 de julho de 1934: Art. 4º : "Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo IV". Esta indubitavelmente não ocorreu, pois o citado decreto é equiparado à lei, já que foi editado em período de excepcionalidade política, não havendo que se falar em revogação de uma lei por um decreto. Vide: BRASIL, *Decreto n. 11*, de 18 de janeiro de 1.991. (revogado) Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm). Acesso em: 02.11.2014.

<sup>264</sup> BRASIL, *Decreto n. 761*, de 19 de fevereiro de 1.993. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm). Acesso em: 02.11.2014. Este decreto também foi revogado posteriormente, pelo Decreto nº 1796, de 1996.

Portanto, entende-se não revogado o Decreto n. 24.645, tendo inclusive a Lei Estadual 3.231/99<sup>266</sup>, do Rio de Janeiro, regulamentada, dentre outros, pelo referido decreto, oito anos após a suposta revogação. No mesmo sentido, o da vigência, na jurisprudência brasileira há decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fundamenta o acórdão citando o referido decreto 24.645/34 cuja data foi 01 de setembro de 2009, ou seja, 18 anos após a suposta revogação. Assim dispõe sobre o caso de controle de zoonoses:

Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.<sup>267</sup>

No ano de 1.941, o Decreto-Lei n. 3.688 (Lei de Contravenções Penais), em seu artigo 64<sup>268</sup>, tratou da vedação dos maus-tratos aos animais. Entretanto, permitia a vivisseção para fins didáticos ou científicos, desde que esta prática não fosse realizada em lugares públicos. Ou seja, a crueldade contra os animais era permitida, desde que outras pessoas, além dos cientistas e estudantes, não assistissem aos experimentos. Neste caso, está claro que o legislador não desejou proteger em primeiro lugar a integridade física dos animais, mas sim a integridade psicológica dos seres humanos, que poderiam sofrer ao presenciar mutilações, por exemplo.

---

<sup>265</sup> TINOCO, Isis A. P. *Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?* Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.

<sup>266</sup> RIO DE JANEIRO (estado). *Lei n. 3.231*, de 16 de julho de 1.999. Dispõe sobre exposição de animais silvestres em território fluminense. Art. 1º: - É lícita a realização de exposições de animais silvestres da fauna brasileira em território fluminense. Parágrafo Único - A exposição de animais silvestres de que trata o "caput" deste artigo se dará com base no que diz o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934; o Decreto 5.503, de 20 de abril de 1982; a Lei Estadual 2.026, de 22 de julho de 1992; a Portaria nº 14, de 17 de julho de 1984, do Ministério da Agricultura, e os Artigos 31, 42 e 64 da Lei de Contravenções Penais - Decreto Lei Federal 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/143632/lei-3231-99>. Acesso em: 10.11.2014.

<sup>267</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2). Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF). Acesso em: 03.12.2014.

<sup>268</sup> Lei das Contravenções Penais, Art. 64: "Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. §1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. §2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público". BRASIL, *Decreto-Lei n. 3688*, de 3 de outubro de 1.941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 25.11.2014.

Apenas em 1.979 houve uma tentativa de regulamentação da vivissecção, na Lei Federal nº 6.638<sup>269</sup>, a qual estabelecia normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, permitindo que fosse realizada em todo o território nacional, desde que seguidos determinados critérios para sua execução, como o uso de anestesia, o registro do centro de pesquisa em órgão competente, a supervisão de técnico especializado, entre outros. No entanto, a lei não foi regulamentada e, dessa forma, não pôde ser aplicada.

Na Constituição Federal de 1.988, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII<sup>270</sup>, dispõe sobre sanções penais e administrativas a quem submeter animais a atos de crueldade, independentemente da obrigação de reparo dos danos causados.

Atualmente está em vigor a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605<sup>271</sup>, de 1.998, que revogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais. Esta nova lei, que possui oitenta e dois artigos, em seu Capítulo V, Seção I, reservou nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna (artigos 29 a 37), prevendo, em seu artigo 32, parágrafo 1º<sup>272</sup>, detenção de três meses a um ano e pagamento de multa a quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que com fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Um aspecto novo a ser mencionado foi a inclusão, no artigo 32, dos animais domésticos e domesticados, aumentando a abrangência da infração de maus-tratos, comparando-se com o disposto na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 64.

<sup>269</sup> BRASIL, *Lei n. 6.638*, de 08 de maio de 1.979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm). Acesso em: 25.11.2014.

<sup>270</sup> “Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1.988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10.10.2014.

<sup>271</sup> BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10.11.2014.

<sup>272</sup> “Artigo 32, Lei n. 9.605/98: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; § 2º: A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. Vide. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10.11.2014

No ano de 2008, a Lei n. 6.638/79 foi revogada pela chamada Lei Arouca, Lei n. 11.794<sup>273</sup>, a qual regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, e estabelece procedimentos para o uso científico de animais. A Lei n. 6.638 apenas permitia a prática da vivisseção em instituições de ensino superior.<sup>274</sup>

Por sua vez, a Lei Arouca marca um retrocesso na proteção dos animais, ao permitir a vivisseção também em estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica.<sup>275</sup> “Ora, se o intuito do legislador em tese, foi aplicar o conhecido princípio dos 3 R’s (*replacement, reduction, refinement*), ao permitir a vivisseção em ensino técnico de segundo grau (...), está sendo feito justamente o oposto, ou seja, a quantidade destas práticas agora tende a aumentar, e não reduzir”.<sup>276</sup>

Outra fraqueza da Lei Arouca é não incentivar a implementação de métodos substitutivos; ela apenas regulamenta o uso de animais, e delega ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)<sup>277</sup> a competência de “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino de pesquisa”.<sup>278</sup>

<sup>273</sup> BRASIL. *Lei n. 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 25.11.2014.

<sup>274</sup> BRASIL, *Lei n. 6.638*, de 08 de maio de 1.979. Revogada. “Art 3º - A vivisseção não será permitida:-V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm). Acesso em: 25.11.2014.

<sup>275</sup> Art. 1º da lei n. 11.794/08: “A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica”. V. BRASIL, *Lei n. 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 25.11.2014.

<sup>276</sup> TINOCO, Isis A. P. *Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?* Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.

<sup>277</sup> O CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) é órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais.

<sup>278</sup> Lei n. 11.794/08, Art. 5º: “Compete ao CONCEA: III. monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa (...)”. Vide. BRASIL, *Lei n. 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 25.11.2014.

Destaca-se, neste sentido, que está em trâmite no Senado, desde o ano de 2013, o Projeto de Lei n. 6.602, de autoria do deputado Ricardo Izar, alterando a redação dos artigos 14, 17 e 18 da Lei Arouca. Entretanto, o texto do projeto de lei não se mostra tão avançado no sentido de abolir a experimentação animal, revelando algumas brechas, já que institui a proibição de testes em animais para produtos cosméticos finais – assim como seus ingredientes –, mas não inclui “ingredientes com efeitos desconhecidos”. O uso de animais nos laboratórios também estaria permitido por até cinco anos do reconhecimento e validação do método alternativo. Além disso, não há proibição da venda de novos produtos testados em animais, o que significa que empresas ainda poderiam produzir cosméticos testados em animais no exterior e vendê-los no Brasil.<sup>279</sup>

Interessante mencionar que em 2003, o projeto de lei n. 1.691, de autoria da deputada Iara Bernardi (PT-SP), trazia em seu bojo mudanças benéficas à utilização de animais no ensino, como a escusa de consciência, a proibição dos testes *Draize* e *DL 50*, e a permissão de se usar animais apenas que tiveram morte natural, ou que necessitassem de intervenção cirúrgica que pudesse ser demonstrada.

Porém, nenhum desses avanços foi recepcionado pela Lei Arouca, e é por isso que a mesma é considerada uma lei bem-estarista, pois suas disposições não contribuem em nada para o fim da exploração dos animais, apenas busca a melhoria das condições de higiene, “morte humanitária”, etc, deixando claro o discurso de que a vivissecção é necessária para o progresso da ciência.

Neste sentido, importante mencionar algumas diferenças entre as teorias bem-estarista e abolicionista. Para o bem-estarismo, os animais podem ser utilizados caso for necessário para os interesses dos seres humanos, seja para fins didáticos, científicos, alimentícios, desde que haja um “tratamento humanitário” para com os mesmos.

Já a corrente abolicionista, que é a defendida no presente trabalho, todo animal senciente possui o direito à vida e ao não sofrimento, sendo moralmente injustificável sua

---

<sup>279</sup> O parágrafo 8º do Projeto de Lei n. 6.602 assim preceitua: “§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano”. V. BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.602*, de 22 de outubro de 2013. Autoria: Deputado Ricardo Izar (PSD-SP). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=86746FEADA3908CEE32C7E223780274F.proposicoesWeb2?codteor=1163877&filename=PL+6602/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86746FEADA3908CEE32C7E223780274F.proposicoesWeb2?codteor=1163877&filename=PL+6602/2013). Acesso em: 12.01.2015



exploração para quaisquer finalidades, da mesma forma que assim é considerado com relação aos seres humanos.

Desta forma, “são movimentos que trabalham por causas opostas, pois regulamentar determinado uso, significa torná-lo aceitável, e isso dificulta a extinção da prática”.<sup>280</sup> No mesmo sentido preceitua o autor abolicionista norte americano Gary Francione:

Já temos leis de bem-estar animal há 200 anos e não há absolutamente qualquer evidência de que as reformas bem-estaristas levem à abolição da exploração animal. Na verdade, hoje exploramos mais animais, e de maneiras ainda mais horrendas, do que jamais o fizemos em qualquer época da história humana. Além disso, até onde o público acredita que os animais estão sendo tratados mais “humanitariamente”, isto tende a incentivar a continuação da exploração. O erro para os bem-estaristas, portanto, não está na exploração de animais, mas na forma como esta exploração é realizada.<sup>281</sup>

Portanto, o que se observa é o viés bem-estarista dos dispositivos legais supracitados, ou seja, dispõem apenas no sentido de regulamentar o uso de animais, de regulamentar a crueldade, e não no sentido de aboli-la.

### 3.2. BEM JURÍDICO E SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Para se ter noção do conceito de bem jurídico, torna-se imprescindível a realização de um juízo positivo de valor com relação a determinado objeto ou situação social. Não há consenso doutrinário a respeito da origem do termo “bem jurídico”, bem como de sua definição. Giuseppe Bettiol assim conceitua:

Bem jurídico é a posse ou a vida, isto é, o valor que a norma jurídica tutela, valor que jamais pode ser considerado como algo de material, embora encontrando na matéria o seu ponto de referência. (...) É precisamente por esta razão que falamos, a propósito do bem jurídico, de valores e não de interesses, visto que valor é o termo mais apropriado para exprimir a natureza ética do conteúdo das normas penais, ao passo que interesse é o termo que exprime uma relação.<sup>282</sup>

<sup>280</sup>TINOCO, Isis A. P. *Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?* Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouetrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.

<sup>281</sup>FRANCIONE, Gary L. *Uma abordagem novíssima ou simplesmente mais neobem-estarismo?* Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/umaabordagem-novissima-ou-maisneobemestarismo.html>. Acesso em: 02.12.2014.

<sup>282</sup>BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, v.1, 1.970, p. 229-231.

Por sua vez, leciona Luiz Regis Prado:

[...] o conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social em um dado momento histórico-cultural.<sup>283</sup>

Para selecionar o que deve merecer a proteção da lei, o Direito Penal, como *ultima ratio*, busca incriminar somente as condutas mais graves praticadas contra bens relevantes para a sociedade, ou seja, somente aqueles pertencentes à categoria de bem jurídico-penal<sup>284</sup>, que são, em princípio, aqueles designados na Constituição Federal. Por sua vez, dispõe o penalista alemão Claus Roxin:

[...] é aceito de forma dominante que a ameaça de uma pena criminal como a mais grave das sanções, apenas entra em cena quando regulações menos gravosas não se mostrem suficientes. O assim caracterizado princípio da subsidiariedade, como máxima de limitação do Direito Penal, está no mesmo plano do princípio da proteção de bens jurídicos e possui significado político criminal no mínimo de mesma importância. Assim é que se pode designar a tarefa do Direito Penal como a proteção subsidiária de bens jurídicos.<sup>285</sup>

A tarefa legislativa deve vincular-se a certos critérios positivados na Carta Magna que consistem em marcos de referência de bens jurídicos e a forma de sua garantia. Assim sendo, a incriminação ou não de condutas está pautada na norma constitucional. “É de notar que nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal”.<sup>286</sup> Segundo Zaffaroni e Pierangeli, “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.<sup>287</sup>

De acordo com o princípio da ofensividade, todo delito deve lesar ou expor a perigo um ou mais bens jurídicos. Contudo, a noção de bem jurídico não deve ser confundida com a de objeto da ação ou objeto material dos delitos. “Deve-se realizar uma delimitação a respeito

<sup>283</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 73.

<sup>284</sup> Via de regra, os bens jurídicos podem ser da seguinte forma: individuais, ou seja, relacionados à própria pessoa (vida, liberdade, propriedade, honra etc.); supraindividuais, correspondendo às mais diferentes espécies: bens públicos (segurança pública, v.g.), institucionais (por exemplo, segurança do Estado) ou difusos (meio ambiente, entre outros).

<sup>285</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. *Revista dos Tribunais*. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012, p. 307.

<sup>286</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: RT, 2009, p. 93.

<sup>287</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 399.

das noções de objeto da conduta, substrato do bem jurídico, função, motivo, fim e princípio, pois se deve precisar cuidadosamente seu conteúdo substancial”.<sup>288</sup>

O bem jurídico fundamenta a criminalização das condutas, legitimando a intervenção penal. Desta forma, a lesão ao bem jurídico está relacionada a uma conduta típica que viola um valor protegido penalmente, podendo encarnar-se ou não no objeto da ação.

Um dos principais defensores da utilidade do conceito de bem jurídico como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal é Claus Roxin, segundo quem apenas a discricionariedade legislativa não é suficiente para legitimar a criminalização de condutas.<sup>289</sup> O bem jurídico, portanto, é o ponto de partida para examinar a legitimidade dos tipos penais.

A teoria do bem jurídico é utilizada pra fundamentar a presente investigação, especialmente no que concerne a sua função crítica, a partir da qual se extrai a exigência tanto de fundamentação material quanto a limitação do poder punitivo estatal.<sup>290</sup> Objetiva-se analisar as tentativas de legitimação do crime de maus-tratos aos animais.

Os crimes contra animais estão descritos basicamente na Lei n. 9.605, de 1998, sendo considerados delitos “comuns”, podendo ser praticados por qualquer sujeito ativo (pessoa física ou jurídica), que pode ser definido, segundo Luiz Regis Prado, como sendo “aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é submissível ao tipo legal incriminador”.<sup>291</sup>

Com efeito, para se fazer um juízo de reprovação pessoal de um sujeito, é necessário que ele seja capaz, uma vez que a culpabilidade é condicionada pela imputabilidade e, por sua vez, a pena só pode ser aplicada se o sujeito ativo agir com plena liberdade e vontade.

O “sujeito passivo” do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as consequências diretas ou indiretas da conduta praticada. Já os chamados “objetos materiais” são objetos corpóreos (pessoa, coisa, animal), e no caso dos delitos contra a fauna podem ser: os próprios animais, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre. Pode-se dizer que o

<sup>288</sup> PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n.50, p. 133-158, 2008, p. 133.

<sup>289</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 34.

<sup>290</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 90.

<sup>291</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro*. Volume 1. : Parte Geral, arts. 1º ao 120. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 267.

objeto da ação pertence a uma concepção naturalista da realidade, diferentemente do bem jurídico, que corresponde, em sua essência, à consideração valorativa sintética.

Porém, para grande parte da doutrina, os sujeitos passivos dos delitos faunísticos seriam o Estado e a coletividade; os animais seriam meramente objetos materiais, e não sujeitos de direitos<sup>292</sup>. Tal posicionamento certamente não deve prevalecer, vez que de acordo com tal concepção excluem-se os animais não humanos como vítimas, em especial no que tange ao artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que proíbe atos de crueldade<sup>293</sup>.

Além disso, há um consenso na doutrina de que o Direito Penal deve preocupar-se apenas com as condutas que ofendem o bom funcionamento da sociedade. Porém, apesar de a sociedade ser formada por pessoas, há crimes que não ofendem, num primeiro momento, nenhum ser humano, como por exemplos: o dano, inclusive na forma culposa, a bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, independentemente de qualquer valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental (art. 62, I, Lei n. 9.605/98), e especialmente o crime de maus-tratos aos animais.<sup>294</sup> Portanto, a legislação pode perfeitamente prever crimes em que não apenas o homem é vítima diretamente.

Também de um modo geral, alguém é considerado vítima somente se tiver sido prejudicado por uma ação ou omissão de outrem. Nota-se, no entanto, que há muitos crimes cuja consumação não implica danos à outra pessoa. Um exemplo é a “punibilidade da posse para consumo próprio de determinadas drogas, na qual falta, da mesma forma, qualquer lesão a outrem e por cuja impunibilidade clamam de forma geral os defensores de um conceito

---

<sup>292</sup> Não há um consenso na doutrina sobre a concessão do *status* de sujeitos de direitos aos animais não humanos, porém este posicionamento vem ganhando cada vez mais espaço em muitos países. “A importância do tema justifica-se em razão da necessidade de (...) impedir que o direito perca a moralidade que alcançou ao se conscientizar que também exerce uma função social e política. Funções essas que criam transformações sociais e que promovem a redução das desigualdades, cujas decisões não devem ficar restritas à insensibilidade dos gabinetes ou à letra morta da lei. Ganham vida no momento que garantem dignidade à vida. Resta estender essa dignidade para além da vida humana”. Cf. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 3.

<sup>293</sup> “A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em harmonia com as normas do Direito Internacional Ambiental, dentre as quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vedam quaisquer atos que consistam em maus-tratos contra os animais, estando tal conduta tipificada como crime de perigo e de conteúdo variável, comissivo, plurissubsistente, material e de ação múltipla. É crime doloso que consiste em expor a perigo a vida ou a saúde da vítima”. Cf. SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus-tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses. In: ANDRADE, Silvana (org.). *Visão Abolicionista: Ética e Direitos Animais*. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 232.

<sup>294</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 92.

crítico ao legislador de bem jurídico”.<sup>295</sup> Desta forma, não há vítima alguma cujos interesses são justificados por punir o infrator, apesar dele ter violado uma norma.

De acordo com o autor norte-americano Luis Chiesa, “quando, como neste exemplo, a conduta criminal do autor não interfere nos interesses de outra pessoa, diz-se então restou caracterizado um ‘crime sem vítimas’”<sup>296</sup>, ou crime de perigo abstrato<sup>297</sup>, que é aquele que não exige a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Ocasionalmente, estes crimes são estatuídos como forma de dissuadir as pessoas de cometerem atos que possam prejudicar alguém no futuro, ou seja, para prevenir uma conduta perigosa antes que o dano efetivamente ocorra. A criminalização do ato de dirigir embriagado é um exemplo, já que não é prejudicial por si só, porém os que realizam tal conduta têm maior probabilidade de ferir alguém do que aqueles que não o fazem.

Para o autor, a legitimidade da criação de crimes sem vítimas (crimes de perigo abstrato) deve ser questionada, na medida em que seja instituído apenas para impor uma concepção particular da moralidade por meio do Direito Penal. Porém isto não significa que a conduta que não cause dano à vítima é necessariamente ilegítima. Criminalizar o ato de dirigir embriagado é justificável, tendo em vista sua inegável periculosidade.

Ressalta-se que há uma divergência na doutrina sobre se as leis anti-crueldade<sup>298</sup> instituem ou não crimes sem vítimas. Partindo-se da teoria que segue a ideia de que o

<sup>295</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. *Revista dos Tribunais*. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012, p. 299.

<sup>296</sup> CHIESA, Luis E. *Why is it a crime to stomp on a goldfish? – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 15.08.2013.

<sup>297</sup> Capez assim subdivide o crime de perigo: a) crime de perigo concreto, quando a realização do tipo exige a existência de uma situação de efetivo perigo; b) crime de perigo abstrato, no qual a situação de perigo é presumida, como no caso da quadrilha ou bando, em que se pune o agente mesmo que não tenha chegado a cometer nenhum crime; c) crime de perigo individual, que é o que atinge uma pessoa ou um número determinado de pessoas, como os dos arts. 130 a 137 do CP; d) crime de perigo comum ou coletivo, que é aquele que só se consuma se o perigo atingir um número indeterminado de pessoas, por exemplo, incêndio (art. 250), explosão (art. 251) etc.; e) crime de perigo atual, que é o que está acontecendo; f) crime de perigo iminente, isto é, que está prestes a acontecer; g) crime de perigo futuro ou mediato, que é o que pode advir da conduta, por exemplo, porte de arma de fogo, quadrilha ou bando etc. Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 286-287.

<sup>298</sup> Utiliza-se a expressão “leis anti-crueldade” tomando como referência o termo “anti-cruelty offenses”, do autor norte-americano Luis Chiesa, em: CHIESA, Luis E. *Why is it a crime to stomp on a goldfish? – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 15.08.2013

principal objetivo dessas leis é proteger os direitos de propriedade, então é razoável pensar que a vítima é o proprietário, na verdade “tutor”, do animal maltratado. Por outro lado, se o principal objetivo dessas leis é o de prevenir as pessoas de infligir sofrimento naquelas que detêm fortes laços emocionais com os animais, a vítima do crime seria a pessoa que foi afetada psicologicamente.

Já no caso de se considerar que a crueldade contra os animais é um crime porque aqueles que maltratam animais são mais suscetíveis de prejudicar os seres humanos, então o propósito de puni-los seria para neutralizar os indivíduos potencialmente perigosos para a sociedade antes que eles cometam atos que possam prejudicar um ser humano.

Sob esta concepção, a crueldade contra animais constituiria um crime sem vítimas. Da mesma forma aconteceria segundo a concepção de que esta legislação é justificada pelo simples motivo de que a maioria da população considera tal conduta imoral.

Finalmente, pode-se argumentar que o propósito das leis anti-crueldade é proteger os não humanos de dor injustificável. Sob esta corrente, a vítima do delito é o próprio animal prejudicado pela conduta ilícita do agente. Neste caso, quais animais poderiam ser considerados como vítimas? Segundo Tom Regan, seriam aqueles animais sencientes, com autonomia, ou seja, aqueles que estão no mundo, se preocupam com eles mesmos quer ou outros se importem quer não, possuem senso de passado, presente e futuro, dentre outras características.<sup>299</sup>

### 3.3. TEORIAS RELACIONADAS AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

A maioria dos países corrobora com a necessidade de criminalização da crueldade contra os animais não humanos. Entretanto, não são claros os motivos que justificam a proibição de tal conduta, o que se constitui numa tarefa particularmente difícil (em parte pelas

---

<sup>299</sup> Tom Regan conceitua os animais que devem ser detentores de direitos morais básicos como “sujeitos-de-uma-vida”. Para ele, “como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo; como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo; como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não; como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores; como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos; como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais”. Cf. REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 62.

implicações filosófico-jurídicas que envolvem esta matéria); questão que a doutrina tem tentado resolver, com maior ou menor acerto, partindo de diferentes perspectivas.

Há quem defenda a criminalização da crueldade pela proteção do meio ambiente, já que a fauna é um de seus elementos. Outro motivo é que, comprovadamente, os indivíduos que maltratam animais são mais propensos a cometer crimes contra a propriedade, vida e integridade física de seres humanos. Uma segunda corrente é favorável a leis anti-crueldade apenas com o objetivo da proteção da propriedade; outra pela razão de que esta conduta pode causar danos emocionais a seres humanos; uma outra, pelo simples fato de que atinge sentimento legítimo de sociedade, e por fim, a quinta corrente defende o argumento a favor da concepção da lei anti-crueldade como um meio de prevenir danos aos animais, como seres detentores de valor inerente.

Apurar as razões que justificam a punição das pessoas que cometem atos de crueldade contra os animais - incluídos também aqueles que são utilizados em laboratórios para pesquisa -, não é apenas de interesse teórico, como será confirmado por meio da análise e crítica das cinco principais teorias a seguir.

### 3.3.1 Proteção do meio ambiente

O meio ambiente é “o conjunto de todas as coisas e suas relações, isto é, tudo”.<sup>300</sup> Porém, tal delimitação conceitual não é útil na esfera jurídico-penal, já que se assim fosse, todos os delitos seriam, afinal, contra o meio ambiente, ressaltando-se que “quanto mais restringido for o conceito, maior será a eficácia de sua proteção”.<sup>301</sup> Por isso, no presente estudo considerar-se-á apenas o conceito de meio ambiente natural, como veio descrito na Lei n. 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.<sup>302</sup>

---

<sup>300</sup> GOENAGA, Camilo Sessano. La protección penal del medio ambiente: peculiaridades de su tratamiento jurídico. In: *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. GIMÉNEZ, Teresa Vicente (coord.). Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 236.

<sup>301</sup> Ibidem, p. 236.

<sup>302</sup> A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seu art.3º, inciso I, define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. V. BRASIL, *Lei n. 6.938*, de 31 de agosto de 1.931. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 23.01.2015.

Para grande parte da doutrina, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerado um bem de extremo valor, de caráter autônomo, tem sua tutela indispensável para uma sadia qualidade de vida da população, podendo ser considerado como um bem jurídico-penal de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, na medida em que afeta toda a coletividade.

A nova Constituição Federal do Equador, do ano de 2008, erigiu a “Pachamama” (Mãe Terra, natureza) como próprio sujeito de direitos, reconhecendo-a por seu valor intrínseco, e não por sua importância para o ser humano de forma prioritária. Em seu artigo 71 assim dispõe: “A natureza ou “Pachamama”, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”.<sup>303</sup> (tradução livre)

Corroborando com este posicionamento o autor Paulo Vinícius Sporleder de Souza, segundo o qual: “sustenta-se que o meio ambiente, na verdade, deve ser tratado dogmaticamente como sujeito passivo (e coincidentemente como objeto material) dos crimes ambientais e, por conseguinte, como titular de bens jurídicos supraindividuais autônomos”.<sup>304</sup>

Contudo, este dispositivo constitucional não parece abranger os animais como elementos da “Pachamama”, considerados individualmente, e, portanto, também sujeitos de direitos. O que se busca proteger são os ecossistemas de um modo geral, seu equilíbrio, o direito de ter seus elementos preservados - elementos abióticos e bióticos, nestes possivelmente abrangidos os animais silvestres apenas.

Deste modo, esse aparente avanço jurídico não é capaz de fundamentar o crime de maus-tratos aos animais, talvez com relação aos silvestres, mas não quanto aos domésticos ou animais criados em laboratório, uma vez que os não humanos não foram considerados individualmente, e a conduta de crueldade contra os mesmos não afetaria a estrutura dos ecossistemas, bem como seus processos evolutivos.

---

<sup>303</sup> No original: “La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” V. ECUADOR. *Constitution del Ecuador de 2008*. Derechos de la naturaleza. Capítulo séptimo. Disponível em: <http://www.rightsofmotherearth.com/derechos-de-la-naturaleza/#sthash.ZR6VXzYw.dpuf>. Acesso em: 23.01.2015.

<sup>304</sup> SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 12, n. 50, p. 57-90, set/out. 2004, p. 85.



Por outro lado, a grande maioria da doutrina brasileira afirma ser a fauna um elemento do bem jurídico ambiente, isto é, sem autonomia própria. Nos dizeres de Luciana Caetano da Silva:

[...] pode-se afirmar que o bem jurídico tutelado nos delitos praticados contra o patrimônio faunístico é o *ambiente*. A tutela da fauna é feita, portanto, subsidiariamente, já que a mesma figura como um dos componentes que integram o bem jurídico ambiente, objeto de tutela direta das normas penais.<sup>305</sup>

Segundo a doutrina espanhola, considera-se como bem jurídico a “biodiversidade”, ou “diversidade biológica”, que abrange todos os organismos vivos dos ecossistemas terrestres e aquáticos. Os animais são tutelados não individualmente, mas como elementos indispensáveis para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deste modo, as condutas ilícitas seriam aquelas capazes de diminuir o número de exemplares de uma espécie ameaçada de extinção, ou que desempenhe relevante função ecológica em seu *habitat*, gerando, desta forma, um prejuízo para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a qualidade de vida do homem.

De acordo com as disposições gerais da Lei da Espanha n. 42/2007, Lei do Patrimônio Natural e Biodiversidade (LPNB), “a biodiversidade está estritamente ligada ao desenvolvimento, à saúde e ao bem-estar das pessoas, e constitui uma das bases do desenvolvimento social e econômico”.<sup>306</sup> (tradução livre)

Assim, os tipos protetores da fauna e da flora visam assegurar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, para beneficiar a população e garantir a riqueza de recursos naturais, indispensáveis para o desenvolvimento econômico do país.

Vê-se, portanto, que tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, a posição predominante é a de que o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países.

Deste modo, de acordo com a doutrina tradicional, ao se analisar especificamente o crime de maus-tratos aos animais, observa-se que se tal conduta afetar um número expressivo

<sup>305</sup> SILVA, Luciana Caetano da, op cit. p. 119.

<sup>306</sup> No original: “La biodiversidad está estrechamente ligada al desarrollo, la salud y el bienestar de las personas y constituye una de las bases del desarrollo social y económico”. V. ESPANHA. Lei n.42, de 13 de dezembro de 2007. Lei do Patrimônio Natural e Biodiversidade. Disponível em: [http://www.iberlince.eu/images/docs/Ley42\\_2007\\_Plan\\_Estrategico\\_Patrimonio\\_Natural\\_Biodiversidad.pdf](http://www.iberlince.eu/images/docs/Ley42_2007_Plan_Estrategico_Patrimonio_Natural_Biodiversidad.pdf). Acesso em: 13.01.2015.

de animais silvestres, capaz de gerar um desequilíbrio ambiental, o sujeito passivo seria o Estado e a coletividade. Entretanto, se um animal doméstico ou um animal utilizado em laboratório para pesquisas for maltratado, essa conduta não causa danos ao meio ambiente, mesmo porque os animais domésticos não fazem parte da cadeia alimentar, não desempenham funções ecológicas na natureza e, portanto, isso não poderia afetar a sadia qualidade de vida dos seres humanos.<sup>307</sup>

Neste sentido Zaffaroni preceitua que “esta teoria tem o inconveniente de que não resulta fácil considerar a fauna urbana – especialmente os domésticos – como parte do meio ambiente”.<sup>308</sup> (tradução livre) De acordo com exemplo de Luis Greco, “isso fica mais claro ao se pensar no dono de um canil, que apenas submete a crueldades os animais que ele próprio criou, de modo que não há que se falar em interferência mensurável no meio ambiente”.<sup>309 310</sup>

Por isso essa corrente é falha, uma vez que não se pode proteger Estado e coletividade se eles nem ao menos são prejudicados. Quem é realmente afetado neste caso é o próprio animal, sujeito sobre o qual recaem as consequências diretas da conduta de maus-tratos.

### 3.3.2 Proteção da propriedade

Segundo disposto no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, o direito de propriedade é definido da seguinte maneira: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da

<sup>307</sup> Deve ser lembrado que a própria CF/88, ao atribuir, no art. 225, §1º, VII, ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna contra as práticas que: a) coloquem em risco sua função ecológica; b) provoquem a extinção das espécies; ou c) *submetam os animais a crueldade*, fê-lo, ora considerando o papel que eles exercem no meio ambiente (“a” e “b”); ora levando em conta os próprios animais, direta e individualmente considerados, razão por que também os protege contra as práticas que *os submetam a crueldade*. Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 101.

<sup>308</sup> No original: “esta teoría tiene el inconveniente de que no resulta fácil considerar a la fauna urbana – especialmente de compañía- como parte del medio ambiente”. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 53.

<sup>309</sup> GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p. 53. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf). Acesso em: 20.01.2015.

<sup>310</sup> No mesmo sentido dispõe Esther Hava García, segundo a qual “no parece que La tutela penal del medio ambiente tenga mucho que ver con La protección que ahora se outorga a los animales domésticos (...) pues parece obvio que com la primera de trata de salvaguardar el equilibrio de los ecosistemas naturales (...), mientras que com la segunda se pretende evitar que los animales, aisladamente considerados, sufran innecesariamente como consecuencia de conductas humanas”. Cf. GARCÍA, Esther Hava. *La tutela penal de los animales*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2009, p. 114.

coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.<sup>311</sup>

A alegação de que o propósito de proibir práticas abusivas contra os animais seja proteger os direitos de propriedade encontra algum suporte histórico. No Brasil, até a Lei 5.179, 1967 (Lei de Proteção à Fauna), os delitos contra os animais eram tratados como crimes contra a propriedade particular, sendo os mesmos avaliados tão-somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados de seu valor intrínseco ou de sua importância para a manutenção dos ecossistemas. Porém, de acordo com o art. 1º desta lei, os animais passaram a ser “propriedade” do Estado:

[...] animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Ressalta-se que “o termo ‘propriedade do Estado’ acima transcrito não significa a possibilidade de uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelos entes públicos, apresentando-se simplesmente como manifestação do domínio público para fins de proteção dos animais silvestres”.<sup>312</sup> Isso se confirma, pois na Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre sequer foi incluída entre os bens da União (art.20, CF).

Nos EUA, a primeira lei anti-crueldade somente tornou punível a conduta de maltratar animais se fossem propriedade de outra pessoa. Portanto, o tutor do animal era originalmente livre para infligir dor em seu animal como bem entendesse.

No Brasil, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre passou a ser considerada “bem de natureza difusa”, abandonando a ideia de “coisificação” dos animais. Atualmente, não se fala em propriedade, mas em “guarda responsável”, em que os indivíduos são tutores, guardiões dos animais domésticos, não podendo dispor livremente dos mesmos, na medida em que eles possuem valor inerente, são sujeitos de direitos.

É um equívoco parte da doutrina considerar os animais meros objetos materiais dos crimes cometidos contra eles mesmos. “Quem sofre a dor é o animal, a vida que se esvai é do animal, mas a vítima não é ele (...), se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se

<sup>311</sup>BRASIL, *Código Civil*, Lei n. 10.406, de 2002, Artigo 1228. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15.08.2013.

<sup>312</sup>COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.120.

selvagens são considerados, a vítima é a sociedade (direito difuso)”.<sup>313</sup>

Importante ressaltar que vítima não é coisa, mas sim sujeito passivo (de algum direito violado). Um computador, por exemplo, é uma coisa, e em tese, o indivíduo proprietário do objeto pode jogá-lo pela janela (se não configurar crime de perigo). Porém, legalmente, o guardião de um cachorro não está livre para machucá-lo como bem entender. Por qual motivo não? Os defensores dessa corrente se esforçam para considerar os animais como coisas, porém há uma contradição na legislação, já que nem o dano a um computador é considerado maus-tratos, e nem o dano a um animal é considerado propriamente o crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal.

Portanto, esta concepção é contrária ao princípio geral do direito de propriedade, em que um proprietário tem o direito de fazer o que deseja com sua propriedade, inclusive a destruindo ou danificando.

Outro exemplo no ordenamento jurídico brasileiro que demonstra o abandono da ideia de coisificação dos animais é o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal.<sup>314</sup> Resta claro que o objetivo neste caso é o de tutelar os próprios animais, sua vida e integridade física, pois se fossem meras coisas obviamente a Constituição não se preocuparia em lhes reservar um dispositivo específico, mesmo porque se as fossem, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo.<sup>315</sup>

Vale ressaltar que, se a proteção pretendida pelas leis anti-crueldade é um interesse de propriedade, a vítima de tais crimes seria o tutor do animal e não o próprio animal. Se concebido desta maneira, demonstra-se a inviabilidade da teoria que considera o crime de maus-tratos como um crime sem vítimas.

As concepções baseadas na propriedade também são difíceis de conciliar com as leis que consideram crime a prática de brigas de cães ou galos. Ressalta-se que a conduta continua sendo criminosa, mesmo que os tutores dos animais voluntariamente decidam exercer a

---

<sup>313</sup>STRECK, Lênio L. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus?>. Acesso em: 07.07.2013

<sup>314</sup> Ressalta-se a tendência, cada vez mais forte, de incorporar no texto constitucional a proteção do meio ambiente. Pode-se citar como exemplos as constituições de Portugal (1976), Espanha (1978), Colômbia (1991), Suíça (2000), Bolívia (2009) e Equador (2008), em que foram reconhecidos os “direitos da Natureza” (*Pachamama*).

<sup>315</sup> CORREIA, Ana Karina de Souza. Do direito dos animais: uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. (RBDA). vol. 08, n. 12. (jan/abr), pp. 107 a 144. Salvador: Evolução, 2013, p. 135.

atividade. Uma vez que estas leis protegem animais em circunstâncias em que isso possa ser prejudicial para os interesses pecuniários de seus tutores, a proteção conferida neste contexto é incompatível com a posição de que leis anti-crueldade são efetuadas primariamente como uma forma de promover os interesses de propriedade.

### **3.3.3 Proteção da integridade psicológica de seres humanos**

Segundo esta corrente, o bem jurídico tutelado nas leis anti-crueldade é a integridade psíquica dos seres humanos, ou seja, o principal objetivo dessas leis é impedir que as pessoas causem danos àquelas que possuem fortes laços afetivos com o animal maltratado. “Nada mais irracional e narcísico, indubitavelmente resquício do exacerbado antropocentrismo ainda vigente na doutrina em geral”.<sup>316</sup>

A teoria do "dano emocional" possui certas semelhanças com a abordagem anterior, baseada na propriedade, isso porque os tutores de animais geralmente desenvolvem fortes laços emocionais com os mesmos, sendo os que normalmente mais sofrem quando alguém causa um dano a seus animais de estimação.

Porém, a propriedade não é um elemento necessariamente determinante para saber se alguém possui uma estreita relação emocional com o animal. Há situações em que o próprio dono (guardião) não tem um apego afetivo ao seu animal de estimação, assim como há muitas pessoas que não são proprietárias dos animais, mas que cultivam uma estreita ligação sentimental com eles. Além disso, essas leis não criariam crimes sem vítimas, já que estas seriam os humanos com estreitos laços com o não humano.

Portanto, a finalidade última dessas leis é proteger as pessoas de sofrerem danos emocionais, e não para salvaguardar os interesses dos seus bens. Conseqüentemente, se esta concepção prevalecesse, faria mais sentido proteger animais de estimação do que os demais, o que seria caracterizado pelo chamado “especismo eletivo”, uma forma de preconceito. Nos dizeres da filósofa Sônia T. Felipe, “passamos a defender os animais escolhendo os que julgamos mais adequados à expressão de nossa necessidade afetiva, estética, econômica, etc. *Elegemos*, então, certos animais, de acordo com nossa predileção. Por isso os chamamos de

---

<sup>316</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 127.

animais de estimação”.<sup>317</sup>

Sobre esta teoria, assevera Claus Roxin:

A proibição da crueldade contra animais não quer poupar em primeiro plano nossos sentimentos, mas evitar que o animal sofra desnecessariamente. Todas as regras jurídicas de proteção dos animais referem-se à proteção dos animais e não objetivam resguardar as pessoas de irritações. Fosse diferente, uma crueldade ocorrida fora do espaço público e que não escandalizasse ninguém deveria permanecer impune.<sup>318</sup>

Cleopas Isaías Santos, de maneira pertinente, afirma que “o que se pune é a crueldade em si, não sua divulgação. Acrescente-se a isso o fato de este fundamento abranger o próprio sentimento do sujeito ativo da crueldade, embora também componha o mesmo grupo social”.<sup>319</sup>

Também nesse sentido dispõe Zaffaroni: “Não acreditamos que hoje se possa sustentar que seja a vontade da maioria das leis vigentes deixar impunes os mais cruéis atos contra animais pelo mero motivo de que se realizem a portas fechadas”<sup>320</sup> (tradução livre), ou seja, um crime de maus-tratos cometido sem testemunhas, ou por alguém insensível à crueldade, seria um crime sem bem jurídico correlacionado.

Mais uma vez, a proposição de que o objetivo das leis anti-crueldade é proteger os humanos de danos emocionais não pode ser facilmente reconciliada com vários dispositivos do ordenamento jurídico. Por exemplo, o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 torna crime maltratar quaisquer animais, seja doméstico, domesticado ou silvestre, sendo que estes últimos normalmente não têm relações cotidianas próximas com os humanos. Deste modo, a proteção legal desses animais torna difícil explicar, em uma abordagem segundo a teoria de “dano emocional”, as leis anti-crueldade.

Além disso, segundo o artigo 32, maltratar cães e gatos abandonados é considerado crime, mesmo que ninguém tenha forte ligação emocional com eles. É crime mesmo se a maioria ou todos os membros da comunidade desprezem esses seres. Da mesma forma, importante ressaltar que no crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal), o sujeito

<sup>317</sup> FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, jan/jun 2007, p. 171.

<sup>318</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. *Revista dos Tribunais*. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012, p. 313.

<sup>319</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 97.

<sup>320</sup> No original: “No creemos que hoy pueda sostenerse que sea voluntad de la mayor parte –sino de todas- las leyes vigentes dejar impunes los más crueles actos contra animales por el mero hecho de que se realicen a puertas cerradas”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 52.

passivo será o indivíduo que foi morto, ou seja, os familiares e amigos não serão as vítimas para o Direito Penal apenas pelo fato de que possuem com o morto uma relação afetiva.

Com relação às rinhas de cães e galos, a teoria de “danos emocionais” não explica a proibição desta conduta de maneira satisfatória. As pessoas que participam deste tipo de atividade consideram os animais envolvidos como objetos descartáveis, como fonte de renda e/ou entretenimento, sendo cientes de que muitos deles irão sofrer intensa dor e muitas vezes irem a óbito como resultado das lutas<sup>321</sup>.

Sendo assim, não se pode dizer que a principal razão para a criminalização da luta de cães ou galos é evitar danos psicológicos àqueles que possuem laços estreitos com os animais, uma vez que as pessoas geralmente associadas a estes eventos não sofrem quando os animais estão com dor. Ocorre justamente o oposto: eles gostam de assistir ao sofrimento dos animais.

### 3.3.4 Prevenção de crimes futuros contra seres humanos

Há uma concepção de que o bem jurídico a ser tutelado nas leis anti-crueldade é a segurança da própria sociedade, na medida em que há ampla evidência de que os indivíduos que cometem maus-tratos a animais são mais propensos a cometerem atos de violência contra os seres humanos. Seria então uma forma de identificar e neutralizar pessoas supostamente perigosas, antes que elas cometam atos prejudiciais aos seres humanos.

As raízes filosóficas do "dano futuro" remete a Immanuel Kant, segundo o qual quem é cruel com os animais torna-se difícil também no trato com os homens. Haveria, portanto, uma “natural predisposição de os humanos que realizam tais práticas se acostumarem com elas, de tal forma que acabam por perder o limite moral de suas ações em relação aos outros seres

---

<sup>321</sup> A criação de animais para lutas é um exemplo de instrumentalização da vida desses seres. São criados para determinados fins, não tendo, portanto, respeitados o seu valor intrínseco. Mais uma vez destaca-se o especismo eletivo, a “preferência” pela proteção de determinadas espécies. Nos dizeres de Fernando Araújo: “E assim, se por um lado essa teriofilia humaniza e enobrece, exalta a condição humana que é capaz de sentimentos de abnegação em proveito de outras espécies, que é capaz de abster-se de retirar proveito de situações de vulnerabilidade e de dependência em que *de facto* outras espécies se tenham visto colocadas, por outro lado ela permite espelhar o caráter decaído da nossa humanidade, servindo de pretexto à humilhação reflexiva da nossa condição de espécie – no que ela comporta de não-natural, de alienado, de capaz de, na sua própria *perfectibilidade*, insinuar as raízes da sua *desnaturação* e da sua *incompletude*, furtando-se cruamente à harmonia poética que faz de cada não humano um testemunho eloquente do determinismo criador da Natureza e um apoio à projecção da liberdade que recria a natureza humana abrindo o seu próprio caminho pela existência, e faz de cada ser humano um potencial transgressor desse determinismo (...)”. Cf. ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 18-19.

humanos”.<sup>322</sup>

Deste modo, isto é importante para evidenciar a correlação existente entre a violência contra animais e outras formas de violência. Alguns estudos apontam que "indivíduos que abusam de animais são cinco vezes mais propensos a cometer crimes violentos e quatro vezes mais propensos a cometer crimes contra a propriedade do que aqueles que não maltratam os animais”.<sup>323</sup> Neste sentido, Heron Gordilho preceitua:

Se entendermos por crueldade o ato de fazer o mal, atormentar ou prejudicar outrem através de atos insensíveis, desumanos, pungentes ou dolorosos<sup>324</sup>, toda e qualquer ação “desumana” com os animais, longe de obedecer, ofende ao princípio da dignidade humana, mesmo porque as pessoas cruéis com os animais tendem a sê-los também com os seres humanos.<sup>325</sup>

Segundo dados da agência federal de investigação (FBI), 80% dos assassinos começaram torturando animais. Nos EUA, todos os recentes tiroteios em diversos colégios têm algo em comum: os adolescentes criminosos já haviam cometido anteriormente atos de violência contra animais.<sup>326</sup>

Em 2000, a organização “Humane Society of the United States” (HSUS) conduziu um estudo nacional analisando a conexão entre a violência humana e a crueldade contra animais. A pesquisa mostra que grande número de casos de crueldade contra animais envolvem algum tipo de violência familiar, maus tratos contra crianças ou idosos. Ressalta-se que “76% dos autores dos crimes eram do sexo masculino, menores de 18 anos. Além disso, mais de 20% das vítimas de violência doméstica afirmaram terem adiado sair de uma relação afetiva abusiva, temendo a segurança dos animais domésticos”.<sup>327</sup>

Em resposta a essa constatação, associações de proteção animal começaram então a fazer parcerias com agências relacionadas a casos de violência doméstica, com o objetivo de desenvolver programas que propiciam abrigo emergencial temporário para os animais domésticos de vítimas de violência doméstica.

<sup>322</sup> SANTOS, Cleopas Isaias, op cit, p. 98.

<sup>323</sup> CHIESA, Luis E. *Why is it a crime to stomp on a goldfish?* – Harm, Victimhood and the structure of anti-cruelty offenses. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 10.08.2013.

<sup>324</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 504.

<sup>325</sup> GORDILHO, Heron Jose de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 162.

<sup>326</sup> TAPS: Temas atuais na promoção da saúde. *Existe uma relação entre crueldade com seres humanos e com animais?*. Disponível em: <http://www.taps.org.br/Paginas/violartigo07.html>. Acesso em: 15.08.2013.

<sup>327</sup> ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. *Conexão: violência contra animais e violência contra humanos*. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/29/06/2013/conexao-violencia-contra-animais-e-violencia-contra-humanos>. Acesso em: 15.08.2013..



Similar aos casos de violência doméstica, aqueles que abusam de crianças frequentemente o fazem com animais para exercitar seu poder de controle sobre a criança, como forma de chantagem. Geralmente apenas a ameaça de machucar o animal é suficiente para fazer com que a criança se cale em relação às agressões que sofre. Em alguns casos chegam a forçar crianças a atos sexuais com animais ou exigem que elas matem ou maltratem seu próprio animal de estimação.

Seguindo a concepção de danos futuros a seres humanos, a justificativa da adoção de leis anti-crueldade seria questionável, pois isso violaria o princípio do dano, na medida em que o objetivo de prevenir possíveis prejuízos nem sempre traz um resultado, pois não se pode considerar que tal conduta é proibida porque provoca danos diretos aos outros, como o princípio do dano exigiria. Além disso, a legislação seria um meio para a criação de um crime sem vítima se fossem estatuídos os maus-tratos de animais unicamente por causa de sua correlação com a violência interpessoal.

Ao verificar que o propósito das leis anti-crueldade é evitar prejuízo para a vítima humana no futuro, o legislador dá a entender que a conduta presente do agressor ainda não interfere nos interesses pessoais<sup>328</sup>. A concepção de danos futuros se baseia no reconhecimento de que a solução para uma sociedade violenta não está na caracterização da vítima, mas nas características do autor da conduta.

Para Cleopas Isaias Santos, essa teoria não é capaz de legitimar a criminalidade da crueldade contra animais, vez que assim “o Direito Penal estaria protegendo o autor da crueldade dele mesmo, numa nítida intervenção paternalista, inadmissível em um Estado Liberal e Democrático de Direito, se disser respeito a cidadãos capazes de autodeterminação”<sup>329</sup>.

Se o objetivo principal da lei anti-crueldade fosse o de evitar futuros danos aos seres humanos, a gradação da punição para o abuso de animais deveria ser proporcional à periculosidade percebida do ofensor, e não estaria relacionada ao sofrimento do próprio

---

<sup>328</sup> Nota-se que essa concepção, marcadamente antropocêntrica, coloca o ser humano no centro, protegendo-o de um possível dano, um evento que pode ou não ocorrer no futuro. Neste sentido, Peter Singer preceitua que “entre os fatores que dificultam o despertar da preocupação do público com relação aos animais, talvez o pior seja a afirmação de que ‘seres humanos vêm em primeiro lugar’ – o que implica assumir que é impossível comparar qualquer problema relativo aos animais, como questão moral ou política séria, a um problema relativo aos seres humanos. Esse pensamento é, em si, uma indicação de especismo”. Cf. SINGER, Peter, op cit, p. 319.

<sup>329</sup> SANTOS, Cleopas Isaias, op cit, p. 99.

animal que foi maltratado. Segundo Luis Greco, “ainda assim, não se compreende de que forma uma prognose tamanhamente insegura possa fundamentar a certeza de nosso juízo sobre o caráter injusto de um ato de crueldade com animais”.<sup>330</sup>

Também é importante ressaltar que a concepção de danos futuros referente às leis que proíbem o abuso de animais, não pode explicar satisfatoriamente a proibição de briga de galos, que é considerada crime, embora as pessoas envolvidas não sejam tipicamente mais propensas a se envolver em crimes interpessoais violentos do que aquelas que não participam de tais atividades.

Por exemplo, muitos dos participantes vêem a prática de criação e treinamento de galos de briga como uma tradição familiar e cultural. Seria incoerente argumentar que os que participam de briga de galos são mais propensos a infligir danos aos seres humanos do que as pessoas comuns.

Sendo assim, a concepção de danos futuros é uma base particularmente fraca para explicar a criminalização da briga de galos. Parece óbvio que tais espetáculos são proibidos a fim de evitar danos injustificáveis aos próprios animais envolvidos, e não como um meio de prevenir possíveis danos futuros aos seres humanos.

### 3.3.5 Proteção da moral e dos bons costumes

Alguns têm postulado que o objetivo principal da legislação anti-crueldade é promover uma visão moral proveniente da maioria da população. Os defensores da concepção da "execução pública de moralidade"<sup>331</sup> argumentam que a imoralidade percebida na conduta por

<sup>330</sup> GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p. 51. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf). Acesso em: 20.01.2015.

<sup>331</sup> Neste sentido, importante analisar a palavra “moral”. “A palavra moral vem do latim *mos*, que nessa língua pode significar tanto costume como caráter ou gênero de vida. De *mores* (plural de *mos*) vem o termo *moralis*, neologismo cunhado por Cícero para traduzir o grego *éthika*. Em outras palavras, sob o ponto de vista etimológico, ética e moral têm idêntico conteúdo semântico. Por isso, alguns autores usam ambos os termos indistintamente, de modo intercambiável. (...) A etimologia não é, todavia, o único critério para determinar o significado das palavras. Todas as línguas evoluem e é preciso ater-se a essa evolução se é que a língua há de continuar a ser instrumento de comunicação (...) Neste trabalho, e segundo um uso bastante difundido hoje em dia, reservamos o termo ‘moral’ para nos referir aos códigos normativos concretos, vigentes nas diversas comunidades humanas. Trata-se, pois, da moral vivida, aceita pelas pessoas e grupos, sem que tenha sido necessariamente submetida à meditação da crítica racional sistemática (...) De fato, alguns autores sugerem que a moralidade começa quando as pessoas compreendem que algumas condutas são obrigatórias ou inaceitáveis precisamente pelo efeito que têm sobre os outros, e por conseguinte, na sobrevivência do próprio grupo social”.

si só justifica a sua criminalização, isto é, há um interesse coletivo em um tratamento decente aos animais. Sendo assim, “a proteção de sentimentos coletivos, para os que a defendem, justifica a punição da crueldade contra animais porque esta gera desagrado, repulsa, indignação naqueles que a presenciam ou dela tem notícia”.<sup>332</sup>

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowsk, ilustra esta teoria, segundo a qual se protege a dignidade da pessoa humana, de uma forma genérica. Em suas palavras:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.<sup>333</sup>

Mostra-se patente, neste caso, a importância maior do princípio da dignidade humana sobre todos os demais princípios constitucionais, de forma que, sem a observância deste como parâmetro na ponderação de valores para a aplicação do Direito no caso concreto, haverá total perda do sentido valorativo da Constituição Federal e, com isso, o desvirtuamento da Justiça e consequente descaracterização da estrutura do Estado Democrático.<sup>334</sup>

A base desta concepção é devido ao fato de que a maioria das pessoas acredita que infligir danos em um animal injustificadamente é imoral. Este ponto de vista, ao contrário das outras abordagens, consegue explicar a criminalização da luta de cães e brigas de galos. Estas atividades não eram consideradas criminosas no passado, porque naquela época não havia um claro consenso sobre se tal comportamento poderia ser considerado imoral. No entanto, com o passar do tempo, os valores sociais mudaram, e diferentes grupos de pessoas entraram num consenso sobre a imoralidade de abuso animal.

A principal objeção que pode ser levantada contra a imposição pública sobre a concepção moral das leis contra crueldade aos animais é que um determinado ato imoral em si não é razão suficiente para criminalizar a conduta. "O fato de a maioria governar um Estado

---

Cf. FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. *Para fundamentar a bioética*. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 27-29.

<sup>332</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 96.

<sup>333</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI n. 1.856/RJ*. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaortj/anexo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaortj/anexo/220_1.pdf). Acesso em: 14.01.2015.

<sup>334</sup> CORREIA, Ana Karina de Souza, op cit, p. 133.

que tradicionalmente vê uma determinada prática como imoral não é uma razão suficiente para defender uma lei que proíba a prática".<sup>335</sup>

Para Luis Greco, “o principal problema é que todo apelo incondicionado à proteção dos sentimentos significa uma perigosa aproximação aos moralistas. Afinal, está claro que o homossexualismo revolta os antigos e a ida ao bordel os novos moralistas”.<sup>336337</sup>

Neste sentido, segundo Claus Roxin:

[...] é evidente que essa modalidade de comportamento, quando praticada de forma consensual e na esfera privada, não lesiona a liberdade de desenvolvimento de ninguém, e não prejudica de nenhuma forma a convivência das pessoas. (...) Comportamentos imorais ou reprováveis ainda não fundamentam por si sós uma lesão a bem jurídico; a proteção de sentimentos apenas pode ser reconhecida como proteção de um bem jurídico em casos de ameaças realistas”.<sup>338</sup>

Zaffaroni e Pierangeli também criticam esta teoria, afirmando que:

Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. A “moral pública” é um sentimento de pudor, que se supõe ter o direito de tê-la, e que é bom que a população a tenha, mas se alguém carece de tal sentimento, não se pode obrigar a que o tenha, nem que se comporte como se o tivesse, na medida em que não lesionem o sentimento daqueles que o têm”.<sup>339 340</sup>

Para Cleopas Isaías Santos, neste caso, o bem jurídico não exerceria sua função crítica, mas apenas imanente ao sistema, encontrando-se desprovido de um conteúdo material que o legitima, uma vez que “o Direito Penal estaria tutelando um interesse facilmente amalgamado por uma concepção moralista, distanciando-se do modelo de um Direito Penal Democrático, voltado a proteção subsidiária de bens jurídicos”.<sup>341</sup>

Além disso, essa corrente é totalmente incompatível com o princípio do dano. Levar este princípio a sério exige que se deve proibir apenas condutas que interfiram nos direitos dos outros. No entanto, ninguém tem o direito de ter seus próprios pontos de vista morais

<sup>335</sup> CHIESA, Luis E. *Why is it a crime to stomp on a goldfish? – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 15.08.2013.

<sup>336</sup> GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p. 51. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf). Acesso em: 20.01.2015.

<sup>337</sup> O comportamento homossexual entre adultos era punido na Alemanha até 1969.

<sup>338</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem-jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. *Revista dos Tribunais*. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012, pp. 298-303.

<sup>339</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 401.

<sup>340</sup> Neste sentido afirma Zaffaroni: “de este modo se introduciría una punición de la moral individual, lo que también importaría una catástrofe jurídica regresiva al preiluminismo (vuelta a la confusión entre pecado y delito). Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 54.

<sup>341</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. op cit, p. 98.

estatuídos publicamente por meio do Direito Penal. Este é o caso mesmo quando os princípios morais de uma pessoa coincidem com aqueles seguidos por uma parcela substancial da população. Em uma sociedade tolerante e pluralista, algo além da imoralidade percebida na conduta do agente deve ser mostrado antes de considerar um indivíduo como criminoso.

### 3.3.6 Proteção da dignidade animal

Nesta concepção, o bem jurídico a ser protegido pelas leis anti-crueldade é a “dignidade animal”, compreendendo-se valores como vida e integridade.<sup>342</sup> Essa é, sem dúvidas, um dos pontos mais controvertidos na doutrina, uma vez que sua admissão pressupõe a possibilidade do não humano como sujeito de direitos. Na definição de Cleopas Isaías Santos:

[...] a dignidade animal consiste no reconhecimento de valores/interesses intrínsecos aos não humanos (vida, integridade física e psicológica, liberdade, etc.), levando-se em consideração as seguintes características a eles inerentes: autonomia prática, senciência, dorência, (auto) consciência e interesse, atribuindo aos humanos o dever de respeito para com os outros animais.<sup>343</sup>

Este interesse básico decorre da senciência de um animal, ou seja, de sua capacidade de sentir dor e prazer. Na medida em que a nossa experiência leva-nos a concluir que sentir dor é uma ocorrência desagradável, temos boas razões para abster-nos de causar dor a outros seres, humanos ou não.<sup>344</sup> Afinal de contas, estas leis são normalmente referidas como leis contra a crueldade animal.

O mais novo documento internacional a regular a experimentação animal, a Diretiva 2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de setembro de 2010, reconhece

<sup>342</sup> Defende-se, portanto, a dignidade para além do ser humano. “Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma *matriz jusfilosófica biocêntrica* (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a *teia da vida* que permeia as relações entre ser humano e Natureza. Assim, especialmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu *status moral* e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral”. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 44.

<sup>343</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. op cit, p. 116.

<sup>344</sup> De acordo com o autor Tom Regan, os animais não humanos são detentores de direitos morais básicos, tais como vida, integridade física/psíquica e liberdade. “(...) direitos morais nunca podem ser negados, justificadamente, por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. Raça é uma dessas razões. Sexo é outra. Resumindo, diferenças *biológicas* são razões desse tipo”. Cf. REGAN, Tom, op cit, p. 78.

expressamente que os animais “têm um valor intrínseco que deve ser respeitado”.<sup>345</sup> A Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Barcelona, de 2007, com relação ao artigo 631.2 do Código Penal espanhol<sup>346</sup>, que proíbe o abandono de animais domésticos, dispõe que “o bem jurídico protegido é a dignidade animal como ser vivo que deve prevalecer, quando não há um benefício legítimo a seu favor que justifique seu sofrimento gratuito”.<sup>347</sup> (tradução livre)

Gary Francione, por exemplo, argumenta que as espécies detentoras da chamada "autonomia animal" devem ser dignas de proteção legal.<sup>348</sup> Deste modo, as razões para discriminar animais e seres humanos desapareceriam. No entanto, não é preciso concordar com esta proposição para que se defenda a noção de que os animais devem qualificar como vítimas. Para este fim específico, resta claro que a sua capacidade de sentir dor é o suficiente.

Destaca-se também que “o caso paradigmático de crueldade não elimina apenas a capacidade de agir, mas também a de querer e a de pensar, e por isso o impedimento desse tipo de conduta é da competência do Estado, cuja legitimidade também se deriva do fato de que ele existe para impedir tais ocorrências”.<sup>349</sup>

Para Greco, o verdadeiro fundamento para a legitimidade da proteção penal dos animais seria a “preocupação com os mais fracos, a compreensão da dominação do outro como um mal, cuja minimização estaria entre as prioridades estatais”.<sup>350</sup> Continuando seu raciocínio:

[...] o tipo da crueldade com animais protege o animal, e não a nós; e a proteção de animais é tarefa do Estado, porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo, portanto, irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal.<sup>351</sup>

O renomado penalista alemão Claus Roxin, corrobora a teoria da dignidade animal

<sup>345</sup> Consideração inicial n. 12 da Diretiva 2010/63/EU.

<sup>346</sup> Código Penal da Espanha, Art. 631.2: “Quienes abandonen a um animal doméstico em condiciones en que pueda peligrar su vida o su integridad serán castigados con la pena de multa de 10 a 30 días”. V. ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acesso em: 05.02.2015.

<sup>347</sup> No original: “el bien jurídico protegido es la dignidad animal como ser vivo que debe prevalecer, cuando no hay un beneficio legítimo em su menoscabo que justifique su sufrimiento gratuito”. V. ESPANHA, *Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Barcelona*. 24 de outubro de 2007. (rec183\2007).

<sup>348</sup> WISE, Steven M. *Drawing the Line: Science and the case for animal rights*. 2002, p. 43-45.

<sup>349</sup> GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p.58. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf). Acesso em: 20.01.2015.

<sup>350</sup> Ibidem.

<sup>351</sup> Ibidem.

como bem jurídico, e assim preceitua:

Como os animais são protegidos pela Convenção Europeia e pela Constituição alemã, eu pessoalmente não tenho nenhuma objeção em considerar seus sentimentos de dor como o bem jurídico protegido. Na medida em que reconhecemos que os animais superiores, com os quais nos comunicamos e cujos sentimentos de dor correspondem aos nossos, são parte digna de ser protegida de nosso mundo, é consequente que consideremos a crueldade causada pelo homem uma lesão de bem jurídico.<sup>352</sup>

Ainda segundo o autor:

[...] uma teoria do bem jurídico nesses moldes, puramente antropológica e bastante limitada – afinal, a proteção dos animais é mínima se comparada com a que as pessoas desfrutam –, é alargada e transformada em uma teoria do bem jurídico referente à criatura, isto é, na qual animais são protegidos como 'cocriaturas'.<sup>353</sup>

Para Roxin, mesmo muitos autores não admitirem que os animais possuam direitos subjetivos, “uma lesão de bem jurídico não pressupõe necessariamente uma lesão a um direito subjetivo, como demonstram, por exemplo, os delitos ambientais”.<sup>354</sup>

Também Zaffaroni corrobora com esta corrente, defendendo os animais como sujeitos de direitos: “O bem jurídico no delito de maus-tratos não é outro que não o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para o qual é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos”.<sup>355</sup> Já a autora espanhola Esther Hava García assim dispõe:

[...] não parece que existam sérios obstáculos técnicos ou jurídicos para entender que o bem jurídico protegido nessas infrações penais é o próprio animal (ou mais exatamente seu bem-estar), assim como podemos afirmar que o bem jurídico protegido nos delitos contra o patrimônio histórico é o próprio patrimônio histórico, e não os sentimentos que são despertados nas pessoas que contemplam a arte. (tradução livre).<sup>356</sup>

Com relação às rinhas de cães e galos, esta corrente consegue explicar de maneira satisfatória a sua criminalização, dado que os animais usados em lutas sofrem intensa dor durante esses eventos.

<sup>352</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. *Revista dos Tribunais*. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012, p. 313.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 314.

<sup>354</sup> *Ibidem*, p. 314.

<sup>355</sup> No original: “el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no es otro que el derecho del propio animal a no ser objeto de la crueldad humana, para lo cual es menester reconocerle el carácter de sujeto de derechos”. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 54.

<sup>356</sup> No original: “[...] no parece que existan serios obstáculos técnicos o jurídicos para entender que el bien jurídico protegido en estas infracciones penales es el propio animal (o más exactamente su bienestar), a igual que no los hay a la hora de afirmar que el bien jurídico protegido en los delitos contra el patrimonio histórico es el propio patrimonio histórico, y no los sentimientos que despierta em las personas la contemplación del arte”. Cf. GARCÍA, Esther Hava. *La tutela penal de los animales*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2009, p.124.

Enquanto as leis anti-crueldade são concebidas como leis que protegem os animais do sofrimento, seus dispositivos não constituem crimes sem vítimas. Assim concebida, a vítima legalmente protegida seria o ser maltratado pela conduta do agressor. Alguns se oporiam a essa conceituação de vítima, apontando que apenas os seres humanos devem se qualificar como vítimas. “Este argumento somente seria válido, no entanto, se houvesse alguma característica distintiva humana para além da capacidade de sentir dor que pudesse justificar os seres humanos gozarem de uma maior proteção legal do que animais”.<sup>357</sup>

O problema com relação a este argumento é que os humanos são considerados vítimas, mesmo que eles não tenham capacidade para exercer sua autonomia significativa. Uma criança recém-nascida, por exemplo, não tem maior capacidade de autonomia de um cão ou um macaco. No entanto, se alguém causasse dano a uma criança, ninguém seriamente afirmaria que ela não deveria ser considerada vítima de um crime. Então parece que, em casos como estes, a característica definidora de vítima é a senciência, não autonomia.

A concepção de que leis anti-crueldade são promulgadas como forma de proteger os animais contra a imposição injustificada de dor entra em conflito com certas características dessas leis. Particularmente difícil de explicar sob este ponto de vista é o fato de que não é considerado crime maltratar um animal durante o curso das atividades de experimentação científica que não possuem métodos alternativos, de acordo com o artigo 32, §1º da Lei n. 9605/98<sup>358</sup>.

Segundo a autora Sônia T. Felipe:

Certo é que o aumento da propriedade ou do patrimônio de uns não pode servir de justificativa moral para legitimar a realização de experimentos *in vivo* em outros, sem seu consentimento. Nesse ponto, não adianta alegar que os animais não são capazes de dar consentimento. Muitos humanos também não o são. Nem por isso, laboratórios, cientistas ou médicos têm direito de fazer experimentos nesses humanos, em razão de serem incapazes de consentir.<sup>359</sup>

Nos EUA permite-se a pesca e a caça em determinadas situações, quando, por exemplo,

<sup>357</sup>CHIESA, Luis E. *Why is it a crime to stomp on a goldfish? – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 15.08.2013.

<sup>358</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. BRASIL, *Lei n. 9605/98*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 15.08.2013.

<sup>359</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: Fundamentos Abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 311.



animais considerados “pragas” ameaçam a agricultura. Portanto, observa-se claramente que as leis anti-crueldade estão cheias de exceções que permitem que as pessoas causem danos aos animais. Deste modo, isso demonstra que tais dispositivos são decretados para garantir que os seres humanos continuem a explorar, em vez de proteger os animais.<sup>360</sup>

Outro aspecto importante sobre essa teoria a ser analisado, e que realmente possa justificá-la, é o fato de que, para que um bem jurídico seja elevado à categoria de “bem jurídico-penal”, é necessário que esteja presente a chamada “dignidade penal”, possuindo, portanto, danosidade social e necessidade de proteção pelo Direito Penal.

Isso porque apenas a previsão constitucional de um determinado bem jurídico não significa, necessariamente, que o mesmo possua dignidade penal; essa tarefa caberá ao legislador penal. “Somente quando for o caso de mandado expresso de criminalização é que o referido *status* constitucional gerará certeza, não mais apenas indício, da dignidade penal do bem jurídico a ser tutelado”.<sup>361</sup>

Segundo Cleopas Isaías Santos, a criminalização do delito de maus-tratos, tendo como bem jurídico a dignidade animal, estaria, deste modo, justificada, da seguinte maneira:

A exigência constitucional de criminalização da crueldade contra animais, portanto, já demonstra, *prima facie*, e a um só tempo, a adequação e a necessidade de tal medida para proteger o bem jurídico “dignidade animal”. Somente a proporcionalidade em sentido estrito é delegada ao Legislativo, bem como aos demais poderes, evidentemente.<sup>362</sup>

Neste sentido, pode-se dizer que a natureza jurídica da “dignidade animal” é como “bem jurídico individual”. No presente caso, “é o animal autônoma e individualmente considerado, o que se protege contra as crueldades”.<sup>363</sup>

Ressalta-se, por exemplo, a análise de Delmanto sobre o artigo 32 da lei n. 9.605/98:

O objetivo deste art. 32 é tutelar a própria integridade física dos animais. Este tipo penal, voltado exclusivamente para a proteção dos animais, demonstra que o nosso legislador não adotou, de modo exclusivo, a teoria do antropocentrismo (a qual coloca o homem como centro do universo e razão única da tutela penal do meio ambiente). (...) Não se pode falar, portanto, que as leis penais ambientais preocuparam-se tão-somente com o ser humano, sendo em alguns casos (como deste art. 32) evidente a preocupação com o próprio animal.<sup>364</sup>

<sup>360</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*, 1996, p. 131-132.

<sup>361</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, *op cit*, p. 118.

<sup>362</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>363</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>364</sup> DELMANTO, Roberto *et al. Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 444.

Para não deixar dúvidas, conclui-se, portanto, que em crimes de crueldade contra animais, o bem jurídico é a dignidade animal, é o sujeito passivo o próprio animal maltratado. Já em crimes contra o meio ambiente, a derrubada de árvores, por exemplo, o bem jurídico tutelado consiste no meio ambiente ecologicamente equilibrado. O sujeito passivo deve ser Estado, coletividade e animais não humanos sencientes (já que *todos* – expressão contida no Art. 225 da CF/88<sup>365</sup> - têm esse direito).

Sendo assim, diante das cinco teorias expostas acerca de quem é a vítima e qual é o bem jurídico dos crimes contra animais, conclui-se que a última merece respaldo, na medida em que é a única que consegue responder satisfatoriamente às diversas questões que surgem ao se analisar os tipos penais, os dispositivos constitucionais e uma concepção ética e moral que permeia tais delitos. Porém, isso não quer dizer que as demais teorias devam ser totalmente ignoradas, vez que, de fato, possuem fundamentos plausíveis, mas que não servem de justificativa legal para a criminalização de práticas cruéis contra os animais.

Apesar do fato de que uma concepção baseada na propriedade nas leis anti-crueldade tenha prevalecido durante grande parte do século XIX, desde então tem havido uma tendência constante de criminalizar o abuso de animais, independentemente de questões de propriedade. De acordo com as modernas leis anti- crueldade, os tutores de animais geralmente não são livres para prejudicá-los, ou permitir que outros o façam.

Para se distanciar desta teoria, de que o bem jurídico tutelado nesses casos é a propriedade por parte dos seres humanos, é necessário consolidar uma mudança de paradigmas já claramente observado na grande maioria dos países, afastando-se da tradição moral antropocêntrico-especista<sup>366</sup>, passando a considerar os não humanos como sujeitos de

---

<sup>365</sup> Art. 225, CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. V. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23.01.2015.

<sup>366</sup> Expressão conceituada pela autora Sônia T. Felipe como a “síntese de duas teses conservadoras na ética: uma, a de que o ser humano, por sua condição biológica especial, na qual aparecem a razão e a linguagem, deve ser o fim (Aristóteles) para o qual tudo o mais existe. Outra, a de que todos os demais seres, quaisquer que sejam seus interesses, necessidades, habilidades, beleza, vigor, genialidade, devem ser discriminados quando seus interesses concorrem contra os de quaisquer seres humanos (Carl Cohen). Antropocêntrico-especista, a moral conservadora tem a vida da espécie humana como referência absoluta, derivando dessa tese o fundamento de direito humano de dominar tiranicamente todas as demais formas de vida”. FELIPE, Sônia T. *Direitos Animais: desdobramentos*

direitos.

Além disso, destaca-se que, no âmbito nacional e internacional, os governos estão proibindo atividades que causam danos aos animais, apesar do fato de que essas atividades muitas vezes têm apoio considerável da população. Assim, todos os estados dos EUA têm criminalizado a luta entre cães e rinhas de galos mesmo com a objeção de muitos. Da mesma forma, a tourada é proibida em vários países, apesar de suas raízes históricas.

Estas tendências recentes na legislação anti-crueldade são difíceis de explicar, a menos que se acredite que o principal objetivo de criminalizar o abuso de animais é evitar o sofrimento injustificável dos mesmos. Nenhuma concepção alternativa chega perto de explicar esta tendência em leis anti-crueldade.

Entretanto, como dito anteriormente, isso não significa, necessariamente, que as outras teorias não devam ser levadas em conta. Sem dúvida, essas leis, assim como muitos outros dispositivos criminais (estupro e homicídio, por exemplo), também existem no reconhecimento parcial do fato de que a maioria das pessoas considera que o envolvimento na conduta proibida é moralmente repreensível.

Além disso, é provável que a decisão de criminalizar a crueldade contra os animais tenha sido motivada, em certa medida, por um interesse em evitar a dor emocional daquelas pessoas com laços estreitos com os seres prejudicados, reduzir danos futuros aos seres humanos ou preservar interesses de propriedade.

No entanto, é inevitável a conclusão de que o objetivo primário das leis anti-crueldade é justamente o de proteger os animais de dano. Nas palavras de Cleopas Isaías Santos:

[...] mesmo que se considere que, com a criminalização da crueldade de animais, também se protege indiretamente o ser humano, por qualquer dos argumentos apresentados, ou mesmo o meio ambiente, ainda assim só ocorreria de forma distanciada, como de resto ocorre com toda norma penal. Sempre será possível se identificarem outros bens jurídicos, sem relação direta com o bem jurídico principal, afetados com a conduta criminosas.<sup>367</sup>

Esta conclusão não é contrariada pelo fato de que essas leis prevêm exceções que permitem danos aos animais, nos termos de certas atividades lícitas (experimentação

---

das pregas morais. In: TRÉZ, Thales. (org.). *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal 6, 2008, p. 68.

<sup>367</sup> SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 105.

científica, abate para consumo, agricultura, etc.)<sup>368</sup> A estrutura das leis anti-crueldade revela quais atividades são isentas de promover os interesses que justificam infligir sofrimento aos animais, não que as leis que criminalizam o abuso de animais foram projetadas para proteger os não humanos em primeiro lugar.

### 3.4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Nas últimas décadas, doutrina e jurisprudência vêm acatando a ideia de que a proteção dos animais não humanos deve se dar por seu valor intrínseco, distanciando-se, deste modo, do pensamento de que o meio ambiente deve ser tutelado com o único objetivo de garantir uma utilidade econômico-sanitária para o ser humano.

Neste sentido, a tradição moral antropocêntrico-especista, sustentada durante séculos, especialmente na cultura ocidental, por dogmas religiosos e científicos obsoletos, já não consegue mais respaldar procedimentos antiéticos e imorais dos humanos perante os não humanos. “Todavia, o consumismo exagerado do sistema econômico empresarial, massificado pela mídia interessada, apresenta-se como um obstáculo de peso na conscientização sobre a causa animal”,<sup>369</sup> bem como o enfrentamento de hábitos arraigados e, sobretudo, a indiferença humana.<sup>370</sup>

Nos dizeres de Sônia T. Felipe, “moralidade nada mais é do que costume sustentado coletivamente. E este, quanto mais tempo for seguido, mais aparece como certo, por parecer

---

<sup>368</sup> Art. 37, Lei n. 9.605/98. “Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - vetado; IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente”. V. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10.11.2014.

<sup>369</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 2.

<sup>370</sup> Neste sentido, “as resistências apresentadas pelo especismo são de duas ordens, basicamente, sendo uma econômica e outra cultural. As resistências econômicas são decorrentes de um modelo de organização da produção e de geração de riquezas fortemente baseado na exploração animal. As resistências de ordem cultural decorrem de uma tradição, que por fundamentos filosóficos ou religiosos, pensa um mundo ordenado de forma que cada ser possui uma posição ou status ontológico definido, que denota dignidades distintas, sendo o homem aquele de maior estatura sistêmica e maior envergadura axiológica”. Cf. ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago de Freias. *Diferença e subjetividade: os animais como sujeitos de direito*. In: Anais XV Congresso Nacional do Conpedi, pp. 2270-2283. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1370.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf). Acesso em: 29.01.2015.

natural”.<sup>371</sup>

Destaca-se que no Brasil e nos demais países, as leis de proteção animal são claramente influenciadas pelo “especismo eletivo”, como já foi visto, em que se elegem determinadas espécies de animais para ser tuteladas, como por exemplo os silvestres ameaçados de extinção. Isso vai contra uma postura ética, já que “na ética não se admite parcialidade. O que vale para um deve valer igualmente para todos”.<sup>372</sup>

Afastando-se do especismo está o princípio da “igual consideração de interesses”, segundo a concepção utilitarista, o qual reflete a ideia de que os julgamentos morais, com o objetivo de serem os mais equânimes possíveis, não devem basear-se em interesses particulares ou de grupos específicos de pessoas. “Exige, ao contrário, uma universalização de premissa de que casos semelhantes devem, em princípio, ser tratados de maneira semelhante”.<sup>373</sup>

O fato é que o utilitarismo, defendido por Peter Singer e Jeremy Bentham, trabalha com o conceito de interesses ao invés de direitos, sendo que diante de um conflito, a argumentação sobre direitos seria irrelevante para o movimento de libertação animal; a posição mais eficaz, segundo os autores, seria o balanceamento da quantidade de sofrimento entre os envolvidos.

Porém, importante ressaltar que o tratamento ético dispensado aos não humanos somente pode ser concretizado por meio do abolicionismo animal, que objetiva a cessação de todas as práticas que utilizam os não humanos como meros instrumentos para os interesses do homem. Esta teoria defende uma libertação absoluta dos animais, levando-se em consideração seus direitos subjetivos<sup>374</sup>, já que eles possuem os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver, sendo, portanto, “sujeitos-de-uma-vida”.

---

<sup>371</sup> FELIPE, Sônia T. O estatuto dos animais usados em experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. In: TRÉZ, Thales. (org.). *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal 6, 2008, p. 15.

<sup>372</sup> FELIPE, Sônia T. Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais. In: ANDRADE, Silvana (org.). *Visão Abolicionista: Ética e Direitos Animais*. pp. 11-28. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 13.

<sup>373</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 362.

<sup>374</sup> O direito subjetivo é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém que está obrigado a cumpri-la, seja por lei ou ato jurídico.

Nos dizeres de Tom Regan:

As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tomamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais ‘humanitário’.<sup>375</sup>

Propõe-se então uma ruptura com o paradigma antropocêntrico-especista, sendo que, segundo Heron Gordilho, “o problema não consiste em saber se os animais podem ou não ser sujeitos de direito ou ter capacidade de exercício, mas de concedê-los ou não direitos fundamentais básicos, como a vida, a igualdade, a liberdade e até mesmo a propriedade”.<sup>376</sup> A diferença de espécie não deve servir de fundamento ético que autorize os seres humanos a atribuir menos consideração aos interesses de um ser senciente do que se atribui aos interesses análogos de um membro da nossa espécie.

A rigor, deveriam ser reconhecidos a todos os animais dotados de “senciência” direitos morais básicos<sup>377</sup>, incluindo o direito à liberdade, à dignidade, à integridade física e à vida, sendo considerados por seu valor intrínseco. Conceder o *status* de sujeito de direito aos animais não significa equipará-los juridicamente aos humanos. Fala-se em direitos morais básicos, e não direitos civis e outros tantos direcionados aos humanos.

A vida, mesmo com relação aos seres humanos, é tratada de maneira diferente, com penas diferentes, por exemplo, no homicídio (art. 121, CP) e no aborto (art. 124, CP), que prevêm respectivamente as penas de reclusão de seis a vinte anos, e detenção de um a três anos.<sup>378</sup>

Neste sentido, a própria Constituição Federal buscou proteger a “integridade física” dos não humanos, tutelando-os como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não

---

<sup>375</sup> REGAN, Tom, op cit, p. 75.

<sup>376</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2004, p.106.

<sup>377</sup> Importante diferenciar direitos morais de direitos legais. Segundo a concepção de direitos legais, nem todas as pessoas são iguais perante o ordenamento jurídico. Já os direitos morais são universais e propõem uma igualdade entre os indivíduos, que os possuem somente pelo simples fato de serem indivíduos, possuidores de direitos com valor inerente.

<sup>378</sup> Artigo 121 do Código Penal: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”; Artigo 124 do Código Penal: Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos”. Vide: BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29.01.2015.

humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.<sup>379</sup>

Helena Godinho assim destaca:

A Constituição adotou, de forma complementar, o termo “animais” para que o vocábulo fauna não conduzisse à interpretação de exclusão dos animais domésticos do âmbito de sua tutela. Os animais domésticos não correm risco de extinção e não exercem uma função ecológica como os selvagens. Tal fato não foi argumento suficiente para excluí-los da tutela constitucional no Brasil, pois resta claro que aqueles devem, ao menos, ser protegidos contra as práticas cruéis.<sup>380</sup>

Essa perspectiva deve ser considerada também com relação à conduta de matar um animal silvestre. “Inúmeras vezes, na intervenção do legislador ambiental, é bom que se diga, a saúde humana tem papel secundário, periférico e até simbólico, como sucede com a proteção de certas espécies ameaçadas de extinção (o mico-leão-dourado, p. ex.) ou de manguezais”.<sup>381</sup> É necessária, portanto, uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas.

O Código Civil reconhece direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, e mesmo não sendo pessoas, titularizam direitos subjetivos próprios como entes despersonalizados. Outros exemplos seriam os “consórcios de consumidores, as coligações partidárias, e as serventias dos cartórios extrajudiciais”.<sup>382</sup> Também os seres humanos considerados incapazes (recém-nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo), podem ser representados em juízo por meio de representantes ou assistentes legais.<sup>383 384</sup>

<sup>379</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 77.

<sup>380</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 51.

<sup>381</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111.

<sup>382</sup> LOURENÇO, Daniel B, op. cit., p. 509.

<sup>383</sup> A representação é a forma pela qual os possibilita a participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal).

<sup>384</sup> No mesmo sentido preceitua Zaffaroni: “El argumento de que no es admisible el reconocimiento de derechos porque no puede exigirlos (ejercer las acciones, hacerse oír judicialmente) no se sostiene, porque son muchos los humanos que carecen de capacidad de lenguaje (oligofrénicos profundos, fetos) o que nunca la tendrán (descerebrados, dementes en los últimos estadios)”. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 54.

Fazendo uma comparação com os embriões, de acordo com Mônica Aguiar, “a impossibilidade de exercer, pessoalmente, esse direito, como ocorre, por exemplo, com o comatoso e os incapazes em geral, não lhes retira a dignidade de que são portadores, pelo simples fato de serem humanos”.<sup>385</sup>

Como leciona Marcos Bernardes de Mello, são características dos entes despersonalizados: (1) transitoriedade (2) fugacidade, além da necessidade de dar (3) segurança às relações jurídicas, com o intuito de garantir certeza ao exercício de pretensões de terceiros contra eles. Para o referido autor, não seria recomendável deferir personalidade jurídica a estes entes, pois o sentido de pessoa deve supor duração temporal com certa estabilidade.

Importante esclarecer, neste caso, alguns conceitos. Para Pontes de Miranda sujeito de direito “é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”,<sup>386</sup> ressaltando-se que sujeito de direito é o titular de um interesse em sua forma jurídica. Nem todo sujeito de direito é pessoa, e nem toda pessoa é sujeito de direito.<sup>387</sup>

Na definição de Tagore Trajano, sujeito de direito é “todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica”.<sup>388</sup> Por sua vez, “a capacidade jurídica é um atributo que o Direito confere a certos entes para torná-los sujeitos de relações jurídicas”.<sup>389</sup>

Ressalta-se que “capacidade de direitos” e “capacidade de exercício” não se confundem. Esta consiste na possibilidade de efetivação dos direitos; aquela se refere à possibilidade de ser titular de direitos e exercer sua personalidade. Deste modo, “ter personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos”.<sup>390</sup> Portanto, dizer que alguém tem personalidade é o mesmo que ter capacidade de direito, podendo ser sujeito de direito.

---

<sup>385</sup> AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 44.

<sup>386</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 394.

<sup>387</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140.

<sup>388</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida, *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 208.

<sup>389</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de A. *Animais em juízo*. In: *Revista de Direito Ambiental*. RDA 65. pp. 333-362. 2012, p. 349. Disponível em:

<http://www.abolicismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>. Acesso em: 29.01.2015.

<sup>390</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op cit, p. 208.



Interessante citar que no estado de Oregon (EUA), a Suprema Corte, no processo contra Arnold Nix, determinou que o homem do condado de Umatilla – que foi condenado por deixar morrer de fome vinte animais, entre cavalos e cabras em sua propriedade – deveria ser sentenciado, não apenas em uma acusação de maus-tratos por negligência, mas em 20, o que significa que cada animal contou como uma vítima separadamente.<sup>391</sup>

Outro avanço jurídico atual em favor dos animais se deu em outubro de 2014, data em que a França alterou o *status* dos animais para “seres sensíveis” em seu código civil.<sup>392</sup> Já o governo das Filipinas anunciou que vai aumentar a punição dos crimes contra os animais, após a repercussão de um caso em que três meninas torturaram e mataram um filhote de cachorro.<sup>393</sup>

Também em dezembro de 2014, a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II) deferiu o pedido de *habeas corpus* em favor da chimpanzé “Sandra”, aprisionada em zoológico de Buenos Aires, e assim destacou: “A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes”.<sup>394</sup>

No Brasil, em 10 de maio de 2010, foi decretada a primeira sentença contra experimentação animal<sup>395</sup>, em que foi homologado acordo judicial decorrente de uma Ação

---

<sup>391</sup> ANDA. Agência de Notícias sobre animais do mundo. *Suprema Corte do Oregon determina que animais serão “vítimas” iguais aos humanos*. 27 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/27/08/2014/suprema-corte-oregon-determina-animais-serao-vitimas-iguais-humanos>. Acesso em: 12.01.2015.

<sup>392</sup> ANDA. Agência de Notícias sobre animais do mundo. *França altera status de animais para “seres sensíveis” em código civil*. 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/11/2014/franca-altera-status-animais-seres-sensiveis-codigo-civil>. Acesso em: 12.01.2015.

<sup>393</sup> ANDA. Agência de Notícias sobre animais do mundo. *Filipinas muda lei de tortura a animais após vídeo de garotas pisoteando cachorro*. 08 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/08/10/2013/filipinas-muda-lei-tortura-animais-apos-video-garotas-pisoteando-cachorro>. Acesso em: 12.01.2015.

<sup>394</sup> CANALES, Loren Claire Boppré. *Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos*. 20 de dezembro de 2014. ANDA. Agência de Notícias sobre animais do mundo. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>. Acesso em: 06.02.2015.

<sup>395</sup> Segundo a sentença: “A requerida concorda com o pedido do representante do Ministério Público, no sentido de abster-se o responsável pelo curso ATLS ou qualquer outro por ele promovido, sob qualquer sigla ou nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos, a partir desta data”. Vide: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São José dos Campos. Foro de São José dos Campos. Quinta Vara Cível. Termo de Audiência de conciliação, instrução e julgamento. Processo n. 577.04.251938-9. Classe-assunto: Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público

Civil Pública, ajuizada pela Promotoria de São José dos Campos (SP), por meio do promotor Laerte Levai, contra o “Centro de Trauma do Vale”, sob a acusação de terem realizado experimentos de traumatologia em cães.

Por derradeiro, a consideração dos animais como sujeitos de direitos esbarra em duas principais teorias: a dos entes despersonalizados e a dos animais como sujeitos personificados.

Com relação a teoria dos entes despersonalizados, os animais, quando em juízo, poderiam receber tratamento jurídico semelhante aos entes despersonalizados do Código Civil, não sendo nem coisas e nem pessoas. Já a teoria que acata os animais como sujeitos personificados, a personalidade jurídica também deve ser concedida aos animais não humanos, na medida em que não é apenas um atributo natural do ser humano.

Esta última é defendida por Danielle T. Rodrigues:

[...] a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico. (...) <sup>396</sup>

Por sua vez, Daniel Braga Lourenço, ao defender a teoria dos entes despersonalizados, preceitua que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. Mo que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não humanos. <sup>397</sup>

---

do Estado de São Paulo. Requerido: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Paula Theodósio de Carvalho. Disponível em:

<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>.

Acesso em: 05.02.2015.

<sup>396</sup> RODRIGUES, Danielle T. *O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126.

<sup>397</sup> LOURENÇO, Daniel B, op cip, p.509.

Ainda segundo o autor, “a vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da ‘adequação típica’ do animal na categoria de ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais”.<sup>398</sup>

Neste sentido, Heron Gordilho e Tagore Trajano concluem que:

Percebe-se que, estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria (dos entes personalizados), porém, para os animais não humanos, é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no mento da ponderação dos seus interesses em juízo.<sup>399</sup>

De qualquer forma, é possível que, embora não possam ter identidade civil, os animais sencientes são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo, podendo ter seus direitos reivindicados através do Ministério Público e sociedades de proteção animal (substituição processual) ou curadores (representantes processuais).

A espécie a qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplos, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento.

---

<sup>398</sup> LOURENÇO, Daniel B, op cip, p. 510.

<sup>399</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de A. Animais em juízo. In: *Revista de Direito Ambiental*. RDA 65. pp. 333-362. 2012, p. 349. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>. Acesso em: 29.01.2015.

## 4 ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DA RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA À CRUELDADE ANIMAL NOS LABORATÓRIOS E O CASO “INSTITUTO ROYAL”

### 4.1 A RESISTÊNCIA NÃO VIOLENTA COMO FORMA DE SE ATINGIR MUDANÇAS SOCIAIS

Nas últimas décadas, principalmente os movimentos não violentos não só levaram a reformas sociais e políticas significativas, avançando a causa dos direitos humanos, mas também chegaram a derrubar regimes repressivos e forçar líderes a mudar a sua própria visão de governo. Como consequência, a resistência não violenta tem evoluído como estratégia com fim específico, associada a princípios religiosos ou éticos, para um método de luta reflexivo e mesmo institucionalizado.<sup>400</sup>

“Ação direta” é uma forma de ativismo que utiliza métodos diretos para produzir mudanças desejáveis ou impedir práticas indesejáveis na sociedade, ao invés de fazê-lo por meio de representantes políticos ou recursos ao sistema judicial. Greves, protestos, bloqueio de estradas, invasões de terra, boicotes, e mesmo a desobediência civil, são alguns exemplos de ação direta.

Em 1963, Martin Luther King Jr. descreveu o objetivo da ADNV (ação direta não violenta) na sua "Carta da Prisão de Birmingham: "A ação não violenta procura criar uma crise e alimentar uma tal tensão que a comunidade, que constantemente se recusava a negociar, é forçada a encarar o facto. Procura-se, por conseguinte, dramatizar os acontecimentos, de molde a que não possam continuar a ser ignorados."<sup>401</sup>

Quanto à ação não violenta (ativa), pode-se citar milhares de movimentos sociais em todo o mundo. Em 1.988, um plebiscito resultou na vitória dos grupos de oposição a Pinochet,

---

<sup>400</sup>ZUNES, Stephen. *O poder da ação não violenta*. Disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0309p/zunes.htm>. Acesso em: 13.01.2015.

<sup>401</sup>KING JR., Martin Luther. *Stride Toward Freedom: the Montgomery Story*. New York: Harper & Row. 1958.

pondo fim à sua ditadura. Em 1.989, movimentos democráticos não violentos resultaram no fim ao controle comunista no leste europeu.<sup>402</sup>

Em 1.930, por exemplo, houve campanha de desobediência civil pela independência da Índia do Império Britânico, com a ajuda de Mohandas Gandhi, que foi o primeiro grande artífice da ação não violenta no século XX, e também um grande estrategista de conflitos por meio da *satyagraha* (que significa algo como “manter-se firmemente na verdade”). A chave do *satyagraha* era identificar uma lei injusta (como a obrigação de registrar-se), recusar-se a acatá-la e aceitar as consequências – uma multa, uma detenção, uma surra ou algo pior. Isto, acreditava Gandhi, chegaria às consciências e mudaria as mentes dos opressores, tornando possível a reparação da injustiça. Obtendo grande apoio da população contra as ordens do governo britânico foi que o movimento conseguiu êxito, resultando na independência da Índia.<sup>403</sup>

Com relação aos animais, em 1.984, cem ativistas, incluindo Tom Regan, ocuparam prédio do Instituto Nacional de Saúde visando impedir o financiamento de um novo laboratório na Universidade da Pensylvania. Também se inclui nesta categoria a invasão de laboratórios de pesquisa (causando o mínimo de dano possível) para obter informações e libertar os animais.<sup>404</sup>

Um resgate parecido com o do Instituto Royal ocorreu na Itália, em abril de 2012, em que mais de mil pessoas participaram de uma enorme manifestação contra a empresa “Green Hill”, um criadouro multinacional que criava e fornecia animais para testes em laboratórios ao redor do mundo. A multidão, após se manifestar nas ruas, adentrou no laboratório, dando início a um resgate de quarenta cães da raça *beagle*. Um mês depois, o Tribunal de Brescia

---

<sup>402</sup> MOGUL, Jonathan. *Uma força mais poderosa*: guia de estudos. Trad. Elisabete Santana. Nova York: Barbara de Joinville, 2000. Disponível em:

<http://www.palasathena.org.br/eticaeculturadepaz2012/Outras%20Refer%C3%Aancias/Uma%20for%C3%A7a%20mais%20poderosa%20-%20Guia%20de%20estudos%20-%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 14.01.2015.

<sup>403</sup> MOGUL, Jonathan. *Uma força mais poderosa*: guia de estudos. Trad. Elisabete Santana. Nova York: Barbara de Joinville, 2000. Disponível em:

<http://www.palasathena.org.br/eticaeculturadepaz2012/Outras%20Refer%C3%Aancias/Uma%20for%C3%A7a%20mais%20poderosa%20-%20Guia%20de%20estudos%20-%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 14.01.2015.

<sup>404</sup> GARNER, Robert. *Animals, politics and morality*. Manchester University Press. 1993, p.216.

ordenou o fechamento temporário das instalações e a apreensão de todos os 3.000 (três mil) animais, que ficaram sob a custódia de voluntários por toda Itália.<sup>405</sup>

Em 44 casos, foi comprovado que os cães foram submetidos à eutanásia, embora fossem portadores de doenças curáveis e leves. Alguns dos *beagles* foram eutanasiados com *Tanax-a*, droga que causa insuficiência cardiorrespiratória e é aplicada sem anestesia prévia. Quanto às acusações de abuso, Enrico Moriconi, veterinário que atuou como consultor para o Ministério Público e revisou as provas recolhidas pela polícia, disse que os cães não foram espancados, porém “sua etologia não foi respeitada”. Em sua descrição:

Os cães nunca saíam em áreas ao ar livre e não tinham uma área comum, onde poderiam se socializar e se movimentar livremente, "fatores-chave para o bem-estar". Os animais também foram expostos à luz artificial dia e noite em espaços que não eram devidamente limpos e eram muito quentes durante o verão. Além disso, os cães doentes ficavam sem assistência médica ou supervisão das 18:00 até as 07:00. (...) A Green Hill domesticava os cães, suspendendo-os em um dispositivo como uma rede. A falta de contato com o solo fazia os animais se contorcem freneticamente e, eventualmente, tornarem-se imóveis de medo, um estado chamado de *congelamento*. Os cães perdem o contato com o solo, conseqüentemente, o seu equilíbrio é afetado.<sup>406</sup>

O resultado disso foi que três funcionários de empresa foram condenados recentemente pela Justiça italiana, no dia 23 de janeiro de 2015, por maus-tratos e morte injustificada dos cães. Também foram impedidos de criar cães durante dois anos.<sup>407</sup>

Os resultados históricos da desobediência civil têm sido muito significativos: tiranos foram depostos, governos derrubados, exércitos de ocupação detidos e decadência de sistemas políticos que negavam os direitos humanos. Sociedades inteiras foram transformadas, brusca

<sup>405</sup> VISTA-SE. *Em momento histórico, mais de mil italianos invadem criadouro e salvam beagles de testes*. 29 de abril de 2012. Disponível em: <http://vista-se.com.br/em-momento-historico-mais-de-mil-italianos-invadem-criadouro-e-savam-beagles-de-testes/>. Acesso em: 14.01.2015.

<sup>406</sup> MORICONI, Enrico. *Funcionários de empresa que criava beagles para experimentação são condenados pela Justiça italiana*. Trad. Alda Lima. 27.01.2015. Disponível em: <http://olharanimal.org/testes-cientificos/4043-funcionarios-de-empresa-que-criava-beagles-para-experimentacao-sao-condenados-pela-justica-italiana>. Acesso em: 29.01.2015.

<sup>407</sup> A sentença foi decretada pelo Tribunal de Brescia, Itália. Ghislaine Rondot, gerente executiva da Green Hill, e Renzo Graziosi, veterinário da empresa, foram condenados a 18 meses de prisão; O diretor da Green Hill, Roberto Bravi, recebeu uma sentença de um ano. Um quarto réu foi inocentado de todas as acusações. Cf. MARGOTTINI, Laura. *Funcionários de empresa que criava beagles para experimentação são condenados pela Justiça italiana*. Trad. Alda Lima. 27.01.2015. Disponível em: <http://olharanimal.org/testes-cientificos/4043-funcionarios-de-empresa-que-criava-beagles-para-experimentacao-sao-condenados-pela-justica-italiana>. Acesso em: 29.01.2015.

ou gradualmente, por uma resistência não violenta que destruiu a capacidade de seus adversários de controlar os acontecimentos.<sup>408</sup>

Importante mencionar que “o direito de resistência, inclusive em sua faceta desobediência civil, é mecanismo de autodefesa da sociedade democrática, insurgindo contra leis e governos injustos. Possibilita o pleno exercício dos direitos civis, sociais e políticos, porquanto a sociedade e o Direito são dinâmicos”.<sup>409</sup> Diz-se “direito de resistência” aquele:

[...] direito reconhecido aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução. Tal direito concretiza-se pela repulsa a preceitos constitucionais discordantes da noção popular de justiça; à violação do governante da ideia de direito de que procede o poder cujas prerrogativas exerce; e pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade. A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade. O direito de resistência não é um ataque à autoridade, mas sim uma proteção à ordem jurídica que se fundamenta na ideia de um bem a realizar. Se o poder desprezar a ideia do direito, será legítima a resistência, porém é preciso que a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável.<sup>410</sup>

Além disso, “a desobediência civil na perspectiva constitucional brasileira decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado (art. 5º, §2º, CF)<sup>411</sup> e liga-se especialmente aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, que permitem protestos contra atos que violem esses princípios da ordem política”.<sup>412</sup> Nesse sentido, há uma abertura constitucional para o direito de resistência em que seriam abarcados também outros direitos.

Nas universidades, cada vez mais estudantes recorrem à objeção de consciência, uma forma de desobediência civil, que consiste na recusa em obedecer ordem superior, geralmente

<sup>408</sup> MOGUL, Jonathan. *Uma força mais poderosa*: guia de estudos. Trad. Elisabete Santana. Nova York: Barbara de Joinville, 2000. Disponível em:

<http://www.palathena.org.br/eticaeculturadepaz2012/Outras%20Refer%C3%Aancias/Uma%20for%C3%A7a%20mais%20poderosa%20-%20Guia%20de%20estudos%20-%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 14.01.2015.

<sup>409</sup> TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. *Direito de resistência e desobediência civil*: análise e aplicação no Brasil. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22230/direito-de-resistencia-e-desobediencia-civil-analise-e-aplicacao-no-brasil#ixzz3Am4DYlrd>. Acesso em: 10.06.2014.

<sup>410</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 181-182.

<sup>411</sup> Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. V. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1.988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>412</sup> BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/index>. Acesso em: 19.08.2014.

com relação a obrigatoriedade de disciplinas que envolvam experimentação animal, violando, desta forma, sua integridade moral, espiritual, cultural, política, etc.<sup>413</sup>

Segundo entendimento do promotor Laerte Levai:

Trata-se de um legítimo direito do estudante, que, de modo pacífico, o invoca não apenas para resguardar as suas convicções íntimas garantidas pela Carta Política, mas, sobretudo, para salvar a vida e poupar os animais de sofrimentos. Neste ponto há uma interessante hibridez na atitude estudantil objetora, em que a conduta ética ultrapassa a barreira das espécies para constituir em instrumento político para uma mudança de paradigma.<sup>414</sup>

O fundamento jurídico para invocar a resistência passiva baseia-se na liberdade de consciência:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas. (...) Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções.<sup>415</sup>

Além disso, a escusa de consciência encontra respaldo principalmente no capítulo dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal – artigo 5º, inciso VIII -, conjugado com incisos II – principio da legalidade - e VI (parte inicial) e no artigo 225, par. 1º, inciso VII (parte final), podendo ser exercido mediante o exercício do direito de petição no âmbito administrativo (art. 5º, inciso XXXIV), sem prejuízo de o interessado – se necessário – ingressar em juízo com mandado de segurança (artigo 5º, LXIX, da CF)<sup>416</sup>. Por isso, nenhuma

<sup>413</sup> A Lei municipal n. 4.428/99, de Bauru-SP, em seus artigos 7º, 8º e 9º, prevê expressamente a objeção de consciência. Também a lei n. 11.977/05, do Código Estadual de proteção aos animais, de São Paulo, contém um artigo específico que defere o direito à escusa de consciência.

<sup>414</sup> LEVAI, Laerte F. *O direito a escusa de consciência na experimentação animal*. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBljzwJ1\\_w&bvm=bv.83640239,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBljzwJ1_w&bvm=bv.83640239,d.eXY). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>415</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352-353.

<sup>416</sup> Art. 5º: VIII, CF: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de



lei ordinária está acima da Constituição Federal, em que a norma da escusa de consciência foi estabelecida como princípio consagrado junto aos direitos e garantias individuais, consistindo, portanto, em cláusula pétrea.<sup>417</sup>

Apesar de o artigo 207 da Constituição assegurar às universidades autonomia didático-científica, tal autonomia é limitada. Da mesma maneira, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.384/96<sup>418</sup>), ao garantir às instituições de ensino a elaboração dos componentes curriculares (art. 47, par. 1º), bem como a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II), não pode afastar-se do comando ético constitucional, que veda a submissão de animais à crueldade.

Levai preceitua que “se existe um conflito aparente de normas entre os artigos 207 e 225 da Carta Política brasileira, evidente que deve prevalecer o segundo mandamento, por contemplar um valor mais elevado (a vida)”.<sup>419</sup>

Os elementos fundamentais que indicam a presença do direito de resistência na Constituição referem-se necessariamente aos valores da dignidade humana e ao regime democrático. O fato de não constar no texto constitucional não significa que um elemento esteja excluído da realidade jurídica. Essas garantias constitucionais visam sanar e corrigir inconstitucionalidades ou ilegalidades e abusos de poder.<sup>420</sup>

Indispensável se faz mencionar, neste caso, que o resgate dos animais do Instituto Royal pode ser considerado como uma ação direta não violenta (ADNV), ou seja, um ato que se vale de métodos imediatos para produzir mudanças desejáveis ou impedir práticas

poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Vide: BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>417</sup> LEVAI. Laerte F. *O direito a escusa de consciência na experimentação animal*. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBIjzWJ1\\_w&bvm=bv.83640239,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBIjzWJ1_w&bvm=bv.83640239,d.eXY). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>418</sup> BRASIL, *Lei n° 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 13.01.2015.

<sup>419</sup> LEVAI. Laerte F. *O direito a escusa de consciência na experimentação animal*. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBIjzWJ1\\_w&bvm=bv.83640239,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-dxHGensfPEG6skBIjzWJ1_w&bvm=bv.83640239,d.eXY). Acesso em: 13.01.2015.

<sup>420</sup> BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência*. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/index>. Acesso em: 19.08.2014.

indesejáveis na sociedade, estando amparado pelo direito de resistência. Sua principal causa é a indignação de minorias diante de uma injustiça, encontrando neste instrumento como único meio efetivo para garantir mudanças sociais.

Na definição de Sônia T. Felipe:

*A Ação Direta é uma espécie de boicote ativo que visa à abolição de uma prática, sem achar que ela será abolida imediatamente, pois só é alvo de tais ações a prática verdadeiramente institucionalizada, quer dizer, a que tem raízes espalhadas por toda a cultura de consumo daquela sociedade. (...) é um ato de intervenção civil em uma determinada prática, resultando na impossibilidade de ela continuar a existir no momento seguinte no local onde a intervenção aconteceu. E, eis o nó da questão! Ela é uma ação sempre pontual, sem poder para levar à interrupção daquela prática em todos os locais similares, justamente porque essa prática ainda está instituída na sociedade, nas leis e nas convicções da sociedade. E isso é o que precisa ser desconstruído.*<sup>421</sup>

Sendo assim, no presente caso, os objetivos da ação foram, além de resgatar os animais maltratados no laboratório (ação pontual), defender a abolição da experimentação em não humanos de um modo geral, por se tratar de uma prática imoral, ainda que enraizada na comunidade científica. “A incompetência ou desídia do legislador pode levá-lo à criação de leis irregulares, que vão trair a mais significativa das missões do Direito, que é a de espargir justiça. (...) Um coeficiente das leis em desuso decorre na natureza das leis injustas.”<sup>422</sup>

Tratando-se de uma ação não violenta, que reconhece a supremacia do Estado e a observância da ordem jurídica,<sup>423</sup> esta é mais do que reivindicação de direitos; é um agir concreto por esses direitos. “Basicamente, as pessoas recorrem a uma ação direta não violenta após diversas tentativas fracassadas de solução de conflitos institucionalizada.”<sup>424</sup>

No caso em análise do presente estudo, o laboratório já havia sido acusado de maus-tratos, inclusive houve denúncia ao Ministério Público, porém o problema não foi resolvido, sendo que as atividades de pesquisa continuavam normalmente, sem fiscalização, perpetuando o sofrimento dos animais ali aprisionados. Para os ativistas, não havia outra alternativa a não ser entrar no estabelecimento para impedir que aquele crime continuasse.

<sup>421</sup> FELIPE, Sônia T. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. *Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em:

<http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

<sup>422</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165.

<sup>423</sup> COSTA, VANESSA M. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, vol. 8. pp. 315-357. Salvador: Evolução, jan-jun 2011, pp. 317-319.

<sup>424</sup> No original: “In essence, people turn to nonviolent direct action after the institutionalized ways of settling disagreements are unsuccessful”. HUNTER, Daniel. *The power of nonviolent direct action*. Disponível em: <http://www.newtactics.org/TheDilemmaDemonstration>. Acesso em: 27.07.2014.

Como consequência, o resultado imediato daquela ação direta não violenta foi “o salvamento daquele grupo de animais, a repercussão na mídia, o debate sobre o assunto sendo finalmente levantado, o ato sendo criticado, ou aprovado, os argumentos sendo arrebanhados para sustentar a prática, ou para sustentar sua abolição”.<sup>425</sup> A própria ação foi uma mensagem para a população, com o intuito de divulgar a necessidade de mudanças que possam adequar a ordem normativa à realidade sociopolítica da sociedade.

#### 4.2 POSSÍVEIS EXCLUDENTES DE CRIMINALIDADE NA DEFESA DOS ATIVISTAS DO CASO “INSTITUTO ROYAL”

Primeiramente, indispensável se faz analisar, de forma breve, o conceito de “delito”<sup>426</sup>, o qual não veio descrito no Código Penal brasileiro. Porém, o que prepondera na doutrina tradicionalista é o de que o delito vem a ser “toda ação ou omissão típica, ilícita e culpável”.<sup>427</sup><sup>428</sup> É a violação de um bem jurídico penalmente tutelado.

No âmbito estritamente conceitual, o delito se apresenta sob os seguintes aspectos: formal ou nominal; material ou substancial; analítico ou dogmático. Como leciona Luiz Regis Prado:

a) *Formal ou nominal*: o delito é definido sob o ponto de vista do Direito positivo, isto é, o que a lei penal vigente incrimina (*sub specie juris*), fixando seu campo de abrangência – função de garantia (art. 1º, CP); b) *Material ou substancial*: diz respeito ao conteúdo do ilícito penal – caráter danoso da ação ou seu desvalor social -, quer dizer, o que determinada sociedade, em dado momento histórico, considera que deve ser proibido pela lei penal; c) *analítico ou dogmático*: decompõe-se o delito em suas partes constitutivas – estruturadas axiologicamente em uma relação

<sup>425</sup> FELIPE, Sônia T. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. *Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais*. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-Sônia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

<sup>426</sup> Segundo Giuseppe Bettiol, “duas tendências se contrapõem relativamente ao conceito de crime: uma de carácter *formal* e outra de carácter *substancial*. A primeira encara o crime *subspecie juris*, no sentido de que considera crime *qualquer facto do homem proibido pela lei penal*; a segunda, pelo contrário, supera esse formalismo, para considerar crime *qualquer facto do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade*”. Cf. BETTIOL, Giuseppe, *Direito Penal*: parte geral. Portugal: Coimbra Editora, 1.970, p. 09.

<sup>427</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 11.ed. São Paulo: RT, 2011, p. 297.

<sup>428</sup> Além de Luiz Regis Prado, outros autores corroboram com este conceito, como Paulo José da Costa Jr., Heleno Cláudio Fragoso, Cezar Bitencourt, Eugenio Raul Zaffaroni, Rogério Greco, dentre outros. Já Nelson Hungria e Galdino Siqueira, por exemplo, acrescentam no conceito de crime a punibilidade.

lógica (análise lógico-abstrata). Isso não exclui a consideração do fato delitivo como um todo unitário, mas torna a subsunção mais racional e segura.<sup>429</sup>

O fato típico é composto pelos seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva); resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; tipicidade (formal e conglobante).<sup>430</sup>

A ilicitude, ou antijuridicidade<sup>431</sup>, consiste na “relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou a expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”.<sup>432</sup> Na definição de Hans Welzel:

A antijuridicidade é um juízo de desvalor objetivo, ao recair sobre a conduta típica e realizar-se com base em um critério geral: o ordenamento jurídico. O objeto que é considerado antijurídico, ou seja, a conduta típica de um homem, constitui uma unidade de elementos do mundo exterior (objetivos) e anímicos (subjetivos).<sup>433</sup>

Sendo assim, não basta estar configurada apenas a ilicitude formal, que é a mera contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico. É necessária também a ilicitude material, que é a possibilidade da conduta causar lesão ou expor a perigo de lesão ao menos um bem juridicamente tutelado, como dispõe Bitencourt:

A antijuridicidade material, por sua vez, constitui-se da lesão produzida pelo comportamento humano que fere o interesse jurídico protegido, isto é, além da contradição da conduta praticada com a previsão da norma, é necessário que o bem jurídico protegido sofra a ofensa ou a ameaça potencializada pelo comportamento desajustado. Essa lesão que consubstancia a antijuridicidade material, evidentemente, não deve ser entendida em sentido naturalístico, como causadora de um dano, sensorialmente perceptível, a determinado bem tutelado, mas como ofensa ao valor ideal que a norma jurídica deve proteger.<sup>434</sup>

Se a conduta for típica, mas não ilícita, por alguma justificativa, o crime não estará configurado. Sobre a excludente de antijuridicidade<sup>435</sup> preceitua Heleno Fragoso:

<sup>429</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 11.ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 293-296.

<sup>430</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 143.

<sup>431</sup> A reforma penal de 1.984 adotou a terminologia “ilicitude”, segundo orientação de Assis Toledo, uma vez que, segundo o autor, seria um equívoco chamar de “antijurídico” uma criação do Direito, o delito, que é essencialmente jurídico. Cf. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 159.

<sup>432</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilicitude penal e causas de sua exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 1.984, p. 08.

<sup>433</sup> WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 57.

<sup>434</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 347.

<sup>435</sup> A doutrina tem utilizado uma terminologia bem variada para denominar as causas legais de exclusão da antijuridicidade, tais como causas excludentes de ilicitude, causas excludentes de antijuridicidade, causas de

O ordenamento jurídico não contém apenas proibições, mas, por igual, normas que permitem ou autorizam certas condutas, em regra proibidas sob ameaça de pena. É necessário examinar se a ação ou omissão praticada não estão acobertadas por uma norma permissiva, que exclui a injuricidade.<sup>436</sup>

O Código Penal, em seu artigo 23, previu expressamente quatro causas que afastam a ilicitude da conduta praticada pelo sujeito ativo, ou seja, o fato será considerado lícito, a saber: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Já a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. Integram a culpabilidade: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; exigibilidade de conduta diversa.<sup>437</sup> As excludentes de culpabilidade,<sup>438</sup> portanto, serão as exculpantes, que impedem a aplicação da pena.

Com relação ao caso em questão, isto é, o resgate de animais no Instituto Royal, há três teses que objetivam a defesa dos ativistas: duas excludentes de ilicitude ou antijuricidade (estado de necessidade e legítima defesa), e uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (por inexigibilidade de conduta adversa), as quais serão analisadas a seguir, de forma a selecionar a mais adequada para a defesa dos ativistas, de acordo com os preceitos do Código Penal.

#### **4.2.1 Causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**

Quanto às excludentes de culpabilidade, cabe tecer alguns apontamentos iniciais. O termo “culpabilidade” refere-se a um “juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar em consciência potencial de ilicitude, bem como

---

justificação, causas justificantes, causas de exclusão do crime, entre outras. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 358.

<sup>436</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: a nova parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.994, p. 181.

<sup>437</sup> GRECO, Rogério, op cit, p. 144.

<sup>438</sup> As excludentes de culpabilidade, de acordo com o Código Penal, são as seguintes: “a) erro de proibição (art. 21, caput do CP); b) coação moral irresistível (art. 22, 1ª parte, CP); c) obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte, do CP); d) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, do CP); e) inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, do CP); f) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, do CP)”. BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 25. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo”.<sup>439</sup> Desta feita, não haverá censura ao agente quando for inexigível outra conduta, em determinadas circunstâncias, isto é, o agente estará isento de pena (*nulla poena sine culpa*). Nas palavras de Mirabete e Fabbrini:

Existente a antijuridicidade do fato típico, ocorre crime. É necessário, porém, para se impor pena, que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem os elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistente um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição da pena.<sup>440</sup>

O alemão Berthold Freudenthal (1922) inaugurou o posicionamento de que a concepção da inculpabilidade poderia não estar limitada pelas causas de exculpação contidas nos textos legais, mas também abarcando qualquer outra situação fática, em que não fosse possível exigir do sujeito a realização de outra conduta. “Deste modo, a inexigibilidade de outra conduta passou a ser, praticamente, uma causa supralegal e independente da ausência de culpabilidade”.<sup>441</sup>

Sendo assim, causas supraleais de exclusão da culpabilidade “são aquelas que, embora não estejam previstas expressamente em algum texto legal, são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico”.<sup>442</sup> Como esta teoria não é positivada em lei, há controvérsias na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de sua incidência.

Luiz Flávio Gomes acata esta teoria, e segundo ele:

Só pode ser reprovado (penalmente) quem podia agir de modo diferente (de acordo com o Direito) e acabou “optando” por agir contra o Direito. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em censurabilidade, em reprovabilidade). Mesmo que não tenha o legislador previsto a inexigibilidade como causa exculpante (expressa), mesmo assim, não há como negar sua importância dentro do sistema penal. Sempre que o juiz constatar que não era possível comportamento diverso do agente, deve absolvê-lo (com fundamento numa causa exculpante expressa ou com base na inexigibilidade, como causa supralegal).<sup>443</sup>

<sup>439</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 281.

<sup>440</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, volume 1: Parte geral*, arts. 1º ao 120 do CP. 24, ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 194.

<sup>441</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 565.

<sup>442</sup> GRECO, Rogério, op cit, p. 421.

<sup>443</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. v. 7. São Paulo: RT, 2005, p. 43.

Gomes cita um exemplo: “(...) local ermo, escuro, perigoso, vários rapazes solicitam socorro a quem dirigia um veículo, dizendo que havia uma vítima caída. O motorista, com medo, não pára.”<sup>444</sup>

Para o supracitado autor, também poderia consistir em uma dessas hipóteses<sup>445</sup> a desobediência civil, que “consiste em atos de manifestação de descontentamento, para a defesa de bens jurídicos coletivos ou comuns”.<sup>446</sup> Afasta-se a culpabilidade quando for realizada em forma de protesto e desde que não haja violência ou resistência agressiva.<sup>447</sup>

Deste modo, ainda segundo Luiz Flávio Gomes, “a subtração não violenta de animais de um laboratório poderia caracterizar uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade (ofensa não tolerável). Sob esse enfoque, o crime de furto também seria afastado”.<sup>448</sup>

Na jurisprudência brasileira, há diversas decisões aceitando a referida causa supralegal, em especial com relação ao crime de apropriação indébita, como segue exemplos de ementa do STJ e STF, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTES À INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que restou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da grave crise financeira enfrentada pela empresa, comprovada através dos empréstimos bancários, das duplicatas e dos extratos bancários com saldo negativo, além dos depoimentos

<sup>444</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. v. 7. São Paulo: RT, 2005, pp. 43-44.

<sup>445</sup> Segundo Luiz Flávio Gomes, “podem ainda ser reconduzidas para o amplo espectro da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, além da desobediência civil, as seguintes hipóteses: a) excesso exculpante (nas causas justificantes): o excesso nas causas justificantes (legítima defesa, estado de necessidade, etc) pode ser crasso, extensivo, intensivo ou acidental. O intensivo pode ser doloso, culposo ou exculpante, que ocorre quando o sujeito se excede em razão de erro invencível (inevitável), erro que qualquer pessoa nas circunstâncias cometeria, porque derivado de confusão, medo ou susto (afetos astênicos). O agente está isento de pena. Esse é o chamado excesso exculpante (...); b) liberdade de consciência ou de crença (fato de consciência): (...) O agente pode, em razão de sua consciência ou crença, comportar-se de modo fidedigno àquilo que crê (...) O pai não permite a transfusão de sangue no filho menor, mas o médico atua por conta própria e salva a criança. Ninguém responde penalmente nesse caso, nem o pai e muito menos o médico”. Cf. GOMES, Luiz Flávio, op cit, pp. 44-45

<sup>446</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>447</sup> Ibidem, p. 43

<sup>448</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Pausa para reflexão: Subtração de animais em laboratórios: justificável?*

Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/21/subtracao-de-animais-em-laboratorios-justificavel/>. Acesso em 30.10.2013.

de diversas testemunhas, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)<sup>449</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, § 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas “a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária” (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema do ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. (...)<sup>450</sup> (grifo nosso)

Porém, Zaffaroni e Pierangeli, contrários a esta teoria de causa suprallegal de culpabilidade, assim asseveram:

Diante da vigente legislação positiva brasileira, e da maneira como temos entendido as hipóteses de inculpabilidade, cremos que se torna totalmente desnecessária a busca de uma eximente autônoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade.<sup>451</sup>

Neste sentido, já houve decisão do Supremo Tribunal Federal: “Em nosso sistema jurídico não é admissível a teoria das causas suprallegais de exclusão de crime ou de culpabilidade”<sup>452</sup> Também no Tribunal de Justiça de São Paulo, há decisão de que o sistema penal brasileiro somente admite a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade quando for expressamente prevista (como na coação moral irresistível).<sup>453</sup>

Tem-se assim, que a tese de que deveria ser inserida a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade na lei não foi aceita na reforma de

<sup>449</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp 1394125 / RN Agravo regimental no Recurso especial. 2013/0265688-2. Rel. Ministro Moura Ribeiro. T5 – Quinta Turma. Julgamento: 06.02.2014. Publicação: 12.02.2014.

<sup>450</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas corpus n.113418/PB* – Paraíba. Relator(a): Min.Luiz Fux. Julgamento: 24/09/2013. Public. 17.10.2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

<sup>451</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 566.

<sup>452</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas corpus n. 66192*, Rel. Mil. Moreira Alves, j. em 21.06.1988.

<sup>453</sup> RT 662/266. Contra, em voto vencido: RJDTACRIM 13/108.



1984, pois se o quisesse, o legislador teria mencionado esta supralegalidade no texto legal, o que não ocorreu.<sup>454</sup>

Ressalta-se que “mesmo na doutrina alemã, em que surgiu a moderna concepção de culpabilidade, não se tem admitido tal fundamento para absolver o acusado, ao menos nos crimes dolosos”.<sup>455</sup> Segundo Mirabete e Fabbrini:

Um óbice a ser considerado para essa posição é a ausência de fundamento legal para a absolvição. A não exigibilidade de conduta diversa é o fundamento de todas as causas de exculpação, e, portanto, seu *subtractum*, e não espécie de causa de exclusão da culpabilidade, que, como as demais, só pode ser reconhecida quando prevista em lei. Poder-se-ia, porém, aventar como solução para a hipótese de reconhecimento da causa supralegal a aplicação da analogia *in bonam partem*. A tese, também, é contestada na jurisprudência.<sup>456</sup>

Para o autor, considera-se a inexigibilidade de conduta diversa como um princípio regulativo, uma forma de fundamentação genérica de todas as causas de inculpabilidade, e não uma causa autônoma<sup>457</sup>.

Desta forma, não se entende razoável utilizar a referida causa supralegal como base para a tese em favor dos ativistas que adentraram no Instituto Royal, vez que, em primeiro lugar, ela não foi recepcionada pelo Código Penal e também por parte da doutrina e jurisprudência, caracterizando, portanto, uma situação de insegurança jurídica.

Em segundo lugar, apesar de o resgate dos animais caracterizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, pois foi o único meio encontrado de se salvá-los, impossível ignorar o fato de que o caso “Instituto Royal” envolveu um crime por parte dos responsáveis do laboratório, isto é, restou configurado um flagrante delito por crime permanente<sup>458</sup>, o que enseja a exclusão da ilicitude por legítima defesa do bem jurídico em perigo.

---

<sup>454</sup> SOUZA, Danilo César B. de.; ALVARENGA, Altair R. de. *A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade*. Disponível em: <http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/24/52>. Acesso em: 28.07.2014.

<sup>455</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, volume 1: Parte geral*, arts. 1º ao 120 do CP. 24, ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 195.

<sup>456</sup> Ibidem, p. 196.

<sup>457</sup> Ibidem, p. 195.

<sup>458</sup> Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo (...). A principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente (...). Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 118.

Em terceiro lugar, o presente estudo, ao defender os animais como sujeitos de direitos, torna possível que os mesmos sejam enquadrados no termo “outrem”, expresso no conceito da legítima defesa, como será visto adiante. Portanto, importante esclarecer que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade poderia ser arguida, por já haver decisões nos tribunais brasileiros favoráveis a esta exculpante, não fosse pelo fato de que atualmente é inadmissível que não se considere os demais seres sencientes como portadores de direitos subjetivos básicos, tais como vida e integridade física.

#### 4.2.2. Da legítima defesa de terceiros (animais)

A legítima defesa é um instituto do Direito capaz de excluir a antijuridicidade de um fato típico, tendo como principal foco o *animus defendendi*, ou seja, trata-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro. Segundo o Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, II, “não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa”. Pelo artigo 25 do mesmo diploma, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.<sup>459</sup>

Segundo definição de Inellas: “A legítima defesa é o direito indiscutível<sup>460</sup>, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com a força.”<sup>461462</sup>

Deste modo, destacam-se três requisitos para que a legítima defesa seja legal: a agressão injusta, atual ou iminente, a repulsa com os meios necessários e o uso moderado dos meios, o que, a princípio, foi observado no referido caso do resgate de animais no Instituto Royal. Porém, se houve algum excesso, este é passível de punição, como será visto mais adiante. Deste modo, a defesa deve ser coerente com a intensidade da agressão.

---

<sup>459</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigos 23, II e 25. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>460</sup> Apesar de abrangente, este conceito peca no sentido de afirmar que o direito a legítima defesa é indiscutível. Não se pode alegar o instituto da legítima defesa em qualquer circunstância, é necessária uma análise do caso concreto.

<sup>461</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da Exclusão de Ilícitude*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 60.

<sup>462</sup> Sobre a legítima defesa leciona Bettiol: “Na verdade, não se deve acreditar que ela tenha qualquer coisa a ver com a vingança, porque esta só se manifesta depois de uma lesão ter sido causada a alguém e é uma reacção desordenada e apaixonadamente levada a cabo. A legítima defesa, pelo contrário, representa a tutela de um bem injustamente agredido, quando a reacção constitui a última maneira de evitar o seu sacrifício”. Cf. BETTIOL, Giuseppe, *Direito Penal*: parte geral. Portugal: Coimbra Editora, 1.970, p. 223.

Pode-se conceituar agressão como:

[...] a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. É irrelevante que a agressão não constitua um ilícito penal. A agressão, porém, não pode confundir-se com provocação do agente, devendo-se considerar a sua intensidade para valorá-la adequadamente. (...) A reação deve ser imediata à agressão, posto que a demora na repulsa descaracteriza o instituto da legítima defesa. Se passou o perigo, deixou de existir, e não pode mais fundamentar a defesa legítima, que se justificaria para eliminá-lo.<sup>463</sup>

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli, “(...) o fundamento da legítima defesa é único, pois se baseia no princípio de que *ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto*”.<sup>464</sup> (destaque no original). Trata-se de um conflito, no qual o sujeito pode agir de forma legítima, uma vez que o direito não tem outra forma de garantir o exercício de seus direitos, ou de outrem. Segundo os autores supracitados:

[...] somos partidários da natureza subsidiária da legítima defesa, isto é, na medida em que haja outro meio jurídico de prover a defesa dos bens jurídicos, não é aplicável o tipo permissivo (...) Para ser legítima, antes de mais nada a defesa deve ser necessária, isto é, que o sujeito não estivesse obrigado a realizar outra conduta menos lesiva ou inócua ao invés da conduta típica.<sup>465</sup>

No episódio do resgate de cobaias no Instituto Royal, os ativistas não obtiveram êxito com os outros meios jurídicos que pudessem cessar os maus-tratos aos animais, isto é, a violação do artigo 32, §1º da Lei n. 9605/98<sup>466</sup>. Já havia sido acionado o Ministério Público, que exigiu novas instalações para os mesmos. Ignorando esta decisão, os funcionários responsáveis também não atenderam às exigências feitas pelos ativistas. Sendo assim, diante dos intermináveis sons de choros e latidos, que denunciavam o sofrimento dos animais, o único meio encontrado e necessário para salvar os animais foi adentrar no local.

O ato de resgate ocorreu, pois havia claramente uma agressão injusta e atual<sup>467</sup>, sendo que os ativistas utilizaram-se dos meios necessários para o resgate dos animais, sem o uso da

<sup>463</sup>MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito*. Tradução Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 247.

<sup>464</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique, op cit, p. 498.

<sup>465</sup>Ibidem, pp. 498-502

<sup>466</sup>Artigo 32 da lei n. 9.605/98: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>467</sup>“Atual” é a agressão que está desencadeando-se, iniciando-se ou que ainda está desenrolando-se porque não se concluiu. “Injusta” é a agressão não autorizada pelo Direito. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, pp. 178-179.

violência. Foram quebrados portões e portas, mas que eram obstáculos para se ter acesso às salas de pesquisa.

No caso em questão, restava configurado um crime permanente - cuja consumação se estende no tempo - de maus-tratos aos animais, que poderia ser impedido por qualquer pessoa a qualquer momento. O artigo 303 do Código de Processo Penal assim dispõe: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.<sup>468</sup>

Pode-se comparar esta situação com uma legítima defesa em caso de sequestro ou cárcere privado, em que a vítima sofre constantemente com a privação de sua liberdade, sendo que qualquer pessoa pode adentrar (violar) o domicílio para salvá-la da agressão injusta. Neste sentido leciona Mirabete e Fabbrini: “Defende-se legitimamente a vítima de sequestro, embora já esteja privada da liberdade há algum tempo, pois existe agressão enquanto perdurar essa situação”.<sup>469</sup> Portanto, a legítima defesa relacionada ao flagrante delito afasta o crime de quem esteja defendendo o bem jurídico em perigo.

Com relação ao caso “Instituto Royal”, eram feitos testes de toxicidade em animais, de forma a observar possíveis reações adversas de novos medicamentos (alegando inclusive, sem provas, que algumas drogas eram voltadas à cura do câncer). Porém, como foi visto, o artigo 32, §1º da Lei n. 9605/98 é claro ao estabelecer que as pesquisas dolorosas em animais só podem ser feitas caso não haja recursos alternativos, o que não é o caso do referido laboratório, pois, de acordo com Sérgio Greif, tais testes possuem várias alternativas viáveis:

Assim, por exemplo, um determinado teste toxicológico cujo desenho experimental normalmente demanda a utilização de diferentes espécies animais pode, com sucesso, ser substituído por uma bateria de testes em células de diferentes linhagens e seguindo diferentes metodologias. Técnicas físico-químicas podem ser aplicadas para identificar os diferentes componentes de uma droga e, dessa forma, refinar os testes. Modelos computacionais e matemáticos, bem como placentas obtidas junto a maternidades, podem auxiliar a compreender, por exemplo, de que forma a droga se distribuirá pelo organismo e como será sua absorção.<sup>470</sup>

Portanto, pode-se afirmar que os testes realizados no Instituto Royal eram desnecessários, isto é, possuem métodos alternativos com resultados mais eficazes, já que pode ser utilizado material humano. Demonstra-se assim que não faz o menor sentido o

---

<sup>468</sup>BRASIL, *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Artigo 303. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22.07.2014.

<sup>469</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 178.

<sup>470</sup>GREIF, Sérgio. *Métodos alternativos*. Contato Animal. Disponível em: <http://contatoanimal.blogspot.com.br/2012/02/metodos-alternativos-por-sergio-greif.html>. Acesso em: 13.07.2014.

argumento que considera o ato como crime em nome da suposta necessidade que a comunidade científica tem de fazer testes com relação a novos medicamentos.

Além disso, ressalta-se que o laboratório em questão, até dois meses antes da data da “invasão”, não estava credenciado junto ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), sendo que o instituto já existia havia muitos anos. Mais um motivo para justificar a legítima defesa, já que não havia fiscalização de tais testes nos animais, ou seja, o laboratório atuava de forma irregular.

Para Luiz Regis Prado, é indispensável que para caracterizar este instituto, o ato agressivo deva ser “consciente e voluntário, com o objetivo de lesar o bem jurídico”.<sup>471472</sup> Isso quer dizer que os responsáveis pelo laboratório deveriam estar conscientes sobre o artigo 32, §1º da Lei n. 9605/98. E como decorre da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, ninguém pode alegar desconhecimento da lei.<sup>473</sup>

Os pesquisadores, sabendo que existem métodos alternativos toxicológicos, e mais, praticando de fato maus-tratos aos animais - péssimas condições de higiene e mínimo conforto, lesões na pele e na boca dos animais, além do envenenamento por substâncias tóxicas, havendo reações adversas e efeitos colaterais -, estavam a praticar uma agressão voluntária e consciente, mesmo porque como profissionais era mais do que um dever fundamental conhecer a lei.

Também o requisito subjetivo da legítima defesa está presente, o *animus defendendi*, uma vez que é necessário conhecimento da agressão e vontade de defesa por parte dos agentes, os ativistas, que atuaram em defesa de direito de outrem, sabendo que estavam abrangidos pela causa de justificação.

Quanto aos bens jurídicos abarcados pela legítima defesa, Zaffaroni e Pierangeli expõem que: “A defesa a direito seu ou de outrem abarca a possibilidade de defender

---

<sup>471</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro, volume 1: Parte Geral*, arts. 1º ao 120. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 447.

<sup>472</sup> Em outro sentido lecionam Mirabete e Fabbrini, segundo o qual “pode-se, inclusive, reagir contra uma agressão culposa. Não é lícita a conduta de quem, de arma em punho, obriga o motorista de um coletivo, que dirige imprudentemente, a ponto de causar risco à vida dos passageiros, a que pare o veículo”. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 178.

<sup>473</sup> Artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.657: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Vide: BRASIL, *Decreto-Lei n. 4.657*, de 04 de setembro de 1.942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 28.01.2015.

legitimamente qualquer bem jurídico”,<sup>474</sup> inclusive, portanto, a vida e integridade física do animal (bem jurídico “dignidade animal”), que foi analisado no capítulo anterior.<sup>475</sup> Desta maneira, na questão em pauta houve a repulsa a uma agressão ocorrida com relação a outrem, no caso aos animais utilizados no Instituto Royal (vítimas).<sup>476</sup>

Destaca-se que “somente se pode falar em agressão quando parte ela de uma ação humana”.<sup>477</sup> Porém, não é verdade que a vítima na legítima defesa deve ser apenas o ser humano. Para o Direito Penal, o “sujeito passivo” do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as consequências diretas ou indiretas da conduta praticada.

Ressalta-se que “a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”.<sup>478</sup> Segundo entendimento de Heron Gordilho:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.<sup>479</sup>

Segundo o autor Bruno Müller:

[...] têm direitos fundamentais aqueles indivíduos que são seres sencientes – seres que têm uma consciência individual, ainda que em diferentes graus de complexidade, pois são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida; e também dotados de sensações individuais de prazer. Senciência é um mecanismo de defesa típico do mundo animal, que serve como um alerta para situações potencialmente nocivas à vida do indivíduo.<sup>480</sup>

Disso decorre que a legítima defesa cabe perfeitamente no caso de se proteger animais não humanos sencientes de um perigo concreto, atual ou iminente, já que, na condição de

<sup>474</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op cit, p. 499.

<sup>475</sup>No mesmo sentido Mirabete e Fabbrini: “Embora, em sua origem, somente se pudesse falar em legítima defesa quando em jogo a vida humana, modernamente se tem disposto que qualquer direito pode ser preservado pela discriminante em apreço”. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 179.

<sup>476</sup>O sujeito pode defender seu bem jurídico (legítima defesa própria) ou defender direito alheio (legítima defesa de terceiro), pois a lei consagra o elevado sentimento da solidariedade humana. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., op cit, p. 180.

<sup>477</sup>Ibidem, p. 178.

<sup>478</sup>DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.

<sup>479</sup>GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.

<sup>480</sup>MÜLLER, Bruno. Por que animais têm direitos?. In: *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. ANDRADE, Silvana (org.). São Paulo: Libra Três, 2012, p. 37.

sujeito passivo de crimes e sujeito de direitos fundamentais, em especial vida e integridade física, podem e devem ter tais direitos garantidos ao se evitar lesões ao bem jurídico tutelado (dignidade), como foi analisado com maior profundidade no capítulo anterior.

Interessante mencionar, neste caso, um episódio do seriado norte-americano “Law and order”<sup>481</sup>, em que um ativista invade um laboratório para resgatar primatas que serviam de cobaia para testes de uma vacina contra o vírus da Aids. Para isso, era injetado nos animais o próprio vírus da AIDS, sendo que grande parte deles acabava morrendo. O fato é que, durante a invasão, um dos macacos fica no laboratório, e quando o cientista tenta prendê-lo, este o morde. Logo em seguida, o indivíduo morre devido a um choque anafilático pelo fato de a saliva do primata estar infectada.

O ativista é identificado e vai a julgamento por homicídio culposo, já que foi negligente, e sabia que um dos animais havia permanecido no local. Sabia também que este estava infectado e poderia transmitir a doença para algum ser humano.

Seu advogado alega que o ativista agiu em legítima defesa de terceiro, no caso, os animais, que sofriam com o confinamento e com os testes, sendo que já há testes que podem substituir o uso de animais como cobaias. Sustentou-se, com o depoimento de um professor de ética e direitos dos animais, que os primatas são seres sencientes, que sentem dor e não são objetos. Por isso não podem ser tratados como “propriedade”. Porém, ao final do julgamento, o juiz acaba condenando o ativista por homicídio culposo.

A questão da jurisdicionalização dos animais, como se vê, ainda é questão bastante controvertida, principalmente porque raras foram as hipóteses em que ações foram intentadas no âmbito jurídico nacional, nas quais figurasse na demanda a premissa da proteção aos direitos animais.<sup>482</sup> Porém diversos *habeas corpus* já foram impetrados em favor de animais, como foi o caso da chimpanzé “Suíça”<sup>483</sup>, a qual vivia enjaulada num zoológico de Salvador, Bahia.<sup>484</sup> O pedido foi aceito pelo juiz Edmundo Cruz, constituindo este ato como grande

---

<sup>481</sup> LAW AND ORDER. *Whose monkey is it anyway?* Season 11, Episode 10. Wolf films. Studios USA television. New York, 2001.

<sup>482</sup> LIMA, Fernando B. de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 2, n. 03, pp. 155-192, Salvador, 2007, p. 156. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10362/7424>. Acesso em: 28.01.2015.

<sup>483</sup> *Habeas corpus* nº 833085-3/2005.

<sup>484</sup> Defenderam a causa os promotores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Santana, além de outros ativistas, que reivindicaram a transferência da chimpanzé para um santuário de animais no interior de São Paulo.

avanço para os direitos dos animais no Brasil, porém a chimpanzé veio a falecer antes do final do processo.<sup>485</sup>

O fundamento para que a ação fosse proposta foi o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal,<sup>486</sup> que ao fazer remissão ao conceito “alguém” como elemento de legitimação para se fazer valer tal instrumento, acabou por, digamos, permitir a inclusão dos não humanos como detentores de tal direito.

Não há na norma positiva qualquer restrição ao manejo deste instrumento em favor de animais quando estes se encontrarem cerceados em sua liberdade de locomoção por ato abusivo ou ilegal.<sup>487</sup> É possível, deste modo, valer-se da chamada “hermenêutica extensiva”, que “não significa impor sentidos que não estivessem incluídos ao conteúdo da norma, mas apenas resgatar um sentido que sempre esteve ínsito à prescrição normativa, entretanto nunca o fora explicitado”.<sup>488 489</sup>

Da mesma forma pode o termo “terceiros”, contido no conceito da legítima defesa, abarcar os animais não humanos, já que também pode ser pessoa jurídica, por exemplo, como afirma Teixeira: "Qualquer bem, portanto é suscetível de ser protegido pela legítima defesa. O bem ou o interesse defendido pode ser próprio ou alheio – outrem pode ser pessoa física ou jurídica, inclusive o Estado".<sup>490</sup>

---

<sup>485</sup> Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Cf. CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01, n. 01, pp. 281-295. Salvador, 2006, p. 284. Disponível em:

<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>. Acesso em: 28.01.2015.

<sup>486</sup> Art. 5º, LXVIII dispõe: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1.988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28.01.2015.

<sup>487</sup> LIMA, Fernando B. de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 2, n. 03, pp. 155-192, Salvador, 2007, p. 156. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10362/7424>. Acesso em: 28.01.2015.

<sup>488</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 296.

<sup>489</sup> No mesmo sentido leciona Norberto Bobbio, segundo o qual “nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de um termo, embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei.” Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UNB, 1999, p. 156.

<sup>490</sup> TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. *Da Legítima Defesa*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 71.



Também pode ser um recém-nascido, ou seja, um incapaz, que ainda não tem desenvolvidas todas as suas faculdades mentais, não pode sequer ter consciência de que estava diante de uma “legítima defesa” de seus direitos (sequer sabe o que são direitos).

Imprescindível destacar que, independente de os animais serem de fato considerados sujeitos de direitos, é possível que os ativistas sejam abarcados pela referida excludente de ilicitude, uma vez que restou configurado o flagrante delito de maus-tratos, isto é, neste caso, a lei permite a violação de domicílio.

Além disso, estando comprovados os maus-tratos (que foi constatado por laudo oficial e pelos ativistas) o laboratório deverá incorrer nas penas do art. 18 da Lei n. 11.794, de 2008,<sup>491</sup> bem como seus responsáveis deverão responder pelo crime descrito no artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98. Tem-se como exemplo o caso “Green Hill”, na Itália, em que houve a condenação de três funcionários do laboratório pela morte e maus-tratos dos cães da raça *beagle*.

#### 4.2.3 Do estado de necessidade

O artigo 24 do Código Penal assim definiu o estado de necessidade: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.<sup>492</sup>

Neste caso há um conflito entre bens jurídicos, sendo que ambos são amparados pelo ordenamento jurídico. No estado de necessidade, “figurativamente, seria como se o ordenamento jurídico colocasse os bens em conflito, cada qual em um dos pratos de uma balança. Ambos estão por ele protegidos. Contudo, em determinadas situações, somente um

---

<sup>491</sup> BRASIL, *Lei n. 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Art. 18: Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas: I – advertência; II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III – suspensão temporária; IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>492</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 24. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

deles prevalecerá em detrimento do outro”.<sup>493</sup> Surge então como norteador o “princípio da ponderação de bens”.<sup>494</sup>

São requisitos do estado de necessidade: a) perigo atual; b) ameaça a direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício era irrazoável exigir-se; c) situação não provocada pela vontade do agente; d) conduta inevitável de outro modo; e) conhecimento da situação de fato (requisito subjetivo); f) inexistência do dever legal de enfrentar o perigo (parágrafo primeiro do artigo 24, CP). O requisito subjetivo vem expresso “para salvar de perigo”. Por isso, se o sujeito age sem conhecimento do perigo, com outra finalidade, estará afastada a discriminante do estado de necessidade.<sup>495</sup>

Nesta causa de exclusão de ilicitude, a conduta é praticada para preservar um bem pertencente ao autor do ato (ou de terceiro). Ou seja, para defender este bem o agente se vê obrigado a lesar outro alheio.

No caso de um ataque de animal selvagem a um ser humano, resta caracterizado o estado de necessidade, e não legítima defesa, pois a agressão não é uma conduta<sup>496</sup>, já que é praticada por um animal. Zaffaroni e Pierangeli dispõem que: “Não há agressão quando não há conduta. (...) Injusta significa antijurídica, e não pode ser antijurídico algo que não é conduta. Contra esses ataques, que não são condutas, cabe apenas o estado de necessidade”.<sup>497</sup> Só haverá legítima defesa se o animal for utilizado por outrem com a finalidade de agredir alguém.<sup>498</sup>

O principal fundamento que explica a diferença entre estado de necessidade e legítima defesa está na “injustiça” da agressão. No estado de necessidade, o conflito envolve interesses lícitos, pelo que a ponderação de interesses se impõe.

De forma clara dispõem Mirabete e Fabbrini:

---

<sup>493</sup> GRECO, Rogério, op cit, pp. 320-321

<sup>494</sup> Neste sentido dispõe Teles: “É, portanto, direito de todo homem, diante de uma agressão, poder realizar, por sua conta, o fim do direito. Diferentemente do estado de necessidade, em que o sacrifício do outro bem deve ser inevitável, na legítima defesa o agredido não está obrigado a fugir”. Cf. TELES, Moura Ney. *Direito Penal*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 1998, p. 237.

<sup>495</sup> DELMANTO, Celso [et al]. *Código Penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 95.

<sup>496</sup> Na legítima defesa tanto a agressão como a defesa devem ser condutas. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op cit, p. 500.

<sup>497</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op cit, p. 500.

<sup>498</sup> Neste sentido, Mirabete e Fabbrini dispõem: “Somente se pode falar em agressão quando parte ela de uma ação humana. Não há legítima defesa e sim estado de necessidade quando alguém atua para afastar um perigo criado pela força da natureza ou por um animal, salvo se este estiver sendo utilizado por outrem para uma agressão”. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 178.

No estado de necessidade há ação, e na legítima defesa, reação. Naquele o bem jurídico é exposto a perigo, nesta é exposto a uma agressão. Só há legítima defesa quando se atua contra o agressor; há estado de necessidade na ação contra terceiro inocente. No estado de necessidade a ação é praticada ainda contra agressão justa, como no estado de necessidade recíproco; na legítima defesa a agressão deve ser injusta.<sup>499 500</sup>

Além disso, o estado de necessidade não se aplica a crimes permanentes. No caso do resgate no Instituto Royal, houve exatamente uma reação de pessoas a uma agressão injusta com relação a animais, isto é, os animais estavam sofrendo maus-tratos (crime permanente), situação esta que foi confirmada primeiramente pelo laudo oficial de perícia realizada a pedido do Ministério Público no ano de 2012, depois pelos choros e latidos no local, e posteriormente quando os ativistas adentraram no laboratório e constataram o real estado (degradante) desses animais.

Não houve, portanto, um conflito entre bens jurídicos legítimos, uma vez que a “invasão de domicílio” foi o único meio viável para que os animais fossem salvos da agressão – maus-tratos - a que estavam sendo submetidos.

Sendo assim, o estado de necessidade pressupõe “um conflito entre titulares de interesses lícitos, em que um pode perecer licitamente para que outro sobreviva”.<sup>501</sup> No caso “Royal”, a reação (“invasão” do laboratório) foi contra a agressão dos responsáveis pelo laboratório, qual seja, os maus-tratos, a violação do artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98. Ou seja, a agressão era ilícita, não há, portanto, que se falar em “ponderação de bens”. O direito de propriedade foi violado em nome da defesa dos animais, uma defesa lícita, abrangida por todos os requisitos do artigo 25 do Código Penal brasileiro.

<sup>499</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 184.

<sup>500</sup> No mesmo sentido assevera José Geraldo da Silva, que assim sintetiza tal diferenciação de conceitos: a) No estado de necessidade, ocorre um conflito de interesses jurídicos. Na legítima defesa, ocorre um ataque a um bem jurídico tutelado; b) no estado de necessidade, existe uma situação de perigo, uma emergência; na legítima defesa, existe uma agressão injusta; c) no estado de necessidade, pode haver uma situação criada pelo homem, por um irracional ou pela força da natureza; na legítima defesa, a situação deve ter sido provocada pela força humana, somente; d) no estado de necessidade, a ação do agente pode ser dirigida contra qualquer pessoa; na legítima defesa, a repulsa é dirigida contra o agressor; e) no estado de necessidade, ocorre uma ação, enquanto que na legítima defesa, uma reação. Cf. SILVA, José Geraldo da. *Teoria do crime*. 5. ed. Campinas: Millenium, 2013, p. 198.

<sup>501</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, op cit, p. 171.

### 4.3. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS NO CASO “INSTITUTO ROYAL”

#### 4.3.1 Do crime de dano qualificado

O artigo 163, III do Código Penal brasileiro assim dispõe: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.<sup>502</sup>

Importante mencionar, neste caso, que embora muitos autores penalistas ainda considerem os animais como simples objeto do crime, existe uma contradição na legislação jurídica, já que nem o dano a um objeto é considerado maus-tratos, e nem o dano a um animal é considerado propriamente o crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal. Deste modo, esta concepção é contrária ao princípio geral do direito de propriedade, em que um “proprietário” tem o direito de fazer o que deseja a sua propriedade, inclusive destruindo ou danificando-o.

Consequentemente, o crime de dano não pode ser aplicado aos indiciados pela “invasão” do laboratório Instituto Royal, já que os animais aprisionados são espécies sencientes, ou seja, são sujeitos de direitos e não objetos, isto é, “coisas”. Da mesma forma que o guardião de um animal doméstico (*pet*) não possa maltratá-lo, o mesmo se aplica a uma pessoa jurídica que realiza pesquisas científicas. Para comprovar isso, o parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 refere-se à proibição de atos cruéis nesses casos.

Ainda com relação ao crime de dano relacionado ao caso Instituto Royal, haveria uma qualificadora, pelo fato de o laboratório constituir-se em uma OSCIP, ou seja, uma empresa financiada por dinheiro público. Segundo o parágrafo único do artigo 163, III do CP, se o crime for cometido contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena passará para detenção, de seis meses a três anos, e multa.<sup>503</sup>

---

<sup>502</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 163. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>503</sup>BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 163, III. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

Porém não há que se falar em crime, pelo fato de estar caracterizada a excludente de ilicitude, bem como com relação ao dano a portas e demais obstáculos arrombados/destruídos durante a entrada do grupo de ativistas no laboratório, uma vez que o ato está abarcado pela legítima defesa, isto é, foram quebrados obstáculos necessários para se concretizar o salvamento dos animais. Entretanto, a destruição de computadores poderia constituir em “excesso da legítima defesa”, como será analisado posteriormente.

#### 4.3.2 Violação de domicílio

Outro suposto crime cometido no referido caso seria o de invasão, violação de domicílio, tipificado no artigo 150<sup>504</sup> do Código Penal: “Entrar ou permanecer<sup>505</sup>, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa”.

Com relação a este crime, o termo “casa” abrange não apenas o domicílio de um indivíduo, mas também o estabelecimento onde se realizam atividades profissionais. Assim dispõe o inciso III do § 4º do mesmo artigo: “A expressão “casa” compreende: compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.<sup>506</sup>

Seria crime adentrar no estabelecimento em questão, qual seja, o laboratório Instituto Royal, não fosse pelo fato de tal conduta estar abarcada pela legítima defesa, o que veio disposto no artigo 150, § 3º, II, do CP: “Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”.<sup>507</sup>

Segundo interpretação literal deste artigo, apenas seria afastado o crime de invasão caso estivesse ocorrendo um crime dentro da casa, isto é, caso houvesse um flagrante delito direto. Os outros casos de flagrante delito não seriam contemplados por este artigo.

---

<sup>504</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 150. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>505</sup> Tem-se que a entrada ou permanência são *francas* quando o agente contraria abertamente, sem subterfúgios, a vontade do sujeito passivo. Ou seja, manifesta ostensivamente o intuito de permanecer ou entrar, apesar do dissenso expresso ou tácito da vítima. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro, volume 2: parte especial*, arts. 121 a 249. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 351

<sup>506</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 150, § 3º, II. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>507</sup> Ibidem.

Entretanto, deve se esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI<sup>508</sup>, não faz distinção a este respeito, dispondo que é permitida a entrada em casa alheia em caso de flagrante delito, não mencionando se é apenas no flagrante direto. Sendo assim, os ativistas acabaram por adentrar sem autorização no estabelecimento, por estarem diante de um crime permanente no local, de maus-tratos constantes aos animais, estando abarcados pela excludente de ilicitude.

### 4.3.3 Furto qualificado

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 155, assim dispõe acerca do furto qualificado, no caso pelos incisos I e IV do §4º:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.<sup>509</sup>

Os ativistas que resgataram os animais no Instituto Royal o fizeram durante o período noturno, com a destruição de obstáculos (portões e portas) para chegar até a sala onde se encontravam as cobaias, e mediante concurso de duas ou mais pessoas, o que, portanto, caracterizaria o crime de furto qualificado (art. 155, §1º, § 4º, I, IV, CP).

O principal requisito do referido artigo é justamente o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a intenção de ter a “coisa” para si ou para terceiro com ânimo de assenhoramento definitivo. No caso da entrada dos ativistas no Instituto Royal, resta claro que não configura o crime de furto, uma vez que não houve o intuito patrimonial ao se apoderar dos animais, haja vista que eles intencionavam apenas a preservação deles. Deste modo, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 155, do Código Penal, entende-se que restou afastada tal infração.<sup>510</sup>

---

<sup>508</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Artigo 5º, inciso XI. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24.06.2014

<sup>509</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 155. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>510</sup> NETO, Francisco Sannini. *Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

Além disso, como foi analisado anteriormente, os animais sencientes, não sendo considerados como “coisas”, não podem ser objeto deste crime, ou seja, devem ser tratados como sujeitos de direitos. Desta maneira, não se pode dizer que os cães, coelhos e camundongos utilizados em pesquisas eram “propriedade” do Instituto Royal, mas sim que estavam sob a guarda do mesmo.

O conceito de propriedade, de acordo com o artigo 1.228 do Código Civil<sup>511</sup>, abrange os direitos de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem, o que não ocorre no caso de seres sencientes, uma vez que se assim o fosse, o crime de maus-tratos estaria enquadrado no crime de dano. Além disso, como foi exposto no capítulo anterior, vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro comprovam que a intenção do legislador não foi a de equiparar os animais a meros objetos, coisas disponíveis ao bel prazer de quem detenha sua posse. Sequer a fauna silvestre foi incluída entre os bens da União, descritos em rol taxativo no artigo 20 da Constituição Federal brasileira.

#### **4.3.4 Exercício arbitrário das próprias razões**

Quem faz justiça pelas próprias mãos, ainda que para satisfazer pretensão legítima ou que erroneamente considere legítima, a princípio comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal<sup>512</sup>, com pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência praticada.

Trata-se de crime contra o próprio Estado, ou mais precisamente contra a Administração da Justiça, já que o ato de fazer justiça diante de qualquer conflito é tarefa que incumbe exclusivamente ao Estado, em conformidade com as leis.

Este seria outro suposto crime praticado no resgate de animais do Instituto Royal. Conforme se depreende da análise do caso em debate, os ativistas agiram com o objetivo de exercer pretensão legítima, qual seja, salvar os animais dos maus-tratos perpetrados pelo

---

<sup>511</sup> Art. 1228, CC/02: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Vide: BRASIL, *Código Civil*, Lei n. 10.406, de 2002, artigo 1228. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15.08.2013.

<sup>512</sup> Art. 345, CP: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”. V. BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 345. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

Instituto Royal. Na situação em que os animais se encontravam, os manifestantes não podiam mais aguardar a ação do Estado,<sup>513</sup> o qual já havia sido acionado, sem resultados efetivos com relação à retirada dos animais do local. Além disso, diversas reivindicações foram feitas à administração do laboratório, o qual se recusou a cumpri-las. Ou seja, todos os meios legais à disposição foram esgotados, enquanto que os animais continuavam a latir e a chorar incessantemente nas dependências do Instituto Royal.

Sendo assim, não resta configurado o crime disposto no art. 345 do Código Penal, já que atuaram sob a proteção da excludente de ilicitude disposta no artigo 23, II do mesmo diploma. O próprio artigo permite tais exceções, quando dispõe “salvo quando a lei o permite”. Pode-se dizer que os ativistas agiram no direito cívico de resistência não violenta, valendo-se moderadamente dos meios necessários para salvar os animais que estavam sendo vítimas de um crime continuado. Trata-se de um ato de cidadania, para defender os animais maltratados, uma vez que mesmo após denúncia ao Ministério Público, as atividades criminosas não cessaram, restando apenas esta conduta, a “invasão”, para resgatá-los.

#### 4.3.5 Associação criminosa

O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal, assim prescreve: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.<sup>514</sup>

Interessante destacar, neste caso, que o crime de “associação criminosa” não se confunde com o crime de “organização criminosa”, recentemente descrito na Lei n. 12.850/2013<sup>515</sup>, que veio a tipificar esta modalidade.

Segundo o entendimento de que o art. 288 do CP traz, nesse tipo penal, o elemento objetivo implícito é o cometimento de crimes cujas penas máximas sejam inferiores a 4

---

<sup>513</sup> NETO, Francisco Sannini. *Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

<sup>514</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 288. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>515</sup> BRASIL, *Lei n. 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 30.01.2015.



(quatro) anos. Já no crime de “organização criminosa”, pela combinação do art. 1º, §1º, com o art. 2º, §3 da Lei n. 12.850/13<sup>516</sup>, tem-se que a organização criminosa exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de infrações penais que tenham penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

Fazendo uma crítica à legislação brasileira, isso quer dizer que a associação para cometimento de crimes mais graves deixa de ser apenada no artigo 288, CP, enquanto a associação para o cometimento de crimes menos graves fica passível de reprimenda penal. Por exemplo, se três ou mais pessoas se associarem (não organizarem) para cometer homicídios ficarão isentos dessa imputação.

Entende-se que o crime de associação criminosa também não se aplica ao caso em questão, isto é, o resgate no Instituto Royal, apesar de envolver mais de três pessoas, uma vez que o tipo exige um vínculo associativo permanente para fins criminosos, o que não houve. Houve apenas uma organização imediata de pessoas para auxiliar no resgate de animais do laboratório.

Além disso, como fora demonstrado anteriormente, não se configuraram os crimes de invasão de domicílio, furto ou dano, e, portanto, não há que se falar em associação criminosa, uma vez que as pessoas agiram com o único intuito de salvar os animais que estavam sendo vítimas de crime de maus-tratos, estando sob legítima defesa. Deste modo, não houve um conluio de indivíduos com a finalidade específica de cometer crimes. Os ativistas tinham o pleno conhecimento de que agiam amparados pela excludente de ilicitude, diante do flagrante delito de maus-tratos.

---

<sup>516</sup> Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. V. BRASIL, *Lei n. 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 30.01.2015.

### 4.3.6 Receptação

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 180, determina como crime de receptação as seguintes condutas: “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.<sup>517</sup> Importante destacar que a receptação não se configura apenas com a compra e venda, mas também com a doação.

O crime de receptação, portanto, é um crime autônomo, porém pressupõe um crime anterior. Hungria fala na existência de uma "relação de acessoriedade material" entre a receptação e a existência de crime anterior, consignando que, "afora isso, a receptação é crime autônomo, isto é, alheia-se ao crime *a quo* e existe por si mesma".<sup>518</sup>

Os ativistas, após resgatarem os animais no Instituto Royal, deixaram os mesmos sob a guarda de ONGs e cuidadores voluntários. Não se trata, a princípio, de “adoção”, mas sim de guarda temporária, pois, não se pode ignorar o fato de que ainda há a possibilidade de os cães serem considerados produtos de furto ao final do processo, caso o juiz assim entenda. Desta forma, como provas de uma investigação policial, os cães poderiam, ao final do processo, retornar para o Instituto, se não forem comprovadas as denúncias de maus-tratos.<sup>519</sup>

Neste sentido, ressalta-se que, como foi analisado anteriormente, nenhum crime restou configurado - dano, violação de domicílio, exercício arbitrário das próprias razões, associação criminosa -, e principalmente o furto qualificado, do qual poderia resultar um “objeto do crime”, que por sua vez pudesse ser relacionado ao crime de receptação.

A legítima defesa, ao afastar tais crimes, impossibilita, conseqüentemente, o crime de receptação, já que não há que se falar em “objeto de crime” se não houve o “furto” dos cães. Além disso, também como foi visto, o animal não é “coisa”, e sim sujeito de direitos. Por isso se fala que estão sob a “guarda” de voluntários.

<sup>517</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 180. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

<sup>518</sup> HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. v. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 321.

<sup>519</sup> ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. *Delegado diz que adotar cães resgatados no Instituto Royal é crime de receptação*. 18.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/10/2013/delegado-diz-que-adotar-caes-resgatados-no-instituto-royal-e-crime-de-receptacao>. Acesso em: 19.01.2015.

#### 4.4 POSSÍVEL EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa apenas constitui em exclusão da ilicitude, caso é realizada dentro dos limites impostos pelo legislador, caso contrário, configura-se o chamado “excesso”, norma penal incriminadora disposta no artigo 23, parágrafo único do Código Penal<sup>520</sup>. Há excesso, objetivamente, se foi utilizado um meio mais gravoso, havendo à disposição meios menos gravosos. Para o Direito Penal, o excesso é tido como um instituto sem vida autônoma, devendo sempre estar vinculado a uma situação qual se identifique uma possível causa de justificação. “Excesso significa a diferença a mais entre duas qualidades. Há, em tese, excesso nos casos de exclusão de ilicitude quando o agente, ao início sob abrigo da excludente, em sequência vai além do necessário”.<sup>521</sup>

O excesso pode ser doloso, motivado por um sentimento voluntário e consciente, havendo um exagero na utilização do direito de defesa, ou culposo, fundamentado no erro causado pela perturbação de ânimo. Fato é que as duas modalidades são puníveis.

No excesso doloso, aproveitando-se da ocasião, depois de contida a agressão, aquele que reagia passa a ser o agressor, por raiva ou vingança, por exemplo. De modo geral, fala-se em excesso doloso por falta de moderação na escolha dos meios<sup>522</sup>. Já o excesso culposo, só pode tratar da culpa como falta de cuidado objetivo para a escolha ou uso dos meios.<sup>523</sup>

Neste sentido, preceitua Luís Alberto Safraider:

O legislador brasileiro, ao optar por tratar do excesso em legítima defesa como um crime doloso ou culposo, optou por um critério que permite a votação do excesso exculpante por erro de proibição causado por perturbação emocional astênica e

---

<sup>520</sup> Art. 23, CP. - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. Vide: BRASIL, *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10.02.2015.

<sup>521</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*, volume 1: Introdução e Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 201.

<sup>522</sup> Segue este entendimento a jurisprudência: "Dentre as hipóteses de excesso doloso, tem-se sua configuração quando a vítima, embora agindo inicialmente sob a proteção da legítima defesa, passa a repelir as agressões em situação que não mais justifica o revide. Na hipótese, dá-se o chamado excesso extensivo, arredando, a partir de sua concretização, a justificativa da legítima defesa. II- Apelo conhecido e provido".V. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. TJCE – ACr 1998.08167-4 – 1ª C.Crim. – Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – DJCE 03.05.2000.

<sup>523</sup> SAFRAIDER, Luís Alberto. O excesso culposo e o excesso exculpante na legítima defesa. In: *Veredas do Direito*, vol. 02, n. 04, p. 101-115, jul-dez. Belo Horizonte, 2005, p. 112.

estênica. Com isso, foi fiel ao critério adotado, e também deixou de sistematizar a perturbação dos sentidos como uma causa de exclusão de culpabilidade (...).<sup>524</sup>

Não resta dúvida que o excesso da legítima defesa não absorve toda ação, somente o ato que ocasionou abuso ao repelir a injusta agressão. No caso do resgate de animais no Instituto Royal, os ativistas, ao adentrar no laboratório, quebraram, além de obstáculos, como portões e portas internas, outros objetos e computadores, ou seja, estes últimos foram destruídos com outro intuito, não o de auxiliar no resgate, mas talvez impedir (dolosamente) a atuação do Instituto Royal, a perpetuação das pesquisas com animais.

Com isso, o juiz decidirá se houve realmente excesso, e se este foi doloso, ou se os objetos acabaram sendo quebrados devido à movimentação das pessoas dentro do local, de maneira culposa. Porém, não se pode ignorar que, de qualquer forma, a “invasão” foi necessária para salvar as cobaias. O possível excesso se deu apenas com relação ao suposto crime de dano, o que pode resultar na condenação dos ativistas por este crime específico, devendo apenas as pessoas (identificadas individualmente por esta conduta) indenizar o Instituto Royal pelos prejuízos referentes a tais objetos.

---

<sup>524</sup> SAFRAIDER, Luís Alberto, op cit, p. 115.

## CONCLUSÃO

A vivisseção decorre do antropocentrismo e da incansável busca do homem pelo domínio da natureza, que a princípio, se desenvolveu despreocupadamente com relação a preceitos éticos, já que se acreditava ser o homem superior a todas as demais formas de vida, e, portanto, teria o direito de explorá-las em seu benefício. Porém, esta realidade mudou bastante, e cada vez mais esta prática é criticada.

O uso de animais não humanos, ao contrário do que boa parte da população acredita, atrasa o desenvolvimento da ciência, principalmente pelos seguintes fatores: o ambiente artificial em que os animais são submetidos interfere nos resultados; o ser humano e os animais reagem de formas distintas a determinadas drogas; os dados obtidos nas experiências envolvendo animais não são confiáveis para ser administrados ao ser humano, sendo que, no fim das contas ele mesmo acaba sendo o “teste final”.

Além disso, há outros impactos advindos da utilização de animais em laboratórios, sejam de cunho ético, por violar os direitos dos animais; psicológico, com relação aos pesquisadores, que sofrem um processo de dessensibilização, por lidar de forma banalizada e cotidianamente com a morte de animais; social, pela íntima relação entre os maus-tratos e a violência contra seres humanos; e ambiental, pela retirada ou pela introdução de animais de seus *habitats*, causando desequilíbrio.

Imprescindível destacar que já há uma lista interminável de métodos alternativos, e mais eficazes do que o uso de não humanos, em diversas áreas da ciência, capazes de colocar um fim definitivo no uso cruel e desnecessário de seres sencientes. Por isso, torna-se imprescindível que os cientistas abandonem essas técnicas tradicionais, porém obsoletas, e passem a aprimorar as tecnologias disponíveis em prol não apenas dos animais, mas da própria ciência em favor da humanidade. Ressaltando que a grande maioria das doenças modernas podem ser evitadas por meio de uma alimentação saudável e medicina preventiva, dispensando o uso de drogas alopáticas. Por isso, a educação desempenha papel fundamental neste processo.

Com relação à legislação, as tentativas de legitimação da crueldade contra animais, através da proteção indireta do ser humano ou do meio ambiente, já não se sustentam. Isso porque, certamente, os animais são protegidos pelo Direito Penal contra atos de crueldade em

função de seu valor intrínseco, pelo simples fato de serem “sujeitos-de-uma-vida”, de sentirem dor assim como nós, e, portanto, serem detentores de direitos, fundamentados pelo bem jurídico “dignidade animal”.

O entendimento de que é legítima a tutela penal dos animais, de forma direta e autônoma, acaba por romper com a tradição jurídico-penal anteriormente evidenciada, que tinha no ser humano seu epicentro valorativo (antropocentrismo). Não existe qualquer óbice, ético ou jurídico, para a consideração dos animais como sujeitos passivos e sujeitos de direitos, havendo inclusive no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de serem assistidos em juízo pelo Ministério Público.

Como se viu, as ações diretas não violentas desempenham papel fundamental para a mudança de paradigmas e conscientização da comunidade, sendo caracterizadas por condutas legítimas capazes de provocar mudanças significativas no sentido de abandonar práticas consideradas equivocadamente como “essenciais”, para então se adequar a princípios morais relacionados à dignidade (humana e não humana). Pode-se afirmar que o resgate dos animais utilizados para testes de medicamentos no Instituto Royal por ativistas é considerado uma ação direta de resistência não violenta, isto é, uma conduta legal para salvaguardar direito alheio, no caso, dos animais submetidos a maus-tratos. A ação também serviu também de exemplo para conscientizar a população, no sentido de divulgar a necessidade de mudanças que possam adequar a ordem normativa à realidade sociopolítica da sociedade.

Desta feita, a conduta estaria perfeitamente abarcada pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros (art. 23, II do CP), uma vez que os responsáveis pelo laboratório estavam a praticar o delito previsto no artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98, mantendo os animais em condições precárias, isto é, em uma condição de falta de higiene e maus-tratos, pois foram observados animais mutilados e feridos, que eram reiteradamente forçados a ingerir medicamentos para a análise de reações adversas. Ressaltando-se que tal crime restou configurado, na medida em que se considera a expressão “recursos alternativos” como um elemento do tipo, e não como uma norma penal em branco, isto é, havendo métodos que possam substituir os animais na pesquisa, torna-se crime a realização de quaisquer experiências ou testes dolorosos em não humanos.

Portanto, cabe a legítima defesa aos ativistas que adentraram no laboratório, pelo fato de serem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Código Penal, sendo o termo

“terceiros” relacionado aos próprios animais em perigo. Entretanto, pode haver punição apenas com relação a um possível excesso na legítima defesa (quebra de computadores e outros objetos que não consistiam em obstáculos para o resgate dos animais). Também seria possível recorrer à causa supralegal de exclusão da culpabilidade como fundamento, porém além deste instituto não estar previsto no Código Penal, não se pode ignorar os direitos subjetivos dos animais (que os enquadram na condição de “terceiros”), e o flagrante delito por parte dos responsáveis pelo laboratório, que motivou a “invasão” dos ativistas para resgatar os animais. O estado de necessidade está afastado como meio de defesa, uma vez que diante dos fatos, não são preenchidos os requisitos formais.

Deste modo, tendo em vista que os ativistas poderão provar que agiram para evitar um mal maior, os maus-tratos e a morte dos animais, eles poderão ser beneficiados pela excludente de ilicitude legítima defesa, de modo que o juiz poderá absolvê-los sumariamente dos crimes de dano (art. 163, do CP), invasão de domicílio (art. 150, do CP), furto qualificado (art. 155, §1º, §4º, I, IV, do CP), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do CP), associação criminosa (art. 288, do CP) e receptação (art. 180, do CP).

Por outro lado, ao laboratório Instituto Royal poderá ser imputado o crime previsto no artigo 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, por submeter os animais sob sua guarda a maus-tratos e/ou atos de abuso, e realizar experiências cruéis, as quais poderiam ser desenvolvidas com a utilização de métodos alternativos já disponíveis no mercado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPST. **Associação brasileira dos portadores da síndrome da talidomida**. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 11.12.2014.

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago de Freias. **Diferença e subjetividade: os animais como sujeitos de direito**. In: Anais XV Congresso Nacional do Conpedi, pp. 2270-2283. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1370.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf). Acesso em: 29.01.2015.

ALVES, Paula. **Cultura de células em três dimensões para testar medicamentos**. Disponível em: <http://observador.pt/2015/01/01/cultura-de-celulas-em-tres-dimensoes-para-testar-medicamentos/#>. Acesso em: 09.01.2015.

ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. **Ativista salva 1400 macacos de tortura iminente**. 12.01.201. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/01/2015/ativista-salva-1-400-macacos-tortura-iminente>. Acesso em: 21.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Delegado diz que adotar cães resgatados no Instituto Royal é crime de receptação**. 18.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/10/2013/delegado-diz-que-adotar-caes-resgatados-no-instituto-royal-e-crime-de-receptacao>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal**. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Conexão: violência contra animais e violência contra humanos**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/29/06/2013/conexao-violencia-contra-animais-e-violencia-contra-humanos>. Acesso em: 15.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Enfermeira é condenada por morte de cadela yorkshire agredida em GO**. 18 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/09/2014/enfermeira-condenada-morte-cadela-yorkshire-agredida-go>. Acesso em: 12.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Filipinas muda lei de tortura a animais após vídeo de garotas pisoteando cachorro**. 08 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/08/10/2013/filipinas-muda-lei-tortura-animais-apos-video-garotas-pisoteando-cachorro>. Acesso em: 12.01.2015.

\_\_\_\_\_. **França altera status de animais para “seres sensíveis” em código civil**. 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/11/2014/franca-altera-status-animais-seres-sensiveis-codigo-civil>. Acesso em: 12.01.2015.



\_\_\_\_\_. **Suprema Corte do Oregon determina que animais serão “vítimas” iguais aos humanos.** 27 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/27/08/2014/suprema-corte-oregon-determina-animais-serao-vitimas-iguais-humanos>. Acesso em: 12.01.2015.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais.** Coimbra: Almedina, 2003.

BARRETO, Luis Antonio. **Presidente da Sociedade Brasileira de Tecnologia defende pesquisas do Instituto Royal.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IzktS6GYLvc>. Acesso em: 15.01.2015.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal.** Trad. Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, v.1, 1.970.

BÍBLIA SAGRADA DE JERUSALÉM. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

BIOCHEMISTRY. **Dor, o que é?.** Disponível em: <http://www.dor.biochemistry-imm.org/cat.php?catid=3>. Acesso em: 08.01.2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

BRASIL, **Código Civil.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12.01.2015.

BRASIL, **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22.07.2014.

BRASIL, **Código Penal.** Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 13.01.2015.

BRASIL, **Decreto n. 11**, de 18 de janeiro de 1.991. (revogado) Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm). Acesso em: 02.11.2014.

BRASIL, **Decreto n. 24.645**, de 10 de julho de 1.934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12.01.2015.

BRASIL, **Decreto n. 6899**, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, **Decreto n. 761**, de 19 de fevereiro de 1.993. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm). Acesso em: 02.11.2014. Este decreto também foi revogado posteriormente, pelo Decreto nº 1796, de 1996.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3688**, de 3 de outubro de 1.941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 25.11.2014.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 4.657**, de 04 de setembro de 1.942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 28.01.2015.

BRASIL, **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 12.01.2015.

BRASIL, **Lei n. 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 20.07.2014.

BRASIL, **Lei n. 6.638**, de 08 de maio de 1.979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm). Acesso em: 25.11.2014.

BRASIL, **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1.931. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 23.01.2015.

BRASIL, **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 12.01.2015.

BRASIL, **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 12.01.2015.

BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 13.01.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). **Resolução Normativa n. 01/2010**. Disponível em: [http://www.fcav.unesp.br/Home/Comissoes/ceua/Resolucao\\_Normativa\\_CONCEA\\_\\_n1.pdf](http://www.fcav.unesp.br/Home/Comissoes/ceua/Resolucao_Normativa_CONCEA__n1.pdf). Acesso em: 14.01.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). **Resolução Normativa n.17**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25707022\\_RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_17\\_DE\\_3\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25707022_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_17_DE_3_DE_JULHO_DE_2014.aspx). Acesso em: 23.01.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). **Resolução Normativa n. 18**, de 24 de setembro de 2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **Resolução-RDC 79**, de 31 de agosto de 2000. Estabelece normas e procedimentos para registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e adota a definição de produto cosmético. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 ago. 2000, Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia\\_cosmeticos\\_final\\_2.pdf](http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/guia/guia_cosmeticos_final_2.pdf). Acesso em: 06.01.2015.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 236, de 2012**. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojecto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.602**, de 22 de outubro de 2013. Autoria: Deputado Ricardo Izar (PSD-SP). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=86746FEADA39](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86746FEADA39)

08CEE32C7E223780274F.proposicoesWeb2?codteor=1163877&filename=PL+6602/2013.  
Acesso em: 12.01.2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp **1394125 / RN** Agravo Regimental no Recurso Especial. 2013/0265688-2. Rel. Ministro Moura Ribeiro. T5 – Quinta Turma. Julgamento: 06.02.2014. Publicação: 12.02.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Processo: RE **628582/RS**. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22.02.2011. Publicação: 03/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N° **1.115.916 - MG** (2009/0005385-2). Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF). Acesso em: 03.12.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. **1.856/RJ**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaortj/anexo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaortj/anexo/220_1.pdf). Acesso em: 14.01.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas corpus* n. **66192**, Rel. Mil. Moreira Alves, j. em 21.06.1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas corpus* n.**113418/PB** – Paraíba. Relator(a): Min.Luiz Fux. Julgamento: 24/09/2013. Public. 17.10.2013. Órgão Julgador: Primeira Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Processo: **RE 548181 AGR / PR**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 14.05.2013. Publicação: 06.08.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **PET-458/CE**. Min. Celso de Mello. DJ 04-03-98. Julgamento: 26/02/1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. TJCE – ACr **1998.08167-4** – 1ª C.Crim. – Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – DJCE 03.05.2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São José dos Campos. Foro de São José dos Campos. Quinta Vara Cível. Termo de Audiência de conciliação, instrução e julgamento. Processo n. **577.04.251938-9**. Classe-assunto: Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Centro de Trauma do Vale Treinamentos na Área de Saúde LTDA. MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Paula Theodósio de Carvalho. Disponível em: <http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>. Acesso em: 05.02.2015.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar animal**: conceito e questões relacionadas – Revisão. Archives of Veterinary Science v.9, n.2, p.1-11, 2004.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/index>. Acesso em: 19.08.2014.

CANALES, Loren Claire Boppré. **Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos**. 20 de dezembro de 2014. ANDA. Agência de Notícias sobre animais do mundo. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>. Acesso em: 06.02.2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Deputado Fernando Capez – Plenário – Capez desmascara Instituto Royal**. Discurso na ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0c3s6CpZJY>. Acesso em: 15.01.2015.

CHIESA, Luis E. **Why is it a crime to stomp on a goldfish?** – harm, victimhood and the structure of anti-cruelty offenses. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1104494>. Acesso em: 15.08.2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Ana Karina de Souza. Do direito dos animais: uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n. 11.794/08. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. (RBDA). vol. 08, n. 12. (jan/abr), pp. 107 a 144. Salvador: Evolução, 2013.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

COSTA, VANESSA M. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, vol. 8. pp. 315-357. Salvador: Evolução, jan-jun 2011.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. In. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 01, n. 01, pp. 281-295. Salvador, 2006. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>. Acesso em: 28.01.2015.

DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). **The Great Ape Project**.: Equality Beyond Humanity, New York: St. Martin's Press, 1993.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELMANTO, Roberto [et al]. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DELUCCA, Marli. **Libertação dos animais do Instituto Royal completa um ano.** Anda – Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2014/libertacao-animais-instituto-royal-ano>. Acesso em: 19.01.2015.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

ECUADOR. **Constitution del Ecuador de 2008.** Derechos de la naturaleza. Capítulo séptimo. Disponível em: <http://www.rightsofmotherearth.com/derechos-de-la-naturaleza/#sthash.ZR6VXzYw.dpuf>. Acesso em: 23.01.2015.

ESPANHA, **Código Penal.** Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acesso em: 05.02.2015.

ESPANHA. **Lei n. 11/2003,** de 24 de novembro. Lei de Proteção dos animais. Junta de Andalucía. Disponível em: [http://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/1337163415TL\\_30.pdf](http://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/1337163415TL_30.pdf). Acesso em: 02.02.2015.

ESPANHA. **Lei n.42,** de 13 de dezembro de 2007. Lei do Patrimônio Natural e Biodiversidade. Disponível em: [http://www.iberlince.eu/images/docs/Ley42\\_2007\\_Plan\\_Estrategico\\_Patrimonio\\_Natural\\_Biodiversidad.pdf](http://www.iberlince.eu/images/docs/Ley42_2007_Plan_Estrategico_Patrimonio_Natural_Biodiversidad.pdf). Acesso em: 13.01.2015.

ESPANHA, **Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Barcelona.** 24 de outubro de 2007. (rec183\2007)

ESPANHA, **Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Segovia.** 05 de marzo de 2007. (rec37/2007)

FARIA, Bento de. **Das contravenções penais.** Rio de Janeiro: Record, 1.958.

FELIPE, Sônia T. Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais. In: ANDRADE, Silvana.(org.) **Visão abolicionista: ética e direitos animais.** pp. 11-28. São Paulo: Libra Três, 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais. In: TRÉZ, Thales. (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior.** Bauru: Canal 6, 2008.

\_\_\_\_\_. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, jan/jun 2007.

\_\_\_\_\_. **Ética e experimentação animal**: Fundamentos Abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ética na Alimentação**: o fim da inocência. Texto da Palestra proferida no Encontro Temático da SVB-Brasília em 16 e 17 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br/artigos>>. Acesso em 21.03.2014.

\_\_\_\_\_. From Moral Rights to Constitutional Rights: Beyond Élitist and Elective Speciesism. **Ethic@**, Florianópolis. v. 6, n. 2, pp. 202-223, dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Objeção de Consciência, Desobediência Civil e Ação Direta. **Pensata Animal – Revista de Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-Sônia-t-felipe/397-objecao-de-consciencia-desobediencia-civil-e-acao-direta>. Acesso em: 28.07.2014.

\_\_\_\_\_. **Por uma questão de princípios**: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2003.

\_\_\_\_\_. **Produção de animais**: a crítica filosófica abolicionista. Disponível em: [http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com\\_content&task=view&id=349&Itemid=39](http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=349&Itemid=39). Acesso em: 07.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Violência contra os animais domésticos**: somatofobia. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/17/09/2013/violencia-contra-os-animais-domesticos-somatofobia/print/>. Acesso em: 05.06.2014.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FERRER, Jorge José; ALVARÉZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética**: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: a nova parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.994.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without thunder**: the ideology of the animal rights movement, 1996.

\_\_\_\_\_. **Uma abordagem novíssima ou simplesmente mais neobem-estarismo?**

Disponível em: <http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/umaabordagem-novissima-ou-maisneobemestarismo.html>. Acesso em: 02.12.2014.

FREITAS, Ana. **Uso de animais para estudar doenças e testar drogas para uso humano é um grande erro**. Revista Galileu. Entrevista com John Pippin. 01.11.2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT344794-17770,00.html>. Acesso em: 09.01.2015.

GARCÍA, Esther Hava. **La tutela penal de los animales**. Madrid: Tirant lo Blanch, 2009.

GARNER, Robert. **Animals, politics and morality**. Manchester University Press. 1993.

GODINHO, Helena Telino Neves. **A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

GOENAGA, Camilo Sessano. La protección penal del medio ambiente: peculiaridades de su tratamiento jurídico. In: **Justicia ecológica y protección del medio ambiente**. GIMÉNEZ, Teresa Vicente (coord.) Madrid: Editorial Trotta, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**. v. 7. São Paulo: RT, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Pausa para reflexão: Subtração de animais em laboratórios: justificável?** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/21/subtracao-de-animais-em-laboratorios-justificavel/> . Acesso em 30.10.2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

\_\_\_\_\_. **Visisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira**.

Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em:

[http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf). Acesso em: 20.10.2014.

\_\_\_\_\_; SILVA, Tagore Trajano de A. Animais em juízo. In: **Revista de Direito Ambiental**. RDA 65. pp. 333-362. 2012, p. 349. Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animais%20em%20juizo.pdf>. Acesso em: 29.01.2015.

GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 3. pp. 47-59. janeiro-abril de 2010, p. 53. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf). Acesso em: 20.01.2015.



GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável**. São Paulo, Instituto Nina Rosa, 2003.

\_\_\_\_\_. **Métodos alternativos**. Contato Animal. Disponível em:  
<http://contatoanimal.blogspot.com.br/2012/02/metodos-alternativos-por-sergio-greif.html>.  
Acesso em: 14.10.2015.

\_\_\_\_\_; TREZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000.

\_\_\_\_\_. **Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal**. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 15.01.2014. Disponível em:  
<http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicao-insalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

GUIMARÃES, George. **Ativista George Guimarães: Vivisseção ao vivo na Record News**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JBAw2qE3rdw>. Acesso em: 19.01.2015.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HUNTER, Daniel. **The power of nonviolent direct action**. Disponível em:  
<http://www.newtactics.org/TheDilemmaDemonstration>. Acesso em: 27.07.2014.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da Exclusão de Ilicitude**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

INSTITUTO NINA ROSA. **Testes em animais**. Disponível em:  
<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 06.02.2015.

KHOURI, Adriana. **Instituto Royal**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <adriana\_khouri@hotmail.com> 6 de janeiro de 2015.

KING JR., Martin Luther. **Stride Toward Freedom: the Montgomery Story**. New York: Harper & Row. 1958.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LAW AND ORDER. **Whose monkey is it anyway?** Season 11, Episode 10. Wolf films. Studios USA television. New York, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

\_\_\_\_\_. **O direito a escusa de consciência na experimentação animal**. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-\\_dxHGensfPEG6skBIjzwJ1\\_w&bvm=bv.83640239,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ip.usp.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2Fcepa%2FO%2520DIREITO%2520%25C0%2520ESCUSA%2520DE%2520CONSCI%25CANCIA%2520NA%2520EXPERIMENTA%25C7%25C3O%2520ANIMAL.doc&ei=c5-1VN-KBsGLgwTPIYL4Dw&usg=AFQjCNH9c-_dxHGensfPEG6skBIjzwJ1_w&bvm=bv.83640239,d.eXY). Acesso em: 13.01.2015.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2001.

LIMA, Fernando B. de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suiça”. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 2, n. 03, pp. 155-192, Salvador, 2007. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10362/7424>. Acesso em: 28.01.2015.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 16.12.2014.

LUNGARZO, Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal?** Portal Fórum. 31.10.2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>. Acesso em: 19.01.2015.

MARGOTTINI, Laura. **Funcionários de empresa que criava beagles para experimentação são condenados pela Justiça italiana**. Trad. Alda Lima. 27.01.2015. Disponível em: <http://olharanimal.org/testes-cientificos/4043-funcionarios-de-empresa-que-criava-beagles-para-experimentacao-sao-condenados-pela-justica-italiana>. Acesso em: 29.01.2015.

MARIGLIANI, Bianca. **Uso de animais na pesquisa: como a ciência tem buscado métodos alternativos?** Disponível em: <http://www.yourgenotype.com.br/2014/05/uso-de-animais-na-pesquisa-como-ciencia.html>. Acesso em: 09.01.2015.

MARKUS, Regina Pekelmann. **Diretora da SBPC defende a atuação do Instituto Royal**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MPR6iohiWeM>. Acesso em: 15.01.2015.

MARQUEZ, Jaime Olavo. **A dor e seus aspectos multidimensionais**. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252011000200010&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252011000200010&script=sci_arttext). Acesso em: 08.01.2015.

MELL, Luisa. **Conexão Repórter Instituto Royal** – Parte 1. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oj2TRQVoFTU>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Conexão Repórter Instituto Royal** – Parte 4. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kxUJjncL3c>. Acesso em: 19.01.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. atul. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Dyelle. **Governo considera “sigilosa” decisão que aprovou pesquisa do Instituto Royal**. 08.11.2013. Contas Abertas. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/6863>. Acesso em: 18.01.2015.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e Biotecnologia**. São Paulo: RT, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MP-PR propõe ação contra UEM para impedir maus-tratos a cães**. 07 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1935>. Acesso em: 21.01.2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume 1: Parte geral, arts. 1º ao 120 do CP**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MOGUL, Jonathan. **Uma força mais poderosa: guia de estudos**. Trad. Elisabete Santana. Nova York: Barbara de Joiville, 2000. Disponível em: <http://www.palathena.org.br/eticaeculturadepaz2012/Outras%20Refer%C3%AAs/Ancias/Uma%20for%C3%A7a%20mais%20poderosa%20-%20Guia%20de%20estudos%20-%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 14.01.2015.

MONTEIRO, Viviane. **País avança no desenvolvimento de métodos para substituir animais**. Jornal da Ciência. 09.10.2014. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/pais-avanca-desenvolvimento-de-metodos-para-substituir-animais/>. Acesso em: 09.01.2015.

MORICONI, Enrico. **Funcionários de empresa que criava beagles para experimentação são condenados pela Justiça italiana**. Trad. Alda Lima. 27.01.2015. Disponível em: <http://olharanimal.org/testes-cientificos/4043-funcionarios-de-empresa-que-criava-beagles-para-experimentacao-sao-condenados-pela-justica-italiana>. Acesso em: 29.01.2015.

MÜLLER, Bruno. Por que animais têm direitos?. In: **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. ANDRADE, Silvana (org.). São Paulo: Libra Três, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. Tradução Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

NADER, Helena Bonciani. **Presidente da SBPC diz que destruição do Instituto Royal atrasa desenvolvimento do país**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v\\_c](https://www.youtube.com/watch?v=T4WujoW9v_c). Acesso em: 15.01.2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASSARO, Marcelo R. F. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas – a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: Edição do autor, 2013.

NETO, Francisco Sannini. **Invasores do Instituto Royal podem responder por três crimes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-18/invasores-instituto-royal-podem-responder-tres-crimes>. Acesso em: 17.07.2014.

NIGRO, Raquel. **Animais têm consciência**. Disponível em: <http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>. Acesso em: 16.12.2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1: Introdução e Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, André Jorge. **Conheça o chip que pode acabar de vez com os testes em animais**. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2014/07/conheca-o-chip-que-pode-acabar-de-vez-com-os-testes-em-animais.html>. Acesso em: 09.01.2015.

ORTIZ, Silvia. **Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 1**. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oj2TRQVoFTU>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 2**. SBT. Disponível em: Parte 2 - <https://www.youtube.com/watch?v=HpUaJEkEc2g>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Conexão Repórter Instituto Royal – Parte 3**. SBT. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=cs\\_-EZ-Mo-U](https://www.youtube.com/watch?v=cs_-EZ-Mo-U). Acesso em: 10.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Conexão Repórter Instituto Royal** – Parte 4. SBT. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kxUJjnvL3c>. Acesso em: 19.01.2015.

\_\_\_\_\_. **Instituto Royal**: Dra. Silvia Ortiz esclarece sobre as atividades da entidade. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Pg\\_Jk3LFjOE](https://www.youtube.com/watch?v=Pg_Jk3LFjOE). Acesso em: 15.01.2015.

PARTIDO VERDE. **Comissão de Meio Ambiente discute denúncia de maus tratos a animais no Instituto Royal**. Disponível em: <http://pv.org.br/2013/10/29/comissao-de-meio-ambiente-discute-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-instituto-royal/#sthash.9V53NJMe.dpuf><http://pv.org.br/2013/10/29/comissao-de-meio-ambiente-discute-denuncia-de-maus-tratos-a-animais-no-instituto-royal/>. Acesso em: 15.01.2015.

PCRM. **Physicians Committee for Responsible Medicine**. Disponível em: <http://www.pcrm.org/>. Acesso em: 15.12.2014.

PEA. Projeto Esperança Animal. **Testes em animais**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>. Acesso em: 15.12.2014.

PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n.50, pp. 133-158, 2008.

\_\_\_\_\_. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra o Ambiente**: Anotações à Lei n. 9.605/98. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal brasileiro, volume 1**: Parte Geral, arts. 1º ao 120. 11. ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito penal brasileiro, volume 2**: parte especial, arts. 121 a 249. 10. ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2009.

RATTO, Talita F. J. da Costa. **A Banalidade do Mal na Exploração dos Animais Não humanos**: Narrativas sobre o Abolicionismo Animal. Monografia apresentada como requisito para a obtenção dos graus de bacharelado e licenciatura plena em Ciências Sociais, no curso de graduação em Ciências Sociais da UFRN. Natal, 2010.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Luciana. **Entrevista com Sérgio Greif: os testes realizados em animais e a ciência responsável.** *Jornal do Meio Ambiente*. 05 de março de 2014. Disponível em: <http://www.ecopedagogia.bio.br/index.php/joomlaorg/1222-entrevista-com-sergio-greif-os-testes-realizados-em-animais-e-a-ciencia-responsavel>. Acesso em: 13.02.2015.

RIO DE JANEIRO (estado). **Lei n. 3.231**, de 16 de julho de 1.999. Dispõe sobre exposição de animais silvestres em território fluminense. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/143632/lei-3231-99>. Acesso em: 10.11.2014.

RIO DE JANEIRO (município). **Decreto n. 19.432**, de 01 de janeiro de 2001. Proíbe a Vivisseção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/129008/DLFE-4329.pdf/1.0>. Acesso em: 15.12.2015.

RIVERA, Ekaterina Akimovna. B. **Dor e estresse em animais de experimentação.** Disponível em: <http://www.famema.br/ensino/pos-lato/docceua/CEUA%20BIBLIOGRAFIA/Material%20Eventos/Dor%20e%20Estresse%20e%20Animais%20de%20Experimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 07.01.2015.

\_\_\_\_\_. Analgesia em animais de experimentação. In: ANDRADE, Antenor; PINTO, Sérgio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de. (org.). **Animais de laboratório: criação e experimentação.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

RODRIGUES, Danielle T. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2003.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. O conceito de bem-jurídico crítico ao legislador em xeque. Trad. Alaor Leite. **Revista dos Tribunais**. RT. 922. pp. 291-322. Agosto de 2012.

RUSSEL, William. **The principles of humane experimental technique.** Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657). Acesso em: 10.06.2014.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos (Animals and human rights). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 3, n. 4, pp. 63-79, jan./dez. Salvador, 2008.

SAFRAIDER, Luís Alberto. O excesso culposo e o excesso exculpante na legítima defesa. In: **Veredas do Direito**, vol. 02, n. 04, p. 101-115, jul-dez. Belo Horizonte, 2005

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus-tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses. In: ANDRADE, Silvana (org.). **Visão Abolicionista: Ética e Direitos Animais**. São Paulo: Libra Três, 2012.

SANTANA, Osvaldo Augusto Brasil. **Pesquisador do Instituto Butantan diz que testes em animais são imprescindíveis**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Wg\\_vkEhwEe8](https://www.youtube.com/watch?v=Wg_vkEhwEe8). Acesso em: 15.01.2015.

SANTOS (município). **Lei municipal n. 3.064**, de 02 de dezembro de 2014. Proíbe a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento para instituições e afins, que realizem vivissecação e, ou, utilizem animais em práticas experimentais com quaisquer finalidades, incluindo pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica. Disponível em: <https://egov1.santos.sp.gov.br/do/1316/2014/do03122014-deficiencia.pdf>. Acesso em: 15.12.2014.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Afinal, o que se deve entender por recursos alternativos no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, §1º da Lei n. 9605/98)?**: Disponível em: [http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas\\_Santos.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas_Santos.pdf). Acesso em: 30.10.2014.

\_\_\_\_\_. **Experimentação animal e direito penal**: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_; Gonçalves, Anamaria; CAMPOS, Natalia de. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**. Número 19, maio de 2010, pp. 02-07. Disponível em: <http://www.bioeticayderecho.ub.es>. Acesso em: 20.10.2014.

SANTOS, Samory Pereira. **O especismo como limitador da eficácia das normas protetivas dos animais**. 2014. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SÃO PAULO (estado). **Lei estadual n. 15.316**, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

SBT. **Conexão Repórter Instituto Royal** – Parte 2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HpUaJEkEc2g>. Acesso em: 19.01.2015.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do crime**. 5. ed. Campinas: Millenium, 2013.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, Rodrigo O. S. **Clostridium difficile**: padronização e avaliação de métodos de diagnóstico, ocorrência em seres humanos e animais e desenvolvimento de um modelo experimental em hamsters. Tese de doutorado apresentada à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. UFMG, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [clostridium\\_difficile\\_padronizacao\\_e\\_avaliacao\\_de\\_metodos\\_de\\_diagnost.pdf](#). Acesso em : 10.11.2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida, **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIQUEIRA, Vinicius. **Animais são resgatados do Instituto Royal por ativistas de direitos animais**. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 18.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/18/10/2013/animais-sao-resgatados-do-intituto-royal-por-ativistas-dos-direitos-animais>. Acesso em: 19.01.2015.

SIQUEIRA, Vinicius. **Imprensa internacional repercute ação de resgate dos animais no Instituto Royal**. ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. 19.10.2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/19/10/2013/imprensa-internacional-repercute-acao-resgate-animais-instituto-royal>. Acesso em: 19.01.2015.

SOUZA, Danilo César B. de.; ALVARENGA, Altair R. de. **A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade**. Disponível em: <http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/24/52>. Acesso em: 28.07.2014.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 12, n. 50, p. 57-90, set/out. 2004.

STRECK, Lênio L. **Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus?>. Acesso em: 07.07.2013.



TAPS: Temas atuais na promoção da saúde. **Existe uma relação entre crueldade com seres humanos e com animais?**. Disponível em: <http://www.taps.org.br/Paginas/violartigo07.html>. Acesso em: 15.08.2013.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. **Da Legítima Defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Direito de resistência e desobediência civil: análise e aplicação no Brasil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22230/direito-de-resistencia-e-desobediencia-civil-analise-e-aplicacao-no-brasil#ixzz3Am4DYlrd>. Acesso em: 10.06.2014.

TELES, Moura Ney. **Direito Penal**. Volume 1. São Paulo: Atlas, 1998.

TINOCO, Isis A. P. **Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanouetrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1.984.

\_\_\_\_\_. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

TREZ, Thales. **1Rnet: Promovendo a substituição do uso de animais no ensino superior**. Disponível em: <http://www.1rnet.org/1r/substitutivos.htm>. Acesso em: 15.12.2014.

TRIPOLI, Ricardo. Requerimento ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTTI) sobre o financiamento de projetos de pesquisa pela FINEP ao Instituto de Educação para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – Royal. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1262809&filename=Tramitacao-REQ+325/2014+CCTCI). Acesso em: 19.01.2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. **Comissões**. Disponível em: <http://www.comissoes.propp.ufu.br/CEUA>. Acesso em: 13.01.2015.

VISTA-SE. **Em momento histórico, mais de mil italianos invadem criadouro e salvam beagles de testes**. 29 de abril de 2012. Disponível em: <http://vista-se.com.br/em-momento-historico-mais-de-mil-italianos-invadem-criadouro-e-salvam-beagles-de-testes/>. Acesso em: 14.01.2015.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

WISE, Steven M. **Drawing the Line: Science and the case for animal rights**. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

\_\_\_\_\_ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007.

ZUNES, Stephen. **O poder da ação não violenta.** Disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijse0309p/zunes.htm>. Acesso em: 13.01.2015.

# ANEXOS

ANEXO A – O que é o Instituto Royal? Entrevista com o professor aposentado da Unicamp Carlos Alberto Lungarzo<sup>525</sup> pela Revista digital Fórum.

Ativistas dos direitos animais, desarmados, entraram num bunker de tortura de bichos protegido por guardas, para liberar 178 *beagles*, o que deve ser considerado um gesto até agora ímpar no Brasil, análogo aos feitos dos ecologistas e os pacifistas no mundo desenvolvido.

Não é por acaso que a mídia, alguns blogueiros, os profissionais da ciência e diversos membros do establishment se unificaram numa ampla *perseguição* contra os ativistas.

Esta é a primeira vez que uma petição no Brasil tem 660.014 assinaturas (às 11:00, 30/10) em apenas *um* de vários sites que acolhem o protesto.

Os especialistas em assuntos gerais dizem que o instituto era uma *referência nacional*. Mas, afinal, ninguém responde: *O que é o Instituto Royal?*

### **Busca Inglória**

Durante décadas no Brasil, eu nunca havia ouvido falar do Instituto Royal de São Roque, SP. Envergonhado, comecei uma busca com pouco retorno, através da internet.

Encontrei o verbete “Instituto Royal” no Google, mas associado apenas a protestos contra o trato cruel de animais (desde 2012), ou, a partir do dia 18/10/13, associado com a liberação dos beagles. Não encontrei nenhum site nem página, que indicasse a estrutura, função, *staff*, propósitos e história do Instituto. Quase toda ONG têm pelo menos um pequeno site com todos esses dados, salvo que...

O único que encontrei foi uma página de 23 linhas, criada nas coxas e claramente às pressas pouco após a libertação dos cachorrinhos, explicando, superficialmente e sem dados, que o Royal era muito bom e tudo estava nos conformes. Obviamente, essa “informação” só serviu para aumentar as suspeitas.

---

<sup>525</sup> Carlos Alberto Lungarzo é matemático, nascido na Argentina, e mora no Brasil desde sua graduação. É professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), São Paulo, e milita em Anistia Internacional. Tem escritos vários livros e artigos sobre lógica, estatística e computação quântica, mas seu interesse tem sido sempre os direitos humanos.

### **A maior dúvida era que tipo de coisa era o Royal:**

Um instituto dentro de uma estrutura pública, por exemplo, da USP? Ou um instituto dentro de uma estrutura privada, por exemplo, da PUC? Um instituto federal, como o IMPA? Ou Estadual como o BUTANTÃ? Ou Privado como o ETHOS? .... Uma empresa com fins lucrativos? Uma ONG?

Alguém me disse que era uma OSCIP e procurei nos Registros de domínios da Internet. As OSCIPS são um tipo de Organizações semelhantes as ONGs, mas que podem ter parceria com o poder público, e gozam de muitos direitos e outros tantos deveres, alguns dos quais nem sempre são bem usados.

Eis o que achei no Registro.br

Domínio: institutoroyal.org.br  
 Servidor DNS: ns11.srv22.netme.com.br  
 Servidor DNS: ns12.srv22.netme.com.br  
 Expiração: 2014-07-02  
 Status: Publicado  
 domínio: institutoroyal.org.br  
 titular: Inst. de Ed. p/ Pesq. e Desenv. Inov. tec. Royal  
 documento: 007.196.513/0001-69  
 responsável: Silvia Ortiz  
 país: BR  
 c-titular: INROY  
 c-admin: INROY  
 c-técnico: INROY  
 c-cobrança: INROY  
 servidor DNS: ns11.srv22.netme.com.br  
 status DNS: 29/10/2013 AA  
 último AA: 29/10/2013  
 servidor DNS: ns12.srv22.netme.com.br  
 status DNS: 29/10/2013 AA  
 último AA: 29/10/2013  
 criado: 02/07/2009 #5725335  
 expiração: 02/07/2014  
 alterado: 25/10/2013  
 status: publicado  
 Contato (ID): INROY  
 nome: Instituto Royal  
 e-mail: royalinstituto@gmail.com  
 criado: 25/10/2013  
 alterado: 25/10/2013

O problema continua. Onde a gente encontra tudo isto: o histórico “científico” do Royal, seus protocolos experimentais, a lista de seus colaboradores e clientes, os produtos *realmente*

*aplicáveis* que foram viáveis graças a seus testes, os registros de suas experiências longitudinais, etc.

Aliás, é o Royal conhecido no exterior? Qualquer Instituição Brasileira respeitável é conhecida em todo Ocidente, pelo menos, pelos especialistas. Esta pergunta é relevante, porque nem organizações radicais de defesa dos animais, como PETA, incluem o Royal na sua lista de desafetos. Ou seja, para os ecologistas, Royal nem merece aparecer na lista dos vilões.

Formulo em minha própria linguagem uma pergunta que já fez a batalhadora atriz *Luisa Mell*: Por que ninguém, salvo as elites e as forças repressivas, consegue entrar nesse maravilhoso instituto?

Aliás, o Royal obteve seu credenciamento pelo CONCEA (Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal) somente em 2013, mais precisamente há poucas semanas. O Deputado Estadual por São Paulo, *Fernando Capez* fez notar, num incisivo e emocionante discurso na ALESP que, sendo assim, nos anos anteriores de funcionamento as experiências não eram supervisionadas. Mas as coisas estranhas continuam: Em 2012, apesar disso, o Royal recebeu oficialmente R\$ 5.249.498,52. Para quê? O lugar onde está instalado o Royal foi declarado para funcionar como *canil*. Estranho, se até poucas semanas atrás a finalidade era outra e não havia fiscalização do CONCEA, então os testes e as torturas de animais poderiam ser aplicados sem qualquer protocolo a verificar.

De acordo com as generosas regras, uma Oscip tem cinco anos para se credenciar. Então, o Royal *não estava em infração* de acordo com a lei. Mas, seus trabalhos começaram, dizem, em 2005. Então, como é possível que as autoridades do Royal digam ao jornal *O Estado de São Paulo*, que os ativistas defensores dos animais “fizeram perder 10 anos de pesquisa”?

Isto significa que, nos primeiros 5 desses 10 anos, o patrimônio genético coletado estava em outros institutos e foi transferido ao criar o Royal, ou que foi acumulado por pesquisadores individuais ou pequenos grupos que se uniram para formar o Royal, ou alguma outra coisa igualmente espúria.

Fonte: LUNGARZO, Carlos Alberto. *O que é o Instituto Royal?*. Portal Fórum. 31.10.2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>. Acesso em: 19.01.2015.

ANEXO B – Entrevista com o biólogo Sérgio Greif<sup>526</sup> sobre experimentação animal e o caso Instituto Royal a Luciana Ribeiro, do Jornal Meio Ambiente.

**JMA: Como você avalia a repercussão do caso *beagles* no Brasil? Os testes realizados em animais podem ser abolidos, ainda, no século XXI?**

Os testes em animais não apenas poderiam já ser abolidos no século XXI, eles jamais deveriam ter existido. Não há justificativa ética ou técnica para a experimentação animal. Não é uma questão de tempo para que ela deixe de existir, porque isso seria considerá-la necessária. Ela não é necessária nem jamais foi, é este ponto que tenho tentado ressaltar. Não precisamos no presente utilizar animais, mas já não necessitávamos no passado.

No meu entender o caso dos *beagles* foi um evento autêntico de libertação. Chame-se de “roubo” ou “invasão”, animais não são objetos ou propriedade, pelo menos não deveriam ser.

**JMA: Atualmente, quais são os métodos substitutivos que foram introduzidos nas pesquisas científicas do Brasil? Avalie esse processo histórico, político e cultural que permeia as indústrias que vendem produtos (alimentos, medicamentos, cosméticos etc), as empresas, os laboratórios e toda a cadeia responsável diretamente ou indiretamente pela vida animal.**

Todos os métodos substitutivos existentes no mundo existem também no Brasil. temos pesquisa *in vitro*, pesquisa clínica, epidemiológica, modelos matemáticos e computacionais, temos mais recentemente algum uso de modelos no ensino etc. Ocorre que considerá-los métodos substitutivos é que é o problema, visto que a experimentação animal beneficia um setor importante da economia, envolvendo desde empresas fabricantes de equipamentos, gaiolas, produtores de animais, ração e a própria indústria que faz uso desses testes.

Assim, mesmo não havendo necessidade técnica de experimentação animal, ela ainda é praticada porque é interessante economicamente. Há legislações que cuidam de obrigá-la em alguns casos.

**JMA: Fale sobre a realização dos testes em animais, comparando-os aos países internacionais. Existe alguma rede de contatos para o Brasil realizar alguma parceria, por meio de projetos educativos e outros trabalhos que promovam a preservação da vida dos animais?**

Existem entidades trabalhando em vários países com a intenção de promover métodos desenvolvidos, como na Europa Ocidental e também com o intuito de validar métodos substitutivos em estudos multicêntricos. Creio que esse seja o caminho, mas há que se

---

<sup>526</sup> Sérgio Greif é biólogo formado pela Unicamp, mestre em Alimentos e Nutrição, docente, consultor, autor de ensaios, livros e artigos referentes ao modo de vida vegano e vegetariano.

questionar com base em que ocorre o processo de validação, pois se estamos tentando obter um método que seja tão bom quanto o modelo animal, estaremos obtendo um método que seja tão ruim quanto. O ideal é que o processo de validação se preocupe com repetitividade e a correlação com o ser humano, e não com animais de laboratório.

**JMA: O que prejudica, de fato, a implementação dos métodos substitutivos no Brasil? Os pesquisadores e os profissionais da área de Medicina (Pediatra, Ginecologista, Oncologista, Geriatra, Enfermeiro etc) estão preparados para debater o flagelo dos animais, por meio das universidades e das faculdades, e, contudo, divulgar as tecnologias sustentáveis que, felizmente, revolucionaram a ciência no mundo?**

Em primeiro lugar devemos deixar de considerar animais como modelos de pesquisa. Eles não são modelos, e mesmo que não tivéssemos outras formas de realizar as pesquisas, eles continuariam não sendo modelos. Em segundo lugar temos de conhecer os métodos substitutivos e promovê-los. Embora haja um interesse econômico na continuidade do uso de animais, além de uma comodidade por parte do pesquisador, devemos considerar que se o interesse maior é realmente o bem do ser humano, as pesquisas deveriam visar isso e não a obtenção de artigos e títulos. Se os diferentes atores estão preparados, creio que não. Ainda há quase um consenso que dita que animais são seres humanos em miniatura e não possuem interesses próprios. As pessoas terão de entender que ambas as suposições estão erradas para então começar a levar os animais a sério.

**JMA: De que maneira política, científica e pedagógica os movimentos que lutam pela causa ambiental, escolas, empresas, laboratórios e outros espaços de convivência social, podem colaborar para a discussão dos métodos substitutivos que dispensam o uso da vida animal nos laboratórios? Poderia citar alguns movimentos que ressaltam a importância dos métodos substitutivos para o Brasil?**

Recentemente, com os eventos envolvendo o Instituto Royal, a sociedade passou a discutir essa questão em um âmbito mais amplo e, de fato, muitos atores que eram estranhos à causa se envolveram nessa discussão, mas tradicionalmente sempre houve um grupo questionando a validade ética e técnica do uso de animais e batalhando pelo emprego de métodos substitutivos. Colaborar com a discussão tende a ser algo tendencioso porque, digamos, o professor de uma escola que foi educado em uma universidade utilizando animais de laboratório e que acredita ser esse uso necessário ensinará isso aos alunos. Nesse caso é até melhor que ele nem toque no assunto, pois assim dará liberdade para que cada criança forme sua opinião com base no que pode pesquisar sozinha na internet. Até agora a balança pendeu bastante para favorecer o uso de animais, e por enquanto, a discussão quando conduzida por alguém que crê ser esse uso necessário apenas atrasará a libertação animal, pois mais pessoas serão formadas acreditando ser esse uso bom e necessário.

Fonte: RIBEIRO, Luciana. *Entrevista com Sérgio Greif: os testes realizados em animais e a ciência responsável*. *Jornal do Meio Ambiente*. 05 de março de 2014. Disponível em: <http://www.ecopedagogia.bio.br/index.php/joomlaorg/1222-entrevista-com-sergio-greif-os-testes-realizados-em-animais-e-a-ciencia-responsavel>. Acesso em: 13.02.2015.